

# CORREIO BRAZILIENSE

DE SETEMBRO, 1818.

---

Na quarta parte nova os campos ára  
E se mais mundo houvéra lá chegara.

CAMOENS, C. VII. e. 14

---

## POLITICA.

---

---

REYNO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL, E ALGARVES.

---

*Decreto sobre a Dicisãõ creada no Rio-de-Janeiro, para  
militar em Pernambuco.*

**T**ENDO felizmente cessado o motivo, que deo lugar á criaçaõ da Divisaõ, que tam leal como briosamente manchou desta Corte para a Capitania de Pernambuco; e devendo por consequencia verificar-se a promessa feita em meu Real nome ás praças milicianas que voluntariamente se offerecêram a alistar-se nas Batalhoens da mesma Divisaõ, assim como determinar-se o destino, que ham de ter os referidos Batalhoens, ou seja conservando-se em carpos separados, ou seja voltando aos seus respectivos Regimentos as praças, que dellos sairam; hei por bem, quanto aos Milicianos, que se verifique pontualmente a disposiçaõ do Aviso expedido pela competente Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros e da guerra, em data de 10 de Abril do anno proximo passado,

dando-se baixa a todos os Officiaes Inferiores e Soldados que a quizerem, e os que preferirem o continuar a servir nas praças em que se acham, serão considerados como Voluntarios, para terem as vantagens que competem aos desta classe: pelo que respeita ao destino dos Batalhoens, tendo Eu em consideração, por uma parte a propriedade e vantagens, que resultam de conservar corpos distinctos e separados de Grandeiros e Caçadores, onde as respectivas praças tenham a disciplina, instrucção, e exercicios, que lhes são privativos, e proprios do emprego, a que são destinados na guerra, e por outra parte a necessidade de proporcionar a força e organização dos tres Regimentos de Infantaria de Linha da Guarnição da Corte, separando-se delles as Companhias de Granadeiros e Caçadores, e conservando-se aquelles dous Batalhoens, por maneira tal, que sem ser preciso recorrer a recrutamentos forçados se possa contar com uma força permanente quasi igual á que devia produzir o estado completo dos tres Regimentos, segundo a ultima organização; Sou servido ordenar o seguinte: Que os dous Batalhoens de Granadeiros e Caçadores sejam conservados na sua actual organização, passando para estes Corpos as respectivas praças das Companhias de Granadeiros e Caçadores dos tres Regimentos de Infantaria de Linha: Que os outros Batalhoens de Fuzileiros, que com estes formavam a Divisão, sejam dissolvidos á proporção que chegarem a esta capital, entrando nos corpos, a que pertenciam as praças da primeira Linha, que os formavam: Que o mesmo se pratique a respeito das praças do Batalhaõ de Artilheria: e finalmente que dos tres Regimentos de Infantaria de Linha se organizem e formem tres Batalhoens de Fuzileiros, desanexando-se-lhes, como fica determinado, as Companhias de Granadeiros e Caçadores, que tinham, e repartindo-se pelas seis companhias, de que se devem com-

por estes corpos as praças de duas de Fuzileiros em cada uma destes: tudo na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos negocios do Reyno, encarregado interinamente da repartição dos negocios estrangeiros e da guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio-de-Janeiro; em vinte oito de Abril de mil oitocentos e dezoito.

*Com a Rubrica de Sua Majestade.*

*Plano para a organizaçã dos Batalhoens, que se devem formar na conformidade do decreto desta mesma data.*

*Organizaçã de cada um dos Batalhoens.*

Cada um Batalhaõ será composto de seis companhias, e de um Estado Maior, da maneira seguinte:

*Estado Maior.*

Commandante, com Patente de Tenente Coronel ou Coronel 1. Major 1. Ajudante 1. Quartel Mestre 1. Capellaõ 1. Cirurgiaõ Mór 1. Ajudante de dicto 2. Portas Bandeiras 2. Sargento Ajudante 1. Sargento Quartel Mestre 1. Espingardeiro 1. Coronheiro 1. Musicos 16. Tambor Mór 1. Pifanos 4. total 35.

*Cada uma das Companhias.*

Capitaõ 1. Tenente 1, Alferes 1. Primeiro Sargento 1. Segundos Sargentos 2. Furriel 1. Cabos de Esquadras 5. Tambores 2. Anspessadas e Soldados 75.- total 89.

*Recapitulaçã.*

Estado Maior 35. Seis Companhias de 89 praças 534. total do Batalhaõ 569.

Palacio do Rio-do-Janeiro 28 de Abril de 1818.

**THOMAZ ANTONIO DE VILLANOVA PORTUGAL.**

*Decreto para o estabelecimento de uma Legião em Matto-Grosso.*

Tendo em consideração quanto convém providenciar os meios de defeza e segurança da Capitania de Matto Grosso, de modo que, satisfazendo-se a este tam essencial objecto, se não gravem os Corpos Millicianos daquela Capitania, sem urgencia maior, com o serviço ordinario de Guardas, e Destacamentos, como tem sido necessario praticar-se até agora, não sendo sufficiente para issoa força existente das Companhias de Dragoens, Leaes Cuyabanos, e Pedestres, a que se limita a Tropa paga da referida Capitania. Hei por bem, approvando a proposta, e conformando-me com o parecer do Tenente General Graduado Francisco de Paula Maggesi Tavares de Carvalho, que tenho nomeado Governador e Capitão General da mesma Capitania, crear, e mandar alli organizar uma Legião composta das tres armas de infantaria, Cavallaria, e Artilheira, segundo o Plano, Figurinos, e Tabella de vencimentos, que com este baixam, assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reyno, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, devendo entrar nesta Legião todas as Praças das companhias de Dragoens, e Leaes Cuyabanos, que sou portanto servido abolir. O Conselho supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio-de-Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e dezoito.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

*Decreto sobre os fardamentos da Guarda Real da Policia no Rio-de-Janeiro.*

Tendo mostrado a experiencia a vantagem, que resulta, assim á minha Real fazenda, commo á economia, arranjo,

e regular fornecimento das tropas, do systema, que fui servido estabelecer pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, para os fardamentos dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilheria de Linha desta Corte: e convido regular pelo mesmo methodo o provimento dos fardamentos da divisaõ Militar da Guarda Real da Policia, para que no laborioso serviço deste Corpo, não faldem ao soldado nas epocas determinadas os vencimentos que lhes são devidos; hei por bem, que as disposiçoens do sobredito Alvará se estendam e applicuem á referida Divisaõ da Guarda Real da Policia, com as alteraçõens, porém, e modificaçoens abaixo especificadas, qua a natureza da sua actual organizaçãõ fazem indispensaveis.— O Conselho de Administraçãõ deste Corpo se comporá do seu Commandante, de dous capitaens, e dous Tenentes:— servirá de Fiscal o Capitaõ mais antigo, ou tendo a gradaçãõ de Major, e um dos outros Capitaens de Thesoureiro: o Agente será, segundo a disposiçãõ do citado Alvará, um dos Subalternos do corpo, devendo porém fazer o serviço, que for compativel com este exercicio, durante o anno: este Corpo receberá da data deste decreto em diante trinta réis diarios por cada praça, tanto de Infantaria, como de Cavallaria, suppondo a divisaõ composta de oitocentas praças de pret, ainda que a sua força actual seja inferior a este numero; e este vencimento sera notado nos prets, e cobrado na Thesouraria Geral das Tropas, do mesmo modo que se practica com os Regimentos desta Guarniçãõ. Não haverá licença para fundo de fardamentos, e os que se deverem de atrasados até a data deste Decreto lhe seraõ satisfeitos o mais breve que for possivel, na estaçãõ por onde até agora lhe foram pagos taes vencimentos. Em tudo o mais se observará a respeito da Administraçãõ o que se acha determinado pelo citado Alvará de doze de Março de mil oitocentos

e dez. Thomas Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reyno, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Presidencia do Meu Real Erario, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio-de-Janeiro em dous de Março de mil oitocentos e dezoito.— Com a Rubrica de Sua Majestade. Cumpra-se e registre-se. Rio-de-Janeiro em 4 de Março de 1818.

*Com a Rubrica de Sua Excellencia.*

---

*Decreto para a fundação de um hospital nas aguas do Cubataõ em Sancta Catherina.*

Tendo-se pela experiencia reconhecido as preciosas virtudes das Aguas do Cubataõ, com que a providencia enriqueceo este Reyno, ministrando-lhe efficaz remedio para muitas molestias rebeldes aos esforços da Medecina e Cirurgia, e collocando-as na curta distancia de seis leguas da Villa do Desterro da Ilha de Sancta Catherina, com facil accesso para os enfermos ainda os mais debilitados, ou mesmo paraliticos, podendo mui commodamente ser transportados pelo rio Cubataõ, que desde a sua foz he navegavel: até a proximidade de tres quartos de legua do sitio daquellas aguas; que para ser mais frequentado somente lhe faltam accommodações appropriadas ao uso deste remedio: E querendo proporcionar a todos os meus vassallos os meios e auxilios precisos para se poderem utilizar do beneficio e saudaveis effeitos das mencionadas aguas; principalmente aquelles que pela sua indigencia tem um privilegiado direito á minha Real protecção. Estando alias bem certo de que as pessoas da classe abastada não deixaraõ de contribuir de muito bom grado para um

objecto de geral utilidade, e em que tanto interessa a humanidade: Hey por bem approvar o projecto offerecido pelo Governador da sobredicta Ilha de Sancta Catherina, da erecção de um Hospital no lugar daquellas aguas, com as convenientes accomodaçoens, abrindo-se em todo este Reyno uma subscripção de donativos, para cuja validade sou servido conceder a precisa licença: E para fundo e patrimonio do mesmo hospital, que ficará debaixo da minha immediata protecção, e se regulará pelos estatutos do das Caldas da Raynha, no que for applicavel: — Hey por bem fazer-lhe mercê de uma legua em quadro de terreno no mesmo sitio, em que elle se ha de fundar, e de cem braças de cada lado da estrada, ao longo da ultima meia legua da mesma estrada, para afforar em pequenas porçoens, e por pequenos fóros, com os laudemios da ley, a quem as quizer cultivar, ou nellas habitar, sem embargo de se acharem ja dadas por sesmaria a Manuel de Miranda de Bittencourt a legua do terreno do referido sitio das aguas, e as porçoens do lado da estrada; por quanto hey por cassada aquella concessão, pelo commisso, em que tem incorrido aquelle donatario, na falta de cultura e mais condiçoens, que deixou de preencher. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer leys ou disposiçoens em contrario. Palacio da Real Fazenda de Sancta Cruz; em 18 de Março 1818.

*Com a Rubrica de Sua Majestade.*



LISBOA.

21 de Julho.

*A Juncta da Saude Publica mandou affixar o seguinte.*

EDITAL.

A Juncta da Saude Pública sempre desejosa de facilitar os meios opportunos, para livrar os povos dos terriveis

effeitos da peste de Levante, que tam rapidamente se vai propagando nos Territorios das Potencias Barbarescas; e considerando, que a maior parte dos habitantes destes Reynos deixam de ter o devido conhecimento das penas comminadas no Regimento da Saude, confirmado pelo Alvará de 6 de Fevereiro de 1695 aos transgressores de todos, e qualquer dos seus capitulos, ignorancia talvez motivada pela remota promulgação delle: mas que nem por isso deixa de arriscar a segurança da Saude Pública em geral, nem de accrescentar desde logo o número das victimas com aquellea mesmos individuos, que por malicia interesse ou ignorancia se constituem Réos de tam horrorosos attentados, tomou em deliberação de mandar publicar por meio do presente Edital o Capitulo XXII. do citado Regimento, a fim de que a recordação de seu contheudo haja de produzir os saudaveis effeitos a que elle se dirige.

#### CAPITULO XXII.

##### *Sobre as prohibiçoens de cousas tocantes aos Navios impedidos.*

I. Nenhum Capitaõ, Mestre, ou qualquer Official, a cujo cargo venha a Embarcaçãõ, poderaõ deixar sahir della pessoa alguma, fazenda, roupa, cartas, ou quaesquer outros papeis, nem animaes de cabello, ou de penna, antes de ser despachada pela Saude, com comminaçãõ de que fazendo o contrario, pagará 25 cruzados, e será levada para o Lazareto, aonde fará uma rigorosa quarentena; e da pena pecuniaria haverá o denunciante a terça parte, e as duas seraõ para a Cidade.

II. Nenhum Guarda dos que estiverem postos pela Saude nas embarcaçoens, deixará sahir fóra della nenhuma das cousas sobredictas; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de 25 cruzados, as duas partes para a Cidade, e a terça parte para o denunciante, e irá degradado por cinco annos para o Brazil.



III. Nenhum Barqueiro, ou Fragateiro, de qualquer Embarcação que seja, poderá tirar das que não tem ainda practica, pessoa alguma nem qualquer das cousas sobre-dictas, sobpena de pagar 25 cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e lhe será queimada a Embarcação, além de ser degradado por cinco annos para o Brazil.

IV. Nenhuma pessoa, que governar Embarcação, que estiver já desempedida, poderá tomar da impedida nenhuma das sobre-dictas cousas suspeitosas, porque tem mostrado a experiencia que alguns Navios de Guerra, ou Corsarios que entram neste porto com prezas, depois de se lhes dar practica, vendo que por vir de partes suspeitosas, se nega ás pessoas, e fazendas, que trazem as dictas prezas, usam da cavillação de as recolher nos seus bordos, que já estão desempedidos, e por este modo podem metter nesta Cidade pessoas, e fazendas inficionadas; com comminação de que fazendo o contrario, incorrerão em pena de 100 cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e serão degradados por dez annos para o Brazil, achando-se que as fazendas baldeadas vem da parte impedida; e sendo da que não tiver impedimento, incorrerão em pena de 25 cruzados, na fórma declarada, e cinco annos de degredo para o mesmo Estado.

V. Nenhuma pessoa podera recolher em sua casa, ou practicar com pessoa, que sahir da Embarcação, que esteja impedida, nem guardar alguma das sobre-dictas cousas antes de estarem desempedidas pela Saude; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de 25 cruzados, e de dous annos de degredo para Castro Marim, e a fazenda que recolher, será perdida, da qual, e da condemnação pecuniaria será a terça parte para quem o accusar, e duas para a Cidade.

VI. Nenhum homem de negocio, nem outra alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá tomar Fragatas, ou outras Embarçaõens para tirar as sobre-dictas cousas, sob pena de 50 cruzados para a Cidade, e denunciante, na forma acima declarada, e de cinco annos de degredo para o Brazil; e sendo Ecclesiastico, será desnaturalizado do Reyno.

VII. Nenhum Piloto de Cascaes, ou Arraes dos barcos dos pescadores entre fõra da barra em embarçaõens, de porto, que estiver publicado por impedido, com pena de 100 cruzados, de que haverão a terça parte o denunciante, e as duas a Cidade, e iraõ pela barra fõra nas taes embarçaõens, e não poderaõ tornar para o Reyno senão depois de passados dez annos; e succedendo que por industria propria, ou ainda contra suas vontades sejam postos em terra, seraõ logo levados para o Lazareto, aonde faraõ rigorosa quarentena; e acabada ella com averiguação de que estaõ com perfeita saude, haverão a pena de açoutes, e de degredo de cinco annos para Galés e tornando para o Reyno antes de findos os dez annos da exterminação, seram prezos, e se executará nelles a pena de açoutes, e Galés.

VIII. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado ou sexo que seja, que entrar em embarçaõ, que estiver impedida, saía della antes de estar despachada; e fazendo o contrario, incorrera em pena de 25 cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e duas seraõ para a Cidade, e irá degradado por dous annos para Castro Marim.

IX. Nenhum Capitaõ, ou Mestre, Marinheiro, ou Barqueiro de embarçaõ, que vier de qualquer porto, occulte no juramento o donde saõ, ou circumstancia alguma das que se lhes perguntam no interrogatorio deste Regi-

mento; e achando-se que occultaram a verdade, haverão a pena imposta pela ordenação do Reyno, Liv. 5. Tit. 54.

X. Nenhuma pessoa que vier de parte, em que haja contagio, desembarque sem licença dos Ministros da Saude, em porto, costa ou praia de qualquer lugar que seja, deste Reyno, e do Algarve, com comminação de ser recluso, e tractado como empestado; e averiguando-se com toda a certeza que tem perfeita saude para se lhe poder dar practica, sera castigado com pena de 100 cruzados, e dez annos para Angola, para o que será logo levado á prizaõ e da pena pecuniaria haverá a terça parte quem o accusar, e as duas seraõ para a Cidade.

Como em nenhum dos pórtos deste Reyno, e do Algarve ha Lazareto, nem commodidade, e segurança para se admittirem as embarcaçoens suspeitosas á quarentena, he conveniente que se faça no Porto de Lisboa, e se prohibe a todos portos que as admittam a fazer quarentena.

Os portos impedidos a que se refere o Artigo 70. do Capitulo XXII. do Regimento da Saude, acima transcripto, para que os Pilotos da Barra não entrem a bordo dos navios delles provenientes, saõ actualmente os seguintes.

Todos os Portos dos Dominios Turcos, e especialmente Constantinopla, Smyrna, e Salonico.

Todos os Portos do Egypto, especialmente Alexandria.

Todos os Portos da Regencia de Argel, especialmente Argel e Oraõ.

O Porto de Tanger no Reyno de Marrocos.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente Edital em todas as praças, e lugares públicos dos Portos do Reyno. Lisboa 6 de Julho de 1818.

MANOEL CYPRIANO DA COSTA.

*Lisboa, 17 de Julho.**A Juncta da Saude mandou affixar o seguinte.***EDITAL.**

A Juncta da Saude publica, em consequencia do Aviso que lhe foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, na data do 1<sup>o</sup>. de Julho corrente, communicando-lhe o haver-se declarado a peste na Cidade de Tanger, receio manifestado já pelo Consul Portuguez alli residente, nos seus ultimos Officios, e particularmente no de 8 de Junho proximo passado, suscitada pelo pouco vigor e exactidaõ com que eram postas em practica as ordens relativas á incommunicaçãõ com o Territorio Argellino, manda publicar a este respeito as providencias que um tal acontecimento exige para segurança da saude publica deste Reyno.

I. Declara-se contagiado da peste de Levante o Porto de Tanger, e como tal inadmissiveis em todos os Portos do Reyno as embarçaõens delle provenientes, em conformidade do Cap. 9 do Regimento da Saude.

II. Prohibe-se a quaesquer embarçaõens a pesca nos mares proximos ao Porto de Larache, ou a qualquer das Costas do Reyno de Marrocos; e as embarçaõens, que ja tiverem sahido com aquelle destino, sujeitas quando voltarem á quarentena correspondente ás circumstancias do caso.

III. A quarentena imposta aos Corsarios, e mais embarçaõens, que com elles communicarem, fica sendo de hoje em diante de 21 dias, contados daquelle em que houve a communicaçãõ, naõ occorrendo suspeita que obrigue a augmentalla.

E para que chegue á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, se mandou publicar e affixar o presente Edital em todas as praças, e lugares publicos dos

Portos do Reyno, o qual terá a sua devida execuçaõ, em quanto não fôr modificado, ou derogado por outro.— Lisboa 3 de Julho de 1818.

MANOEL CYPRIANO DA COSTA.

BUENOS AYRES.

*Decreto para a Imposiçaõ de um tributo na exportaçãõ do trigo.*

A mera idea de que a contribuiçaõ, imposta ao gremio dos Padeiros, pelos Governos que me precedêram, poderia de algum modo affectar os consumidores de paõ, causando a diminuiçaõ no pezo ou na quantidade, tem por algum tempo occupado o meu espirito, e muitas vezes excitado a minha sensibilidade a favor das classes mais miseraveis e necessitadas do Estado; obrigando-me, ainda nos momentos de descansar de meus trabalhos regulares, a meditar nos meios de o extinguir, sem occasionar desfalque nos fundos publicos, carregados de enormes obrigaçoens.

Para descobrir estes meios, tenho prestado á materia toda a consideraçaõ em meu poder, e procurei informaçoens de pessoas de probidade e confiança; e ainda que tenho sempre achado, que a contribuiçaõ éra fundada em bazes de equidade e justiça, não obstante o immenso numero de representaçoens com que os Padeiros, distrahindo a attençaõ do Supremo Governo e do Ex<sup>mo</sup>. Cabildo encarregado da sua collecta, tem trabalhado, por diversos meios, para o neutralizar, reduzindo-o a mero nome, como elles estão devendo mais de 60.000 dollars, não obstante os varios favores e rebates, que lhes tenho benignamente concedido; com tudo, não tenho ainda podido tranquillizar o meu coração, pelo unico temor de

que podesse, ainda remotamente, ser causa do mal, que devia ser remediado; determinando, portanto, depois da mais madura reflexão, livrar os Pádeiros da dicta contribuição, com a expressa vista de que os consumidores de todas as classes não sentissem alguma diminuição no pezo do paõ, pelo que se fizesse mais ardua a condição das classes que soffrem. Portanto, e porque os interesses do Estado não podem de forma alguma ser deteriorados, tenho ordenado, que a contribuição imposta aos Padeiros cesse desde hoje, e que se transfira, até que se ache alguma cousa para supprir o seu lugar, ao trigo, farinha paõ, milho e cevada, que se exportar deste porto, ou de qualquer das dependencias da União, cobrando nas alfandegas um dollar por cada fanega de trigo, milho ou cevada: seis reales por cada quintal de farinha, e seis por cada quintal de paõ, regulando a fanega do primeiro a  $8\frac{1}{2}$  arrobas e do segundo, sem separar o graõ da espiga a 14 arrobas, e separando-o a 7; e do terceiro a  $6\frac{1}{2}$  arrobas, peizando os sacos, &c. na alfandega. E em ordem a que as rendas do Estado não sêjam defraudadas do que legalmente lhes devem os padeiros, pela contribuição até o dia de hoje, logo que o Cabildo formalizar os regulamentos na forma usual, e se tirar a conta do balanço, que deve cada individuo, será a cobrança feita em tres pagamentos, nos tres mezes consecutivos, &c. Dado no Castello de Buenos-Ayres, no 1.º de Junho, 1818.

(*Assignado*) JOAÕ MARTIN DE PUEYRREDON.

ESTEVAÕ AUGUSTIN GASCON.

Verdadeira Cópia. GASCON.



## CHAMP d' AZYLE.

*Extracto do Manifesto do novo Estado chamado Ghamp d'Azyle, na provincia de Texas, juncta ao Golpho Mexico.*

Champ d' Azile, Provincia de Texas.

11 de Maio, 1811.

Reunidos por uma serie das mesmas calamidades, que nos arrancáram de nossas casas, e nos espalharam repentinamente por differentes paizes, temos resolvido procurar um azylo, aonde possamos recordar-nos de nossas desgraças, e tirar dellas uteis liçoens. Apresenta-se-nos um vasto paiz; abandonado dos homens civilizados, aonde sómente se vem alguns pontos occupados ou atravessados por tribus de Indios, os quaes, contentes com a caça, deixam sem cultura um territorio tam fertil como extenso. Na adversidade, de que nos gloriamos, longe d'ella humilhar nossos espiritos, exercitamos o primeiro direito, concedido ao homem pelo author da natureza, estabelecendo-nos nesta terra, para a fertilizar com os nossos trabalhos, e pedir della os seus productos, que nunca nega á perseverança.

Naõ atacamos ninguem, naõ temos intençoens hostis. Pedimos paz e amizade a todos os que nos cércam; e seremos gratos pela bondade que nos mostrarem. Respeitaremos a religião, as leys, os custumes e os usos das naçoens civilizadas. Respeitaremos a independencia, os custumes e o modo de vida das naçoens de Indios, que naõ restringiremos nem em sua caça, nem em outro algum ponto de sua existencia. Manteremos, com todos aquelles a quem for conveniente, relaçoens sociaes, boa vizinhança e transaçoens commerciaes.

O nosso comportamento será pacifico, activo, e laborioso: seremos uteis na extenção que pudermos; e daremos bem por bem.

Porém se for possível que a nossa situação não sêja respeitada, e que a perseguição nos siga até os desertos em que buscamos um retiro: perguntamos a todos os homens racionaveis ; que defeza seria mais legitima do que a nossa? Será a da mais inteira devoção. A nossa resolução está tomada d'antemaõ. Temos armas. O cuidado da nossa conservação nos forçou a isso, munimo-nos dellas, como os homens na nossa situação sempre deveraõ ter feito. A terra em que nos postamos nos verá prosperar ou morrer valorosamente. Ali viviremos livre e honradamente, ou acharemos o nosso tumulo; e os homens justos daraõ o testemunho de estima á nossa memoria. Mas temos razaõ para esperar mais feliz resultado, e o nosso primeiro cuidado será merecer a approvaçãõ geral traçando os simples regulamentos, que seraõ a garantia de nossas disposiçoens.

Chamaremos a este lugar, aonde a nossa colonia he situada, *Champ de Azile*.

Esta denominação, trazendo-nos á lembrança as nossas desgraças, nos lembrará tambem a necessidade de fixar os nossos destinos ; de estabelecer de novo nossos deoses caseiros ; em uma palavra crear novo paiz.

A colonia essencialmente agricultora e commercial, será militar para sua preservaçãõ. Sera dividida em cohortes. Cada cohorte terá um chefe, que sera obrigado a ter um registro das que a compõem, e conserválla em ordem. Um regísto geral, formado pelo das cohortes, será conservado pela direcção da Colonia,

As cohortes se ajuntaraõ em um lugar, para que melhor se possam proteger de insultos, e para que cada uma dellas possa viver em tranquillidade, debaixo da protecção de todas.

Formar-se-ha immediatamente um codigo colonial, para garantir a segurança e a propriedade ; e para previ-



nif ou reprimir os crimes, assegurar a paz dos homens justos, e conter as más intençoens dos perversos.

—◆—  
FRANÇA.

*Tractado entre S. M. Christianissima, e S. M. Siciliana*

Tendo S. M. o Rey do Reyno das Duas Sicilias, manifestado a S. M. Christianissima os graves inconvenientes que resultavam, tanto para os interesses como para a navegaçã e commercio dos seus vassallos, de manter differentes privilegios e izençoens, que disfructavam na Sicilia, assim os Francezes como os subdictos de outras Potencias, e o desejo que tinha de que estes se abolissem de commum acordo; e tendo pela sua parte manifestado S. M. o Rey de França e de Navarra a S. M. o Rey das duas Sicilias, que estava prompto a consentir que se abolissem estes privilegios e izençoens, mediante um arranjo, que ao mesmo tempo podesse remediar os inconvenientes de que se queixa S. M. Siciliana, e procurar a seguridade e as vantagens dos vassallos e do commercio da França nos Estados de S. M. Siciliana; as duas expressadas Majestades, firmemente animadas dos sentimentos da mais intima amizade, nomeáram com o dicto fim por seus Plenitenciarios, a saber:—S. M. o Rey de França e de Navarra a Mr. Armando Manuel de Plessis Richelieu, Duque de Richelieu, Cavalleiro da Ordem Real e Militar de S. Luiz e das de Santo Alexandre Newski, de Santo Wladimiro, e de S. Jorge da Russia, Par de França, primeiro Gentilhomem da Camara de S. M. Christianissima, seu Ministro e Secretario d'Estado na Repartiçaõ dos Negocios Estrangeiros, e Presidente do Conselho dos Ministros; e S. M. o Rey do Reyno das Duas Sicilias ao Senhor Fabricio Ruffo, Principe de Castelcicala, Cavalleiro Gram-Cruz da muito illustre Ordem de S. Fernando e do

Merito, Cavalleiro da Real e muito illustre ordem de S. Januario, Ministro d'Estado, Gentilhomem, da Camara com exercicio de Sua dicta Majestade, e seu Embaixador Extraordinario juncto de S.M. Christianissima;—Os quaes depois de terem mutuamente communicado os seus plenos-poderes, e de os terem achado em devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1<sup>o</sup>. Consente S. M. Christianissima em que sejam abolidos todos os privilegios e izençoens que os seus navios tem desfructado e desfructam nos Estados, portos e dominios de S. M. Siciliana, em virtude do Tractado dos Pyrenêos, do de Aquisgran de 2 de Maio de 1668, e de outras Convençoens posteriores, pelos quaes se concede que sejam communs aos Francezes todas as vantagens concedidas aos Inglezes pelo Tractado concluido em 1667 entre a Grã-Bretanha e a Hespanha. Por conseguinte fica convencionado entre as dictas Majestades Christianissima e Sciciliana, tanto pelo que a elles toca, como pelo que respeita a seus herdeiros e successores, que os dictos privilegios e izençoens concedidas, assim ás pessoas como as bandeiras e navios, fiquem como de facto ficam, perpetuamente abolidos.

Art. 2<sup>o</sup>. S.M. Siciliana se obriga a não conceder para o futuro os privilegios e franquezas, que por esta Convenção ficam abolidos, aos vassallos de nenhuma outra Potencia.

Art. 3<sup>o</sup>. S. M. Siciliana promette que os vassallos de S. M. Christianissima não ficaraõ sujeitos nos seus Estados a um systema de Alfandega e registo mais rigoroso, que o que houver para os vassallos de S. M. Siciliana.

Art. 4<sup>o</sup>. S. M. Siciliana promette que o Commercio Francez em geral, e os vassallos Francezes, que o exercerem, seraõ tractados em todos os seus Estados do mesmo modo que as naçoens mais favorecidas, não só

relativamente ás suas pessoas e propriedades, mas tambem no que toca as mercadorias em que commerceiam os dictos vassallos Francezes, e do mesmo modo quanto ás imposiçoens, direitos, e outros quaesquer encargos, que tiverem de pagar, tanto estes artigos, como os navios em que se exportarem.

Art. 5º. Quanto aos privilegios pessoaes de que devem desfructar os vassallos de S. M. Christianissima no Reyno da Duas Sicilias, S. M. Siciliana promette que teraõ direito livre de viajarem e de residirem no territorio e nos dominios do Reyno das Duas Sicilias, debaixo das precauçoens de Policia, que se observam com os vassallos das naçoens mais favorecidas. Teraõ tambem direito de tomar casas-armazens e de dispor das suas propriedades pessoaes, de qualquer especie e natureza que sejam, por compra, doaçãõ, troca, ou testamento, ou de qualquer outro modo, sem que nisto se lhes ponha o menor embaraço ou obstaculo. Por nenhum pretexto se veraõ obrigados a pagar mais encargos nem imposiçoens, que as que pagam ou houverem de pagar os vassallos das naçoens mais favorecidas nos Estados de S. M. Siciliana. Estaraõ livres de todo serviço militar tanto por terra como por mar. Suas casas-armazens (casas de fazenda por grosso) e todos os seus aggregados, ou que delles fizerem parte, ou se destinem para residencia ou para commercio, seraõ respeitadas, Naõ estaraõ sujeitos a visita nem a pesquisa alguma, nem a vexaçoens. Naõ se verificará nelles nem reuniaõ, nem inspecçaõ de seus livros de contas, nem da sua correspondencia; por disposiçaõ arbitraria da authoridade suprema do Estado, e só poderá fazer-se isto por sentença legal dos Tribunaes competentes.

Art. 6º. Pelo theor dos artigos 1º. e 2º. da presente Convençaõ, S. M. Siciliana se obriga a naõ declarar nullos nem abolir os privilegos e izençoens, que existem

actualmente a favor do Commercio Francez em seus Estados, senão no mesmo acto em que se declarem nullos e abolidos os privilegios e izençoens, sejam quaes forem, que outras naçoens disfructarem.

Art. 7. S. M. Siciliana promette que desde o dia em que se vereficar a abolição geral dos privilegios, conforme os artigos 1.º. 2.º. e 6.º. da presente Convenção, se concederá á totalidáde das mercadorias ou productos do reyno de França, e de suas colonias ou feitorias, que se introduzirem nos Estados de S. M. Siciliana o abatimento de um 10 por 100 da somma dos direitos ou impostos, que se hajam de debitar, segundo a pauta que regia no 1.º. de Janeiro de 1816, conforme em tudo ao theor do artigo 4.º. acima expressado; bem entendido que este artigo não poderá jamais considerar-se como um impedimento para que S. M. Siciliana conceda se bem lhe parecer, igual abatimento de direitos e impostos a outras naçoens estrangeiras.

S. M. Siciliana se obriga a garantir em todas as occasiões aos vassallos de S.M. Christianissima, que residirem nos seus Estados e Dominios, que se lhe conservará a sua segurança pessoal e a de suas propriedades, do mesmo modo que são conservadas aos seus vassallos, e a todos os estrangeiros naturaes das naçoens mais favorecidas e privilegiadas.

Art. 8.º. A presente Convenção será ratificada, e as ratificaçoens se trocaraõ em Paris dentro de tres mezes, ou antes se for possivel.

Em virtude do que os respectivos Plenipotenciarios a assignáram e sellaram com o sello de suas armas.—Feita em Paris a 28 de Fevereiro de 1817.

(Assignado)

RICHELIEU.

CASTELCICALA.

*Convenção concluída entre S. M. Christianissima e as Cortes de Austria, Gram Bretanha, Prussia, e Russia, em Paris, a 15 de Junho de 1818.*

*Em nome da Sanctissima e indivisivel Trindade.*

As Cortes de Austria, Gram Bretanha, Prussia, e Russia assignatarias do tractado de 20 de Novembro de 1815, tendo reconhecido que a liquidação das reclamações particulares a cargo da França, fundada sobre a Convenção concluída em conformidade do artigo 9 do dicto tractado, para regular a execução dos artigos 19 e seguintes do tractado de 30 de Maio de 1814, tinha vindo a ser, pela incerteza da sua duração e do seu resultado, um motivo de inquietação cada vez maior para a nação Franceza; participando em consequencia disso, com S. M. Christianissima, o desejo de pôr um termo a esta incerteza, por uma transacção destinada a extinguir todas as reclamações mediante uma somma determinada; as dictas Potencias e S. M. Christianissima, nomearam para seus plenipotenciarios, a saber: S. M. o Rey de França e de Navarra, o Senhor Armando Manuel du Plessis-Richelieu, Duque de Richelieu, seu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Presidente do Conselho dos Ministros; S. M. o Imperador de Austria, Rey de Hungria e de Bohemia, o Senhor Nicoláo Carlos, Barão de Vincent, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario juncto de S. M. Christianissima; S. M. o Rey do Reyno-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, o Senhor Carlos Stuart, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario juncto de S. M. Christianissima; S. M., o Rey da Prussia, o Senhor Carlos Frederico Henrique, Conde de Goltz, seu Enviado Extraordinario e ministro plenipotenciario juncto de S. M. Christianissima; e S. M. o Imperador de todas as Russias, Rey de Polonia, etc. o Senhor

Carlos André Pozzo di Borgo, seu Ministro Plenipotenciario juncto S. M. Christianissima.

E attendido haverem considerado, que o concurso de S. Ex<sup>a</sup>. o Senhor Marechal Duque de Wellington contribuiria efficazmente para o bom exito desta negociação, os Plenipotenciarios abaixo assignados, depois de haverem estabelecido, de concerto com elle, e de acordo com as partes interessadas as bases do arrançamento, que se deve concluir, concordaram, em virtude dos seus plenos poderes nos artigos seguintes ;

Artigo 1. A fim de operar a extincção total das dividas contrahidas pela França nos paizes fóra do seu territorio actual, para com individuos, povoaçoens, ou estabelecimentos particulares, quaesquer que sejam, cujo pagamento he reclamado em virtude dos tractados de 30 de Maio de 1818, e de 20 de Novembro de 1815, o Governo Francez se obriga a mandar registrar no Livro Mestre da Divida Publica, com fruição desde 22 de Março de 1818, uma Renda annual de 12 milhoens e 40 mil francos, representando um Capital de 240 milhoens e 800 mil francos.

II. As sommas pagaveis ao Governo Francez, em virtude do artigo 21 do Tratado de 30 de Maio de 1818, e dos art. 6, 7, e 23 da dicta Convenção de 20 de Novembro de 1815, serviraõ a completar os meios de extincção das sobredictas dividas da França aos vassallos das potencias que estavam encarregadas do pagamento destas sommas.

Por consequencia, reconhece o Governo Francez nada ter ja que reclamar, em razão do dicto reembolso.— Pela sua parte, as dictas potencias reconhecem, que, sendo as deducçoens e beneficios a que dava lugar em seu favor o artigo 7<sup>o</sup>. da Convenção de 20 de Novembro de 1815, igualmente comprehendidas na reducção da somma estipulada pelo artigo 1<sup>o</sup>. da presente Convenção, ou abando-

nadas pelas Potências interessadas, ficam completamente extinctas todas as reclamaçoens e pretensõens a este respeito. Bem entendido, que o Governo Francez, conforme as estipulaçoens conteúdas nos artigos 6 e 22 da mesma Convençaõ, continuará a prestar o juro das dividas dos paizes desligados do seu territorio, que foram convertidas em Cedulas registadas no Livro Mestre da Divida Publica, quer estas Cedulas (Inscriptions) se achem em poder dos possuidores originaes, quer tenham sido passadas a outras pessoas. Cessa com tudo a França de ser encarregada das rendas vitalicias da mesma origem, cujo pagamento deve ficar a cargo dos possuidores actuaes do territorio, a contar desde 22 de Dezembro do 1813. Concordou-se mais, que não se poderá pôr obstaculo algum ao livre traspasso das Cedulas de Juros pertencentes a individuos, communitades, ou corporaçoens, que cessaram de ser subditos da França.

III. Como entram igualmente na transacçaõ, que faz objecto da presente convençaõ, as revindicaçoens, que o Governo Francez poderia estar authorizado a practicar sobre as cauçoens de certos fiadores, nos casos previstos pelos artigos 10 e 24 da convençaõ de 20 de Novembro de 1815, ellas ficam por esse modo de todo extinctas.— Quanto áquellas cauçoens que se hajam dado em bens de raiz ou em cedulas registadas no Livro Mestre, proceder-se-ha a cancelar as cedulas hypothecarias, ou á suspensão dos embargos, a pedimento dos dictos Governos; e as dictas cedulas, assim como os actos de desembargo, seraõ entregues aos seus respectivos Commissarios, ou aos seus delegados.

IV. Sendo comprehendidas na presente transacçaõ as sommas entregues a titulo de cauçoens, depositos, ou consignaçõens, por subditos Francezes, a serviço dos paizes desligados da França, em seus respectivos Erarios, e que lhos devem ser pagas em virtude do Art. 22 do Tractado

de 30 de Maio de 1814, as dictas Potencias se acham completamente desencarregadas a respeito dellas, encarregando-se o Governo Francez de prover no seu pagamento.

V. Por meio das estipulaçoens conteúdas nos artigos precedentes, acha-se a França completamente desencarregada, tanto do Capital como dos juros, prescriptos pelo artigo 18 da convençaõ de 20 de Novembro de 1815, das dividas de toda a especie, previstas pelo tractado de 30 de Maio de 1814, e pela convençaõ de 20 de Novembro de 1815, e reclamadas nas formas prescriptas pela sobredicta convençaõ, de sorte que as dictas dividas seraõ consideradas a seu respeito como extinctas e annulladas, e nunca poderaõ dar azo contra ella a especie alguma de requerimento.

VI. Em consequencia das estipulaçoens precedentes as Commissoens mixtas instituidas pelo Art. 5 da convençaõ de 20 de Novembro de 1815 levantarãõ maõ do trabalho ordenano pela mesma Convençaõ.

VII. A Renda que se ha de crear em virtude do Art. 1º. da presente Convençaõ, será repartida entre as Potencias aqui nomeadas, do modo seguinte :

Anhalt-Bernburgo, dezessete mil e quinhentos francos.

Anhalt-Dessau, dezoito mil e quinhentos fr.

Austria, um milhaõ duzentos e cincoenta mil fr.

Baden, trinta e dous mil e quinhentos fr.

Baviera, quinhentos mil fr.

Bremen, cincoenta mil fr.

Dinamarca, trezentos e coincenta mil.

Hespanha, oitocentos e coincenta mil fr.

Estados Romanos, duzentos e cincoenta mil fr.

Franckfort, trinta e cinco mil fr.

Hamburgo, um milhaõ de fr.

Hannover, quinhentos mil fr.

Hesse Eleitoral vinte e cinco mil fr.



Gram-Ducado de Hesse, comprehendido Oldemburg, trezentos quarenta e oito mil cento e cincoenta fr.

Ilhas Jonias, Ilha de França, e outros paizes sujeitos a S. M. B. cento e cincoenta mil fr.

Lubeck, cem mil fr.

Mecklemburgo-Schwerin, vinte e cinco mil fr.

Mecklemburgo Strelitz, mil setecentos e cincoenta fr.

Naussau, seis mil fr.

Parma, cincoenta mil fr.

Paizes-Baixos, um milhaõ seiscentos e cincoenta mil fr.

Portugal, quarenta mil e novecentos fr.

Prussia, dous milhoens e seiscentos mil fr.

Russia, tres mil duzentos e cincoenta mil fr.

Sardenha, um milhaõ duzentos e cincoenta mil fr.

Saxonia, duzentos e vinte e cinco mil fr.

Saxonia-Gotha, trinta mil fr.

Saxonia-Meinungen, mil fr.

Saxonia Weymar, nove mil duzentos e cincoenta fr.

Swartzburgo, sete mil e quinhentos fr.

Suecia, duzentos o cincoenta mil fr.

Toscana, duzentos e vinte e cinco mil fr.

Wurtemberg, vinte mil fr.

Hanover. Brunswick, Hesse Eleitoral e Prussia oito mil fr.

Hesse Eleitoral e Saxonia Weymar, sette centos fr.

Gram-Ducado de Hesse e Baviera, oito mil fr.

Gram-Ducado de Hesse, Baviera, e Prussia, quarenta mil fr.

Saxonia e Prussia, cento e dez mil fr.

VIII. A somma de 12:040.000 francos de renda, estipulada pelo artigo 1º. principiará a gozar-se desde 22 de Março de 1818. Será despositada por inteiro nas mãos dos Commissarios especiaes das Cortes de Austria, Gram-Bretanha, Prussia e Russia, para ser depois entregue a

quem de direito pertencer, nas épocas e forma seguintes :  
1º. No primeiro dia de cada mez, a duodecima parte do que pertencer a cada Potencia, conforme a repartição acima, será entregue aos seus Commissarios em Paris, ou aos Delegados destes, os quaes Commissarios ou Delegados disporaõ della do modo adiante indicado. 2º. Os Governos respectivos, ou as Commissoens de liquidaçaõ, que elles estabelecerem, faraõ remetter aos individuos, cujos créditos houverem sido liquidados, e que queiram ficar sendo proprietarios das quotas dos juros que lhe forem abonadas, Cedula do total da somma, que tocar a cada um delles. 3º. Relativamente a todos os outros créditos liquidados, assim como relativamente a todas as sommas, que naõ forem sufficientes para formarem uma Cedula sobre si, os respectivos Governos se encarregaraõ de os fazer reunir em uma só Cedula, cuja venda mandaraõ fazer a favor das partes interessadas por intervençaõ dos seus Commissarios ou Agentes em Paris. O deposito da sobredicta renda de 12:040.000 fr. terá lugar no 1º. do mez que se seguir ao dia da troca das ratificaçoens da presente Convençaõ pelas Cortes de Austria, Gran Bretanha, e Prussia, somente, attendida a distancia da Corte da Russia.

IX. A entrega das dictas Cedulae se fará naõ obstante qualquer notificaçaõ de traspasso ou qualquer embargo no Erario Regio de França. Com tudo os embargos e notificaçoens, que se tiverem feito, quer no Erario, quer nas mãos dos Commissarios liquidadores, teraõ, segundo a ordem da respectiva Cedula, o seu pleno e inteiro effeito, em beneficio dos terceiros interessados, com tanto que (a respeito das que foram registadas no Erario) dentro de um mez, a datar do dia da troca das ratificaçoens da presente Convençaõ, haja sido remettida a lista dellas aos Commissarios das respectivas potencias, com os documentos que as comprovem, sem com tudo prejudicar a facultade

que devem conservar as partes interessadas de fazerem directamente a sua justificação, produzindo os seus titulos. Em expirando o termo de rigor aqui expresso, não se attenderaõ ja aos embargos e notificaçoens, que não houverem sido notificados aos Commissarios, quer pelo Erario, quer pelas partes interessadas. Será todavia permittido embargar ou fazer qualquer outro acto conservatorio nas maõs dos dictos Commissarios, ou dos Governos de que elles dependem. Os embargos que houverem sido notificados em tempo util, seraõ, no que respeita aos requerimentos de validade ou desembargo, dirigidos ao Tribunal da parte embargada.

X. Querendo os respectivos Governos, a beneficio dos seus subdictos, credores da França, tomar as medidas efficazes para fazer que opere cada um em particular a liquidaçãõ dos credores e a repartição dos fundos a que os dictos credores tiverem proporcionalmente direito, conforme os principios conteúdos nas estipulaçoens do tractado de 20 de Maio de 1814 e da Convenção de 20 de Novembro de 1815, convencionou-se, que para este fim o Governo Francez mandará entregar aos Commissarios dos dictos Governos, ou a seus delegados, os massos que contêm os documentos em apoio das reclamaçoens ainda não pagas, e dará ao mesmo tempo as ordens mais precisas para que todos os informes e documentos, que a verificação destas reclamaçoens possa fazer necessarios, sejam dados, no menor espaço possivel, aos sobredictos Commissarios, pelos differentes Ministerios e Repartiçoens. Convencionou-se mais, que no caso de se ter pago alguma cousa por conta, ou se o Governo Francez houvesse a fazer encontros ou revindicaçoens em algumas das dictas reclamaçoens particulares, estes pagamentos por conta, encontros, ou revindicaçoens se haõ de exactamente indicar.

XI. Como a liquidação das reclamações por serviços militares exige algumas formalidades particulares, concordou-se a este respeito, 1º, que tocante ao pagamento dos Militares que pertenceram a corpos, cujos Conselhos de Administração forneceram Contas de liquidação, bastará produzir as dictas Contas, ou extractos dellas devidamente autenticados: 2º, que no caso em que os Conselhos de Administração dos Corpos não hajam fornecido Contas de liquidação os depositarios dos Cartorios dos dictos corpos deverão verificar as sommas devidas aos Militares, que delles tiverem feito parte, e formar dellas uma Conta, cuja verdade attestarão; 3º, que os créditos dos Officiaes d' Estado Maior ou Officiaes sem tropa, assim como os dos Empregados da Administração Militar, serão verificados nas Secretarias da Guerra, conforme as regras estabelecidas para os Militares e Empregados Francezes, pela Circular de 13 de Dezembro de 1814, e ajunctando-se ás Contas os documentos em prova, ou quando isto não for praticavel dando parte disso aos Commissarios ou aos seus Delegados.

XII. Para facilitar a liquidação que se deve fazer, na conformidade do art. 10 acima, servirão de medianeiros para as communicações com os diversos Ministerios e Repartições varios Commissarios nomeados pelo Governo Francez; por elles tambem se fará a entrega dos massos de documentos justificativos. Esta entrega será exactamente comprovada, e disso se lhes dará instrumento, quer por Nota, á margem, quer por processo verbal.

XIII. Attendendo que certos territorios se haõ dividido entre varios Estados, e que neste caso he geralmente o Estado a quem pertence a maior parte do territorio quem se tem encarregado de validar as reclamações communs fundadas sobre os artigos 6, 7, e 9 da Convenção de 29 de Novembro 1815, convencionou-se, que o Governo, que tiver a sua reclamação, tractará, quanto ao pagamento dos cré-

ditos, os subditos de todos os Estados interessados como os seus proprios. Por outra parte, como a pezar desta divisaõ dos territorios, o possuidor principal soffreo a deducçaõ da totalidade dos Capitaes e juroz pagos, levar-lha-haõ em conta os Estados comparticipantes, á proporçaõ da parte do dicto territorio que cada um possui, conforme os principios estabelecidos nos artigos 6 e 7 da Convençaõ de 20 de Novembro de 1815. Se sobrevierem algumas difficuldades relativamente á execuçaõ do presente artigo, ellas se regularaõ por uma Commissão de arbitrio formada segundo o modo e os principios indicados pelo art. 8 da sobredicta Convençaõ.

XIV. A presente Convençaõ será ratificada pelas Altas Partes Contractantes, e as ratificaçoens seraõ trocadas em Paris, no espaço de dous mezes, ou antes, se poder ser.

XV. Os Estados que não estão no numero das Potencias assignadoras, mas cujos interesses se acham regulados pela presente Convençaõ, segundo o concerto preliminar que houve entre os seus Plenipotenciarios e S. Exc. o Senhor Duque de Wellington, reunido aos abaixo assignados Plenipotenciarios das Cortes que assignaram o Tractado de 20 do Novembro de 1815, saõ convidados a mandar no mesmo termo de dous mezes os seus actos de accessaõ.

Feito em Paris a 25 de Abril de 1818.

(L. S.)	(Assignados)	RICHELIEU.
(L. S.)		BARAÕ DE VINCENT.
(L. S.)		CARLOS STUART.
(L. S.)		J. CONDE DE GOLTZ.
(L. S.)		POZZO DI BORGIO.

*Convenção concluída entre S. M. Christianissima e  
S. M. Britannica.*

Sua Magestade Christianissima e Sua Magestade Britannica, desejando remover todos os obstaculos que tem até agora retardado a execução plena e inteira da Convenção concluída em conformidade do artigo nono do tractado de 20 de Novembro de 1815, relativa ao exame e a liquidação das reclamaçoens dos subditos de sua dicta M. B. para com o Governo Francez; nomeáram por seus Plenipotenciarios, a saber: S. M. Christianissima o Senhor Armando Manuel du Plessis Richelieu, Duque de Richelieu, seu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Presidente do Conselho dos Ministros; e S. M. Britannica o Senhor Carlos Stuart, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario juncto de S. M. Christianissima; — os quaes, depois de terem communicado os seus respectivos poderes, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1º. Para operar o pagamento e extincção total tanto do Capital como dos juros crédores dos subditos de S. M. B. cujo pagamento he reclamado em virtude do artigo adicional do tractado de 30 de Maio de 1814, e da sobredicta Convenção de 20 de Novembro, registrar-se-ha no Livro Mestre da divida publica da França, com fruição desde 22 de Março de 1818, uma renda (ou consignação) de tres milhoens de francos, representando um Capital de sessenta milhoens de francos.

2º. A porção de renda, que ainda se pode applicar, sobre os fundos creados em virtude do art. 9º. da sobredicta Convenção de 20 de Novembro de 1815; entrando os juros compostos e accumulados des do dia 22 de Março de 1818, fica igualmente affecta ao pagamento dos mesmos créditos. Em consequencia disso as Cédulas das dictas rendas serão entregues aos Commissarios liquidadores de

S. M. B. immediatamente depois da troca das ratificações da presente Convenção.

3º. A renda (ou consignação) de tres milhoens de francos, que se ha de crear em conformidade do artigo 1º. acima, será dividida em doze Cédulas (inscriptions) de valor igual, tendo todas ellas fruição desde 22 de Março de 1818, as quaes seraõ registadas em nome dos Commissarios de S. M. B. ou dos que elles designarem, e lhes seraõ successivamente entregues de mez a mez, principiando do dia da troca das ratificações da presente Convenção.

4º. A entrega das dictas Cédulas terá lugar naõ obstante qualquer modificação de traspasso ou embargo feito no Erario Regio de França, ou nas maõs dos Commissarios de S. M. B. A lista das notificações e embargos, que existirem no Erario, será com tudo remittida, com os documentos justificativos, aos dictos Commissarios de S. M. B. dentro de um mez, contado desde o dia da troca das ratificações da presente convenção; e concordou-se que o pagamento das sommas contestadas ficará suspenso até que as contestações que houverem dado motivo aos dictos embargos ou notificações, tenham sido julgados pelo Tribunal competente, que, neste caso, será o da parte embargada. Em tendo expirado o termo de rigor aqui estipulado, naõ se dará attenção aos embargos e notificações, que naõ houverem sido participados aos Commissarios, quer pelo Erario, quer pelas partes interessadas. Será todavia permittido fazer embargo, ou fazer qualquer outro acto conservatorio, nas maõs dos dictos commissarios do Governo Britannico.

5º. Querendo o Governo Britannico tomar, em beneficio dos seus subditos, credores da França, as mais efficazes medidas para operar a liquidação dos creditos e a repartição dos cabedaes, a que os dictos credores tiverem

proporcionalmente direito, segundo os principios contêdos nas estipulaçoens do tractado de 30 de Maio de 1814, e da convenção de 20 de Novembro de 1815, convencionou-se que para este fim mandará o Governo Francez entregar aos commissarios de S. M. B. os maços, que contem os documentos justificativos das reclamaçoens ainda não pagas, e dará ao mesmo tempo as ordens mais terminantes para que todos os informes e documentos, que a verificação destas reclamaçoens poder fazer necessarios, sejam fornecidos, no menor espaço possivel, aos sobredictos commissarios, pelos differentes Ministerios e Repartiçoens.

6º. Os creditos dos subditos da S. M. B. já liquidados, e dos quaes resta ainda a pagar um quinto, serão soldados nos vencimentos, que se tinham precedentemente fixado e as quintas divisoens (ou quotas) serão entregues unicamente pela authorização dos commissarios de S. M.

7º. A presente convenção será ratificada, e as suas ratificaçoens serão trocadas em Paris no termo de um mez, ou antes, se for possivel.

Feita em Paris a 25 de Abril de 1818.

(L. S.) (*Assignado*) RICHELIEU.  
 (L. S.) (*Assignado*) CARLOS STUART.

*Artigo Separado,*

Fica bem entendido que a convenção deste dia entre a França e a Gram-Bretanha, em nada deroga as reclamaçoens dos subditos de S. M. B. fundadas no Art. adicional da convenção de 20 de Novembro de 1815, relativamente ás fazendas Inglezas introduzidas em Bordeos; as quaes reclamaçoens serão definitivamente reguladas conforme o theor do sobredicto artigo adicional. O presente Art. adicional terá a mesma força e valor como se estivesse inserido palavra por palavra na sobredicta convenção etc.



*Ordença para o estabelecimento do Exercito em tempo de paz.*

Luiz, pela graça de Deus Rey de França, &c.

Art. 1. Tirar-se-haõ por sorte 40.000 homens de cada uma das classes de 1816, e 1817.

2. A quota de cada departamento completará assim 80 000 homens, e será fixada na proporçaõ da populaçaõ.

3. Destes 80.000, 20.000 de cada uma das classes de 1816 e 1817 ficaraõ á disposiçaõ do Ministro da Guerra, para serem postos em serviço activo.

4. Os 40.000 homens á disposiçaõ do Ministro da Guerra, e que haõ de entrar em serviço activo, seraõ empregados, 1º. em substituir os officiaes inferiores e soldados, que tiverem completado o seu tempo de serviço, aos 3 de Dezembro proximo futuro: 2º. em completar os primeiros batalhoens de nossas legioens, conforme a organizaçaõ fixa pela nossa ordenança de 3 de Agosto de 1815.

5. O nosso Ministro da Guerra nos apresentará, para a execuçaõ do artigo 4, um mappa da distribuicaõ dos 40.000 homens, entre as 86 legioens, em que tem de ser incorporados.

26 de Agosto 1818.

(.Issignado)

LUIZ.

(Contrassignado.) GOUVION St. CYR. Ministro da Guerra.



HESPAÑIA.

*Nota trasmittida, em 12 de Junho, 1818, pelo Gabinete de Madrid ás Altas Potencias Alliadas, relativa á situaçaõ da America Septentrional.*

Desde o periodo em que tristes acontecimentos communicáram, por uma consequencia natural, á America

Hespanhola o germen da Revolução e causáram os deploraveis esforços, que se fizéram abertamente, para o fim de separar os vassallos daquelle territorio de seu legitimo Monarcha, Sua Majestade Catholica tem invariavelmente regulado a sua conducta pelos principios seguintes.

1º. Empregar todos os meios, que dependem da prudencia humana, para reconduzir os illudidos aos caminhos da ordem e obediencia, usando para este fim tanta brandura e tam pouco rigor quanto éra possivel.

2º. Procurar nas relações diplomaticas meios politicos de alcançar este objecto. A libertação revolucionaria da America Septentrional, ou seu restabelimento debaixo do legitimo dominio, apresentam, em ponto de vista politico, consideraçoes de tal pezo, que os olhos da Europa se devem fixar em uma conjunctura, que pôde conduzir a nova ordem de negocios, em suas relações politicas e commerciaes.

Os esforços unidos das principaes potencias Europeas tem ja annihilado aquelle desastroso systema, que deo origem á revolução Americana, porém resta-lhes ainda derribar este systema na mesma America, aonde os seus effeitos são da natureza mais séria.

S. M. Catholica, não tendo nunca perdido de vista os dous principios sobredictos e sendo sempre animado pelo desejos de pôr fim á effusão de sangue, e áquellas devastações, que são as deploraveis consequencias de uma guerra desta natureza, tem somente esperado a opportunidade de chamar a attenção das Altas Potencias Alliadas para um objecto, que por varias vezes tem sido materia de Notas, que se lhes transmittiram; e, recentemente, de negociações tractadas de maneira tam amigavel com S. A. R. o Principe Regente da Gram Bretanha.

A insurreição de Pernambuco fez profunda impressão em S. M. Catholica; e, ao momento em que elle deso-

java recommendar este acontecimento á attenção dos Soberanos seus alliados, foi tambem necessario demonstrar as suas relações directas com o interesse geral.

Foi com grande satisfação que S. M. recebeu as respostas de seus Altos Alliados. Ellas abriram o caminho a mui importantes negociações, e pódem levar as Potencias a intervir no infeliz estado de circumstancias, em que a America se acha posta, em ordem a empregar todos os meios, que a prudencia e o vigor pódem suggerir, para trazer á sugeição as provincias revoltadas, e pôr fim á immoralidade e contagio politico, que resulta de tal estado de cousas.

Em ordem a dar effeito ás primeiras medidas tam felizmente começadas, Sua Majestade he de opiniaõ, que tem chegado o momento, em que elle he chamado a fazer saber, de maneira solemne e cathorica, a seus Altos Alliados, os principios, que elle se tem prescripto a si mesmo, para effectuar o bem a que se propõem, e que se pódem esperar de sua humanidade.

Referindo-se, portanto, ás aberturas que ja fez, Sua Majestade declara agóra, que os seguintes pontos são os que elle tem inflexivelmente determinado.

1º. Uma amnestia geral para os Insurgentes, immediatamente depois da sua submissaõ.

2º. Admissaõ dos Americanos de convenientes qualificações a todos os officios, em commum com os Hespanhoes Europeos.

3º. Regulamentos pára o commercio destas provincias com os Estados Estrangeiros, fundados em principios de liberdade, e conformes á presente situaçaõ politica destes paizes e da Europa.

4º. Uma sincera disposiçaõ, da parte de S. M. Catholica, de dar a sua sanccaõ a qualquer medida, que, no decurso das negociações, propozerem os seus Altos Alliados,

e que sêja compativel com a mantença de seus direitos, e de sua dignidade.

Pelo que Sua Majestade esta persuadido, de que nada mais se poderá daqui em diante oppor á abertura de negociaçoens, sobre as bazes acima estabelecidas; e está convencido, de que ellas são igualmente conformes com as vistas ja manifestadas por seus Augustos Alliados.

---

*Circular do Ministerio da Fazenda.*

O systema de Fazenda estabelecido pelo soberano decreto de 30 de Maio do anno proximo passado está sancionado pela experiencia, convicção, e voto unanime de todas as naçoens, que tem applicado progressivamente os adiantamentos da civilização á perfeição da sua economia publica, á qual devem o grão de prosperidade que respectivamente gozam. O justo e ao mesmo tempo firme Governo de S. M. tem vencido pela sua parte os obstaculos, ao parecer insuperaveis, que a todo o melhoramento e novidade oppõem o espirito de rotina e o interesse particular: tem demonstrado a sua necessidade e felices consequencias, tem dado as disposiçoens mais adequadas para seu estabelecimento, e tem facilitado todos os meios de o realizar; e tem-se a Nação toda congratulado de ver substituidos os principios de justiça distributiva, em que se funda a nova ordem de contribuição, á tortuosa astucia fiscal, que era a alma e o fundamento da antiga; pois para conhecer sua equidade e justiça basta só considerar a sua publica e conhecida somma, a sua facil e simples administração, e que em lugar de pezar exclusivamente sobre as primeiras necessidades da vida, só gravita sobre a riqueza, que dantes não pagava como tal, mas sim, facilitava aos mais poderosos os meios de se eximirem de contribuir, lançando assim sobre os debeis hombros da

pobreza, a carga que ella (a riqueza) devia supportar.— O calculo mais exaggerado não pode levar a mais de 6 por cento em geral a quota de 250 milhoens relativamente á total riqueza ou producção annual da Hespanha. Porem a Nação ainda não disfructa em todas as Provincias os effeitos de seus felices resultados, porque a contribuição ainda não está nivelada de Provincia a Provincia, de povoação a povoação, e de individuo a individuo; e em uma palavra porque ainda que a contribuição está cobrada, o systema não está completamente organizado, como deve estar, para que produza seus consequentes beneficios.

Naõ se tranquillizará o coração sensível de S. M. em quanto não desaparecerem de todo as queixas de disproporção e arbitrariedade nos repartimentos, entre as quaes haverá muitas que sejam tam justas como irremediaveis; mas todas dimanadas do defeito de organização em suas particularidades, operação que só está reservada ao zelo das Junctas, á vigilancia e actividade das povoaçoens, e ao bem entendido interesse de cada individuo, pois já o Governo tem feito quanto está de sua parte, confiando tam importantes operações aos mesmos interressados em sua prompta e justa execução, que tambem são interessados em sua distribuição; de modo que as injustiças que nesta houver, e a tardança ou obstrucção, que soffrerem os saudaveis effeitos de tam benefico systema, só poderá imputar-se aos mesmos interressados, dos quaes unicamente depende o formar os cadastros parciaes com brevidade e exactidão, os quaes são a base de toda operação. Portanto, desejando S. M. inspirar aos seus amados vassallos a intima persuasão das verdades enunciadas, e de que, feito o cadastro geral, colherão os estimaveis fructos de uma distribuição proporcional, e feita com equidade, e que em virtude de seus felices resultados verão na perfeição deste systema de contribuição a verdadeira

origem da sua permanente prosperidade. Houve por bem determinar a pontual observancia dos artigos seguintes ;

1º. Logo que as Junctas principaes de contribuiçaõ, repartimento, e estatistica receberem esta Real ordem ; ellas a participaram ás Justiças e Camaras de seu districto, por via das Junctas de Partido (ou Camara) exigindo resposta de procederem no dia, e dentro do termo que assignalarem, ao tombo e avaliação geral de que tracta o artigo 1º. da Real Ordem de 18 de Fevereiro deste anno.

2º. As Junctas de Partido vigiarão no comprimento do artigo antecedente, e darão parte á Junta principal se os tombos não se executarem com a brevidade e pureza devidas, em cujo caso esta tomará as mais serias providencias contra os omissos e occultadores, conforme o artigo 5º. da mesma Real ordem.

3º. Além do dicto no artigo antecedente, estão authorizadas as Junctas principaes para encarregarem um Sujeito zeloso, instruido, e bem penetrado dos elementos da contribuiçaõ geral, para que á custa das justiças e pessoas omissas da Camara, e não da jurisdicçaõ ou da terra, faça o tombo e avaliação geral do termo que se designar, procurando conciliar a brevidade com a veracidade dos dados.

4º. Se além da operaçaõ do tombo, algumas Junctas de povoação reclamarem da Junta principal o auxilio de um Commissionado das referidas qualidades, ou considerar necessaria a sua intervençaõ para formar o Livro dos valores (Quaderno de riqueza he a frase Hespanhola) ou executar as operaçoens especificadas nos modellos do Real Decreto de 28 do Fevereiro, nomealloy-hão igualmente as Junctas principaes, ou com faculdade destas as de Partido, pagando-se os seus gastos por conta de todos os contribuintes ; em cujo beneficio cedem os trabalhos do sugeito intelligente que os desempenha.

5<sup>o</sup>. As juntas principaes, procedendo debaixo da supposição de que em todo o presente anno deve ficar executado o tomo (ou Cadastro) e avaliação geral, procurarão generalizar a util e pouco dispendiosa medida de commissionados ou encarregados habeis, á proporção que o tempo se adiantar, ou que as terras tenham falta de pessoas intelligentes e zelosas.

6<sup>o</sup>. Para guardar a possível economia, e fazer grandes progressos nestes trabalhos, terãõ tambem as Juntas principaes faculdade para eleger Commissionados que com luzes e actividade dirijam ao mesmo tempo o tomo e mais operaçoens da Junta de una povoação, ou de mais povoaçõens immediatas.

7<sup>o</sup>. Se algumas pessoas illustradas e amantes do bem publico se encarregarem voluntaria e gratuitamente destas uteis e indispensaveis commissõens, quer El Rey que se lhe manifeste em seu Real nome o devido apreço, avisando isto tambem ao Ministerio por meio da direcção Geral de Rendas, para que conhecendo S. M. os sujeitos que contrahem este distincto merito, possa dar-lhes em sua soberana estimação o lugar, que seus serviços merecem.

8<sup>o</sup>. Nem as Juntas principaes nem as de partido permittiram que se apartem na menor formula dos modelos prefixos na Real Ordem de 18 de Fevereiro deste anno, pois de sua exacta imitação e regularidade pende a sua utilidade para a sua coordenação.

9<sup>o</sup>. No ultimo dia de cada mez remettersã as juntas principaes á direcção Geral de Rendas para que com conhecimento da repartição do Fomento e Balança se transmita ao Ministerio, e se dê conta a S. M, uma lista ou mappa das povoaçõens da Provincia pela ordem das suas Comarcas (Partidos,) com declaração do adiantamento ou ommissão em que cada uma se achar a respeito

do tombo e mais operaçoens, e das providencias que se houverem tomado.

10º. Sendo as Junctas Provinciaes as encarregadas e responsaveis do Cadastro e repartimento da Contribuição nas provincias, proporaõ logo, e sem mais demora, as medidas, que julgarem convenientes ao cumprimento de tudo o determinado, no caso de lhes parecerem insufficientes as até agora prescriptas.

11º. Ainda que os tombos e avaliaçoens se devem fazer com formalidade e exactidaõ, não se deve entender por isso que seja necessario um rigor geometrico de impossivel execuçaõ em muitas terras, mas sim um juizo mui aproximado sobre dados certos, que unicamente depende da boa vontade, e não de gastos interminaveis, nem diligencias curiaes repetidas; por cuja razaõ nenhuma Povoação, Justiça, nem particular, que pela sua parte deixe de cumprir o que lhe toque fazer nestas operaçoens, sera attendida em reclamação alguma que fizer.

O que tudo he da soberana vontade de El Rey nosso Senhor se leve a effectivo e pontual cumprimento, a fim de que, quanto antes, vaõ conhecendo por experiencia os seus amados vassallos os indisputaveis bens, que chegaraõ a todos da total plantaçaõ do novo systema de Fazenda; sendo este alivio e beneficio dos povos o objecto primordial do dicto systema, e dos constantes desvelos de S. M.

Madrid 22 de Julho de 1818.

---

*Artigo de Officio sobre as reclamaçoens contra França; inserido na gazeta da Corte, em Madrid aos 30 de Julho.*

Pelo tractado ccelebrado em Paris em 30 de Maio de 1814 entre S. M. Christianissima por uma parte, e pela outra as Cortes d'Austria, Inglaterra, Prussia, e Russia, e



pelo de 20 de Julho do mesmo anno, entre El Rey nosso Senhor e S. M. Christianissima, o Governo Francez se obrigou a fazer liquidar e pagar as sommas, que resultasse estar devendo nos paizes fóra do seu territorio em virtude de contractos e outras quaesquer obrigaçoens entre os individuos e estabelecimentos particulares e as authoridades Francezas, tanto por fornecimentos, como em virtude de obrigaçoens legaes, e outro sim a reembolsar todas as sommas entregues pelos subditos dos dictos paizes nas Thesourarias ou Cofres Francezes a titulo de fianças, depositos, e consignaçoens.

O Governo de S. M. Christianissima já se preparava para a execuçaõ das obrigaçoens contrahidas pelos dictos tractados, e já tinham algumas das Potencias continentaes nomeado Commissoens para este effeito, as quaes haviam principiado o seu trabalho, quando os successos de 1815 pertubáram o repouso de que gozava a Europa.

Um novo tractado celebrado a 20 de Novembro do mesmo anno de 1815 ratificou os empenhos contrahidos pela França em 1814; e para aplanar as difficuldades que logo se haviam suscitado, e evitar as discussõens, que podessem resultar sobre o sentido das disposiçoens do de 1814, celebrou-se a Convençaõ que faz parte daquelle.

El Rey nosso Senhor, desejando que os seus vassallos participassem das vantagens que as dictas estipulaçoens offereciam para obter o pagamento dos créditos, que a França se tinha obrigado a pagar, e para abreviar a sua liquidaçaõ, accedeo ao dicto tractado e convençaõ de 1815; e em consequencia disso houve por bem nomear Commissarios que promovessem as reclamaçoens dos seus subditos, e compozessem a Commissão que devia empregar-se no seu exame e liquidaçaõ, e um Commissario Juiz para formar com os das outras Potencias a Commissão de arbitrios creada em virtude da mencionada Convençaõ.

A Commissão mixta da liquidação dos creditos de Hespanha, e igualmente a das outras potencias interessadas, occuparam-se respectivamente no exame das reclamaçoens, que se foram apresentando; mas as difficuldades, que operaçoens desta natureza commumente produzem, e as que se suscitaram sobre a applicação e intelligencia das estipulaçoens existentes, demonstraram, que o methodo adoptado pela liquidação contradictoria produzia dilacoens interminaveis, retardava o pagamento dos créditos com prejuizo grande dos interessados, e deixava a França por muitos annos na incerteza da importancia total da sua divida a favor das potencias estrangeiras. Por outra parte a massa dos créditos apresentados pareceo tam consideravel, que suppondo mesmo que houvesse de soffrer grande abatimento por uma liquidação justa e de equidade, augmentaria a um ponto enorme e imprevisto os encargos da França, e comprometteria a sua prosperidade e até o seu socego, o que era incompativel com os principios generosos, que actualmente reynam no systema politico da Europa.

Em taes circumstancias, S. M. Christianissima, desejando cumprir as obrigaçoens contrahidas com as Potencias da Europa, abreviar o pagamento dos Créditos, a que segundo os tractados fosse responsavel a França, e terminar de uma vez toda discussão de interesses, dirigiose ás Altas Partes contractantes, que assignaram o tractado de Paris de 20 de Novembro de 1815, e que estavam encarregadas de vigiar na sua execucao, e lhes propoz transigir por uma somma em massa sobre o total dos créditos legitimos de seus vassallos e os das outras Potencias interessadas, segundo as estipulaçoens do Tractado do 1814 e convenção de 1815, encarregando-se cada uma de repartir a parte que lhe competisse entre os respectivos credores.

SS. MM. II. e RR. o Imperador de Austria, o Rey do Reyno-Unido da Gran Bretanha e Irlanda, o Rey de Prussia e o Imperador da Russia convencidos de que a prosperidade da França debaixo do legitimo Governo de S. M. Christianissima, está intimamente unida á tranquillidade e felicidade da Europa, acolhêram esta proposta com a benevolencia e amizade que professam a S. M. Christianissima. Dispostos a fazer os novos sacrificios, que motivos tam poderosos podiam exigir, com tanto que fossem compatíveis com os direitos reconhecidos de seus vassallos, abriram uma negociação com o Governo de S. M. Christianissima para uma transacção, por uma somma determinada sobre o total dos mencionados Creditos ; porém como nella se tractava de transigir não só sobre as propriedades dos subditos de algumas das dictas Potencias, mas tambem sobre as pertencentes aos subditos das outras, que tinham accedido ao tractado e convenção de 20 de Novembro de 1815, para evitar na negociação toda a apparencia de arbitrariedade e parcialidade, convidaram SS. MM. II. e RR. o Excellentissimo Senhor Duque de Ciudad Rodrigo e de Wellington, cujo character e eminentes qualidades conciliam respeito e inspiram confiança, para preser a e s ta importante negociação, e ser o mediador entre S. M. Christianissima e as Potencias interessadas.

Tendo esta proposta sido admittida por S. M. Christianissima, foi convidado El Rey nosso Senhor para a dicta negociação ; e não querendo separar-se do systema e principios adoptados pelos seus Alliados, para o bem e socego da Europa, accedeo a ella, com todas as outras Potencias interessadas. O Senhor Duque de Ciudad Rodrigo e de Wellington acceitou tambem a distincta incumbencia, a que tinha sido chamado pela confiança dos Soberanos, e da Europa.

Aberta a negociação fizeram-se varias conferencias em presenca de S. E. entre o Senhor Ministro dos negocios estrangeiros e os commissarios de S. M. Christianissima, e os Senhores Embaixadores, e os Ministros e Commissarios liquidadores de todas as Potencias interessadas, e nellas se tomáram em consideração as reclamaçoens de cada uma, sua natureza, e o importe total approximado das que se achavam legítimamente fundadas nas estipulaçoens existentes, e devidamente justificadas, para que podesse servir de base á transacção de que se tractava, e cujo objecto não era augmentar os encargos da França com o reconhecimento de créditos, que não estivessem previstos nas dictas estipulaçoens, mas antes diminuir a somma que devia satisfazer pelos comprehendidos nellas.

As instrucçoens publicadas em differentes épocas por ordem de S. M. e principalmente a de 25 de Fevereiro de 1817, deram a conhecer os creditos que o Governo Francez se havia obrigado a pagar, as circumstancias e condiçoens que os tractados exigem para serem reconhecidos, e os documentos com que se deviam justificar. Os dictos tractados não estipularam ressarcimentos e indemnizaçoens aos habitantes dos paizes, que tinham sido theatro da guerra, mas sim o pagamento das dividas contrahidas em virtude de contractos e actos positivos das authoridades Francezas, com promessa formal de pagamento, e em virtude de obrigaçoens legaes. Esta he a unica base reconhecida nelles, para qualificar os créditos, que a França houvesse de pagar.

Sem embargo da mencionada instrucção, e do conhecimento, que se tem procurado dar das mencionadas estipulaçoens, por um equivocado pensamento, ou pela esperanza de que a desgraça de tantas familias e povoaçoens como arrastrou a guerra de Hespanha poderia justificar reclamaçoens. que, se não estavam previstas nos tractados,

eram ao menos conformes aos principios do direito publico, dirigiram-se muitas ás Comissoens de Madrid e Paris, que não se achavam fundadas nas dictas estipulaçoens, nem continham os requisitos necessarios para serem admittidas : por tanto, foi forçoso renunciar logo a ellas nas primeiras conferencias. O Senhor Embaixador de S. M. e os seus Commissarios Reaes procuraram sustentar e defender, com o interesse que lhes inspirava o seu zelo, o direito das que se apresentavam com um caracter duvidoso, como as provenientes da Circular dirigida pelo Gram Duque de Berg ás provincias Vascongadas e a Castella a Velha em 1808 ; as de requisiçoens e fornecimentos feitos nos Governos creados por Napoleão no Norte da Hespanha, Catalunha, e Aragaõ, que se deviam abonar em pagamento de contribuiçoens segundo os Decretos dos chefes dos dictos Governos ; e as provenientes de demolição ou destruição de edificios, e tomada de terrenos para augmentar e assegurar as praças fortes ou cidadellas, nas quaes, se bem não havia a promessa de pagamento dimanada de uma imposição contradictoria, segundo exige a convenção, appareciam com algum direito á indemnização por suas particulares circumstancias ; porém declaradas inadmissiveis como não comprehendidas no tractado de 1814, e convenção de 1815, fixou-se finalmente a somma approximada do valor das restantes para que servisse de base á transacção.

Executado isso mesmo pelos Embaixadores, Ministros, e Commissarios das outras potencias interessadas, formaram a 25 de Abril passado os Senhores Embaixadores e Ministros da Austria, Inglaterra, Prussia e Russia, e o Senhor Duque de Richelieu, Ministro dos negocios estrangeiros, e com a concorrência do Excellentissimo Senhor Duque de Ciudad-Rodrigo e de Wellington uma convenção definitiva, á qual S. M. houve por bem aceder

e nella se assignalaram á Hespanha 850.000 francos de Capital em Inscriptoens (Cedulas ou Apolices) sobre o Livro Mestre da Divida Publica de França, para satisfazer os Creditos contra o Governo Francez, a cujo encargo podessem ter proporcionalmente direito seus subditos, conforme os principios estabelecidos no Tractado de 1814 e Convenção de 1815; devendo entregar-se a dicta somma aos prazos e nos termos ajustados pela dicta convenção.

Além das obrigaçoens contrahidas pela França em favor da Hespanha, em commum com as outras Potencias da Europa, em virtude das mencionadas estipulaçoens, havia outras particulares á mesma Hespanha, provenientes do artigo addicional ao tractado de Paz; celebrado em 20 de Julho de 1814.

Nelle se tinha estipulado a restitução das propriedades de qualquer natureza, que os Hespanhoes possuam em França, e os Francezes em Hespanha, no estado em que estavam ao tempo do sequestro ou da confiscação.

A transacção geral da França com as outras Potencias só tinha por objecto os créditos fundados no tractado de 30 de Maio de 1814, e a convenção de 1815. Portanto pois, o arrançamento da execução dos empenhos, contrahidos pelo artigo addicional, considerou-se como um assumpto de interesse particular entre a Hespanha e a França, e independente da transacção geral. Mas desejando El Rey nosso Senhor e S. M. Christianissima terminar tambem por uma transacção as discussões pendentes sobre o reconhecimento e liquidação dos créditos reclamados em virtude do dicto artigo addicional, celebrou-se uma convenção entre o Embaixador de S. M. em Paris, e o Senhor Duque de Richelieu, Ministro dos negocios estrangeiros de S. M. Christianissima, pela qual o Governo Francez se obrigou a pagar, alem dos 17 milhoens concedidos na transacção geral, um milhão de

francos em rendas, ou 20 milhoens de francos em capital, em Inscriptoens sobre o Livro Mestre da Divida Publica de França, para extinguir os Créditos fundados no expressado artigo, e aplanar todas as difficuldades, que podessem retardar relativamente á Hespanha a conclusãõ da Convençaõ geral que se tractava.

Seudo reciprocas as obrigaçoens contrahidas pelo artigo adicional, pois por elle se tinha El Rey nosso Senhor obrigado tambem á restituicaõ das propriedades que os Francezes possuiam em Hespanha, estipulou-se na referida Convençaõ—que a metade da somma total, que a França devia pagar ficaria depositada nas mãos de commissarios nomeados por El Rey nosso Senhor; e S. M. Christianissima, em numero igual por uma e outra parte, os quaes perceberiam o interesse accumulado e composto do dicto de capital em beneficio dos credores Hespanhoes, até que se liquidem os créditos de Francezes por uma commissaõ mixta, e haja a Hespanha de prover ao pagamento delles.

Em virtude da convençaõ geral de 25 de Abril ultimo, devem os respectivos Governos proceder á liquidaçaõ dos Créditos fundados no tractado e convençaõ já citados, e á distribuicaõ proporcional das quantias concedidas a cada um pela França. Portanto, logo que o Governo Francez entregar as reclamaçoens apresentadas, e que se derem as noticias e forneçam os documentos necessarios para proceder á liquidaçaõ dos dictos Créditos, conforme o estipulado no artigo 10 da mesma convençaõ, S. M. resolverá o que convier para proceder á dicta liquidaçaõ e distribuicaõ.

**PRUSSIA.**

Aviso relativo ao modo de liquidaçaõ das reclamaçoens dos vassallos Prussiauos para com a França.

A 25 de Abril passado assignou-se, com o consentimento, e por intervençã das Altas Potencias Alliadas, que assignaram os tractados de Paz de Paris de 30 de Maio de 1814, e de 20 de Novembro de 1815, uma nova convençã relativa ás reclamaçoens particulares para com a França, fundadas nos dictos tractados, e principalmente nas convençoens a elles annexas. Esta Convençã fixa a somma destas reclamaçoens em uma quantia por saldo por pagamentos fixos de um tanto ao anno.

O Rey, dando o seu assenno a esta nova convençã, não se dirigio menos pelos principios de politica geral que S. M. participava com os seus Altos Alliados, do que pela sua solitudine pelo bem de seus vassallos, a fim de se esquivar á marcha vagarosa, que a liquidaçã destas reclamaçoens tinha até aqui seguido, e dar remedio a isto por uma prompta conclusã.

Depois de maduras consideraçoens, adoptaram se agora os principios e as medidas, sobre o modo de por prompta e racionavelmente em execuçã as estipulaçoens dos dictos tractados de Paris, attendendo á convençã de 25 de Abri passado, e em consequencia disso se tem determinado o seguinte :

1º. Tudo que a França paga da somma acima, ficará separado dos Cofres do Estado, e será administrado á parte como um fundo particular.

2º. Admittir-se-hã á liquidaçã todas as reclamaçoens particulares, que se fizeram antes de 28 de Fevereiro de 1817, termo final já anteriormente prefixo no decurso deste negocio, e que sã fundadas na convençã de 20 de Novembro de 1815. Sã excluidas da liquidaçã todas as reclamaçoens, que, antes da convençã de 25 de Abril ultimo, já foram rejeitadas como não fundadas nas de 20 de Novembro de 1815, quer desde o principio pela Commissã Prussiana de liquidaçã, quer ao depois pela Commissã d'arbitrio formada em Paris.



3º. O Conselheiro de Regencia Crull, que tem até agora servido de Commissário de liquidação, fica inteiramente em Paris para a instrucção relativa a todas as reclamações feitas do sobredito modo, e não regeitadas, e o trabalho destas reclamações separadas continuará a fazer-se, sem mudança alguma, pelas authoridades das provincias, que ate agora o tem feito.

4º. Seraõ pagaveis por conseguinte da quantia por saldo as reclamações, que segundo a instrucção preliminar, e pela proposição feita pelo Conselheiro de Regencia Crull, os Ministerios dos negocios estrangeiros, e do Erario houverem julgado reconhecidamente validas, quer quanto aos principios, quer quanto á justificação. O primeiro destes Ministerios discutira particularmente o principio em que se fundam, segundo os Tractados, e o segundo tractará da justificação.

5º. Para os titulos que o Commissario liquidador não reconhecer, ou considerar como duvidosos, nomear-se-ha uma Commissão de arbitrio de 5 Juizes, que residirá em Berlin, e que decidirá sem appellação, e á pluralidade de votos.

6º. O Commissario liquidador e Conselheiro da Regencia Crull administraraõ os fundos sobredictos, e executaraõ as decisoens dos dous Ministerios, e as da Commissão de arbitrio, debaixo da inspecção do Ministro dos Negocios estrangeiros, que communicará a este respeito, segundo as circumstancias, com o Ministro do Erario.

7º. Terminado que seja todo o negocio da liquidação, publicar-se-haõ as contas relativas aos fundos, que a França tiver pago, e ao emprego que delles se houver feito.

Dar-se-haõ a este respeito instrucções especiaes a todas as authoridades Reaes, que se houverem mais ou

menos empregado no negocio das reclamaçoens, e serãõ encarregadas de mandarem fazer em todo o districto da sua administração as publicaçõens necessarias para o exame e fixaçãõ das reclamaçoens válidas sobre o fundo por saldo. Berlin 1.º de Julho de 1818.

O Principe de HARDENBERG.

---

## COMMERCIO E ARTES.

---

*Observaçõens sobre o Alvará de 25 de Abril de 1818.*

**A** falta de lugar no nosso N.º. passado nos obrigou a deferir para este algumas observaçoens á cerca do Alvará, que ali publicamos, datado do Rio-de-Janeiro em 25 de Abril 1818, e que por sua grande importancia merece toda a attençãõ.

Desde que a Côrte se estabeleceo no Rio-de-Janeiro tem sido geral o clamor, para que se dessem ao Commercio do Brazil, e mais dominios Portuguezes, novos regulamentos, adaptando-se a legislaçãõ ás circumstancias actuaes, conforme o pediam os interesses das differentes partes da Monarchia.

Antes de se pensar nesta importante materia, entráram os Ministros em um improvidente tractado commercial com a Inglaterra. Continuáram as queixas, e por fim conheceo o Governo do Brazil a necessidade de attender

aos meios de tirar ao commercio os grandes obstaculos que o empeciam, e ultimamente appareceo sobre isto o Alvará de que tractamos.

Este reconhecimento he ja uma grande vantagem, porque, como repetidas vezes temos dicto, o primeiro passo para o remedio, he o conhecimento de que ha delle precisaõ. Assim não apontaremos os defeitos do Alvará, com o fim de fazer reproches aos Ministros que o minutáram, porém sim com o fito de que as cousas se melhorem ainda mais, como carecem.

Havendo decorrido quasi dez annos, depois que a Cõrte se mudou para o Brazil, e se facultou ali o commercio com os estrangeiros, havendo, depois da paz, apparecido os regulamentos commerciaes da maior parte das potencias maritimas da Europa e da America; parecia-nos que haviam os ministros do Rio-de-Janeiro tido tempo bastante para pensar, e exemplos numerosos para imitar, na compilação dos regulamentos commerciaes tam necessarios á prosperidade da nação. Malograram-se, porém, em grande parte, as nossas esperanças, porque o Alvará só se póde considerar como um ensaio de legislação, visto que abrange apenas uma pequena parte dos pontos que precisavam de providencias legaes, e em alguns dos que legislou não se fez isso na maneira que se carecia, ao mesmo tempo que em outros as expressoens são tam obscuras, que induzem a duvida, ou mostram que o minutador da ley não estava senhor da materia, sobre que escrevia.

E ja que a convicção em que estamos, e o nosso dever para com o publico, visto o officio de Jornalistas, que comprehendemos, nos obrigam a fazer taes asserçoens, sobre o merecimento deste Alvará, incumbe-nos tambem apontar alguns dos exemplos, em que se verifica o que dizemos.

## 1º.

Começando pelas omissoens ; lembra primeiramente a pauta das alfandegas. Esta he differente em diversos portos do Brazil. Daqui resulta importarem-se as fazendas estrangeiras pelos portos aonde o direito de entrada he mais leve, e perder o Governo a differença ; e o Estado em geral soffrer o mal, que resulta de não se cobrarem os direitos de importação, prudentemente estabelecidos, para fomentar a industria nacional.

A pauta dos direitos d' alfandega, em Portugal, Ilhas, e possessoens de Africa, deve necessariamente ser diversa da do Brazil, pela natureza de seu commercio ser differente, e differentes as suas circumstancias, mas pelo que respeita a todos os portos de uma mesma divisã da Monarchia, ahi devem as pautas das alfandegas ser uniformes. Nisto se requer unicamente uma precaução, e he, quando pãssam as fazendas assim importadas de uma parte da Monarchia para a outra, aonde os direitos de importação são maiores, pagãrem ahi a differença, a fim de que o commercio de uns vassallos do mesmo Soberano não sêja mais favorecido pelas leys do que o dos outros.

Omissão importante he tambem a que diz respeito ás re-exportaçoens e baldeaçoens. O commercio de transitio he mui vantajoso, e o porto de Lisboa na Europa, assim como os principaes do Brazil, podiam servir de deposito para o commercio de outras naçoens. Este artigo sómente exigia uma série de regulamentos ; e sobre este ponto tambem se não providenciou ; por quanto, o que se diz sobre baldeaçoens no § 7 ; não abrange este commercio estrangeiro de escala, como ao depois veremos.

Faltam tambem as providencias necessarias para favorecer o augmento constante da marinha nacional ; e que a Inglaterra estabeleceo durante o governo de Cromwell, para obstar aos progressos da marinha Hollandeza : e que

os Estados Unidos agora imitaram, para não ceder o passo á Inglaterra, nestes arranjos, que promovem a marinha. Sem taes providencias, ou outras de igual effeito, a marinha do Brazil, e mais dominios de S. M. Fidelissima não pôdem prosperar.

Nada regulou tambem o Alvará a respeito das baldeações em Lisboa, sobre o que tem alguns negociantes daquelle praça feito varias representações, mostrando o gravamen de esportulas desnecessarias, que são obrigados a pagar, e o incommodo das demoras, que os máos regulamentos da alfandega occasionam. As esportulas pagam-se pelos bilhetes de despacho; multiplicam-se á proporção das differentes marcas, exigindo-se um bilhete para cada marca, ainda que seja uma só conducção, e para bordo de um só navio.

Esta materia; por isso que se discutio em Lisboa, requer que lhe demos alguma explicação. A Juncta do Commercio, a quem os negociantes requerêram, mandou informar á Casa da India, que offereceo como informação a resposta do Guarda Mor, este omittio fallar de seus proprios emolumentos, e justificou os dos outros officiaes com os usos antigos.

Os usos antigos a este respeito, poderiam talvez ser toleraveis, quando o commercio do Brazil éra privativo a Portugal, porém, abertos os portos do Brazil a todas as nações, he preciso aliviar todas as despezas, que pezavam sobre este trafico nos portos de Portugal; a fim de o não afugentar dali: assim os regulamentos antigos sobre as baldeações precisa de arranjos inteiramente novos.

A suggestão, a que S. M. annuo neste Alvará, de que os direitos de Consulado se reduzissem a 2 por cento, tinha em vista este plano de aliviar o commercio de Portugal em todas as suas relações com o Brazil; e se julgou que os 2 por cento cubriam as despezas necessarias

para vigiar em que as fazendas reexportadas ou baldeadas não tornassem a ser introduzidas no Reyno, em prejuizo dos Direitos Reaes e incommodo daquelles, que tem pago os maiores direitos da terra.

Seguia-se daqui a necessidade de se regular neste Alvará, as propinas dos Guarda-mores das alfandegas, e seus officiaes, que devem acompanhar estas fazendas no embarque. Porquanto, arbitrando-se estes officiaes propinas a si mesmo, por este serviço, vem as fazendas a ser gravadas com despezas maiores dos dous por cento, contemplados pelo Alvará, ou ao menos por quem suggerio a idea, que por esta omissão ficou mui mal executada.

Repizaremos ainda aqui no que tantas vezes temos dicto; que he, a necessidade de fomentar o commercio entre o Brazil e Portugal, pelos navios nacionaes: isto com as vistas, 1<sup>o</sup>. de não affrouxar os laços de interesse reciproco, que unem os dous paizes, e 2<sup>o</sup>. de fomentar a marinha mercante nacional, para ter uma de guerra, quando for precisa.

Agóra o meio de fomentar ésta navegação, he fazer com que os estrangeiros tenham mais interesse em ir buscar os generos do Brazil a Lisboa, do que á America; mas se os generos do Brazil fôrem em Lisboa sujeitos a grandes direitos, propinas, e incommodos, entã os estrangeiros, em vez de os ir buscar a Lisboa, os íram comprar directamente no Brazil, e se perde assim a navegação, que se occuparia em seu transporte do Brazil até Lisboa.

O tempo, que tem decorrido, desde que a Côrte se mudou para o Brazil até a publicação deste Alvará, prova tanto a ignorancia dos Ministros, que tem governado aquelle paiz, quanto esta materia exigia promptissimas providencias, e principalmente durante a guerra passada, não só para que com o favor ao Commercio pudesse o povo de Portugal ganhar com que supprir ás despezas da

guerra, mas para que os estrangeiros se não desacostumassem de todo de ir buscar a Lisboa, os generos do Brazil; ao menos em alguns casos, se não por via de regra. Naõ se tendo cuidado neste essencial ponto, e omittindo-o inteiramente o Alvará, daremos um exemplo no Algudaõ, para mostrar como he gravado este commercio do Brazil em Portugal, em diametral opposição aos interesses dos dominios Europeos de S. M. Fidelissima.

O algudaõ paga em Lisboa 200 reis por arroba, pelo novo imposto; quando deveria pagar somente 76 $\frac{1}{2}$  por arroba; visto que o accrescimo foi estabelecido em circumstancias mui differentes das actuaes; e porque pela generalidade do Alvará, 2 por cento he o que pagam todos os generos de producção do Brazil, até o memo tabaco, na sua reexportação.

A propina do Guarda Mor em Lisboa, he de 2.000 reis por cada baldeação: 480 reis pagam-se com o nome de escaler: 2.000 reis para o escrivão, que tem mais, por cada desnecessario termo, 240 reis; assim como 1.000 reis pela conducção da mais insignificante quantidade até a bordo do navio.

Temos pois aqui 5.720 por cada baldeação, e estes 5.720 se multiplicam no mesmo navio, e com o mesmo fretador, tantas vezes, quantos saõ os conhecimentos, que se despacham na Casa da India, ainda que cada conhecimento só comprehenda duas sacas.

Para se repetirem outras vezes os taes 5.720, se inventou uma interpretação notavel: o exportador de 100 sacas d' algudaõ recebidas de differentes portos, ou em differentes navios, posto que dellas faça uma só exportação, he obrigado a repetir o pagamento dos 5.720 tantas vezes quantos forem os conhecimentos porque recebeo as 100 sacas ao tempo em que fõram importadas.

O Alvará de 26 de Maio de 1812 tinha ja determinado no § 8º, que “ Aos direitos de baldeação, que se acham estabelecidos, entender-se-haõ unicamente sujeitos os generos de commercio, que passam de um a outro bordo, para sairem do porto, sem que dem entrada nos armazens da alfandega, ou nos armazens do deposito.”

Naõ obstante isto, continuou-se a chamar-se baldeação o que éra exportação, e a cobrarem-se os direitos nessa conformidade.

Mostra-se pois, que existem desnecessarias imposições sobre o algudaõ em Lisboa, que naõ utilizam o Erario, que vexam o negociante, e que afugentando de Lisboa este ramo de commercio, fazem perder ao Erario o rendimento que dali lhe podia provir, e á nação os fructos que desse augmento de industria lhe resultaria.

Ampliemos porém esta doutrina, inteiramente desatendida no Alvará-a outros productos do Brazil, que podiam servir de grande vantagem, em promover o commercio de Portugal.

Os principaes generos do Brazil, como saõ o Algudaõ, Cacáo, e Caffé deviam receber-se do Brazil em Portugal, e reexportar-e para os paizes estrangeiros, livres de quasi todos os direitos.

Para substiuir no Erario os rendimentos, que provém dos direitos cobrados por estes generos,deveria impôr-se um tributo no consumo interno do genero.

Dever-se-hia regular mui frugalmente a despeza com as proprinas dos officiaes, que nas miudas chega a 500 reis por saca.

Extinguir a distincção entre baldeação e reexportação, nos generos que actualmente de desembarcam; concedendo sempre ésta, pagando-se os 2 por cento ; e pondo fim ás esportulas da chamada baldeação, que saõ enormes,



As propinas, nas baldeações, resultavam da necessidade de guardar o genero, para que não desembarcasse fraudulentamente para consumo da terra; mas o consumo do algudaõ em Portugal he insignificante, comparado com o que se exporta para o estrangeiro; e se as utilidades desta exportação são de muito maiores vantagens nacionaes do que o recebimento dos direitos, he claro que ésta fiscalização deve acabar de todo, como sendo de grande obstaculo ao commercio; ou deve por-se em pé absolutamente differente.

O algudaõ paga pelo novo imposto 200 reis por cada arroba, que corresponde a 1.000 reis por saca, e além de outras despezas paga de miudas 500 reis por saca; e por outras chegaraõ a 585 reis por saca.

O cacao, que se exporta, paga pelos 2 por cento de direitos estabelecidos, 100 reis por saca, e além de outras despezas paga de miudas 306 por cada uma, sugeitas á mesma alteração do algudaõ.

O Caffé paga pelos 2 por cento dos direitos estabelecidos quasi 215 reis por saca, e além de outras despezas paga de miudas 377 reis por saca, sem se izentar das sobredictas alteraçoes.

Por cada saca dos generos referidos se paga á porta 20 reis, e pelo pezo de cada uma se paga 43 reis. O algudaõ da India, pagando tambem na reexportação 2 por cento, he ainda mais sobrecarregado nas miudas; porque cada fardo com  $8\frac{3}{4}$  arrobos ou 9 incompletas paga mais de 1.130 reis, pagando á porta e ao pezo 40 reis.

Deve notar-se, que o algudaõ, que se despacha para as fabricas do Reyno, goza com mui pouca differença as mesmas concessoes do algudaõ, que se reexporta para o estrangeiro; e o resto do consumo do Reyno he mui insignificante, com se vê pelo despachado na Casa da India em Lisboa, no anno de 1817.

Algudaõ despachado para as fabricas do Reyno e para o estrangeiro - - - - -	sacas	40.964
Cacáo para a terra, sacas	2626	} - - 27.124
para fóra - - - - -	24.498	
Caffé para a terra - - - - -	3.280	} - - 20.390
para fóra - - - - -	17.110	
<hr/>		
Total das sacas que regulam ao pezo de 5 arr.		<u>88.478</u>

Donde temos que, abolindo-se a fiscalizaçãõ estabelecida neste artigo, naõ póde a Fazenda Real ter grande prejuizo na perca dos direitos, e este ramo de commercio ficaria consideravelmente aliviado.

Como o Cacáo e o Caffé pagam crescidos direitos para o consumo do Reyno, talvez nelles fósse precisa mais alguma fiscalizaçãõ; mas suppomos que para isto bastaria, fazer-se a conducçãõ da Casa da India para bordo, debaixo das competentes cautellas, e mesmo da conservaçãõ de guarda a bordo, até a saída do navio, como se practica.

A quantidade de 88.478 sacas nos unicos tres generos acima, viéram para Lisboa em navios nacionaes, e fomentando assim a navegaçãõ e todos os mais ramos de industria, que lhe saõ relativos, próvam a utilidade, que poderia haver em proteger devidamente este commercio de entreposto, em Lisboa, dos generos do Brazil.

Para isto éra necessario destruir a fonte do mal, abolindo perquisitos, que se cobram a titulo de miudezas, para pagamento de despezas braças, o que assim naõ he; e, quando o fosse, saõ desarrazoadas e injustas.

Uma caixa de assucar, conduzida por 6 homens, que a chegam até o aparelho do barco, que a ha de receber para a conduzir ao seu destino, pezando sempre mais de 40 arrobas, paga na alfandega 550 reis, quando uma saca d'algudaõ, na casa da India, conduzida por um só homem,

pezando ordinariamente 5 arrobas, faz de despeza 500 reis e mais: uma saca de cacáo do mesmo pezo paga 300 reis: uma de caffè do mesmo pezo, paga 377 reis, e mais; estas differenças não tem razaõ em que se fundem, e deviam portanto reformar-se, como tendentes a diminuir a navegaçãõ e commercio destes generos, entre o Brazil e Portugal.

O calculo, portanto, devia ser este. Como uma caixa de assucar, com o pezo medio de 44 arrobas, paga 550 reis de despeza, corresponde a cada arroba  $12\frac{1}{2}$  reis, logo uma saca d'algudaõ, caffè ou cacáo, com o pezo ordinario de 5 arrobas, deveria pagar somente  $62\frac{1}{2}$  reis; e se a consideraçãõ do tempo ou outras circumstancias exigisse augmento nesta paga, poderia elevar-se a  $91\frac{2}{3}$  reis por saca, ou ainda do seguinte modo: —

	reis	reis
Contage, apartaçãõ, arrumaçãõ da saca a 4 por arr. saca 20		
Saida do armazem, chegar a balança	8	— 40
Tiralla e levalla á balança &c. . . . .	6	— 30
Outros emolumentos . . . . .	6	— 30
	—	—
por arroba	24	por saca 120

Practicado isto, pode-se evitar de pagar pelas miudas e desnecessarias despezas de emolumentos o seguinte:—

40.964	sacas d'algudaõ a	380	reis . . .	15:566.320
27.124	—	cacáo	— 186 — . . .	5:045.064
20.390	—	caffé	— 257 — . . .	5:240.230
				—

Reis 25:851.614

Se estes generos pois forem beneficiados com a dicta quantia de 25:851.614 reis, pelo que respeita as miudas, e forem izentos das despezas de baldeaçãõ, impropriamente assim chamada, quando he exportaçãõ, não sómente viria do

Brasil para Lisboa ésta porção dos dictos generos, mas quantidades ainda maiores, tudo em favor da utilissima navegação nacional.

Maiores vantagens ainda se poderiam esperar, se os excedentes 123½ reis, que paga de mais o algudaõ do Brazil, por cada arroba, fossem distribuidos por outro qualquer genero, para indemnizar o Erario destes 25:233.824 reis, na quantidade exportada como mostramos acima.

Os negociantes de Portugal, para empregar os seus navios, tem necessidade de importar da Asia varios generos ; mas as chamadas despezas miudas da alfândega os intimidam ; e assim de dia em dia se vai a navegação Portugueza annihilando. He pois essencial, que as providencias, para obviar a total ruina da navegação Portugueza, se dem, em quanto existem alguns navios, e em quanto as outras naçoens não consolidam os seus systemas commerciaes, que todas estaõ arranjanço, em suas respectivas vantagens, e por consequencia contra as de Portugal. Nẽm obste a isto o dizer-se, que ainda assim viãram a Lisboa as 88.478 sacas que mencionamos ; porque o costume e a necessidade de fazer carga aos navios, mais do que as esperanças de lucro, produziram ésta importação ; e o especulador bem depressa se desenganará, e deixará um costume de commercio, que lhe he ruinoso.

Vejamos, porém, se éra possivel reduzir o algudaõ aos termos do decreto de 26 de Janeiro de 1811 ; ficando subsistente o rendimento ordenado pelo Alvará de 7 de Março 1801, e confirmado pelo de 31 de Agosto de 1811.

Se o algudaõ, cacão e caffè forem aliviados das duas quantias acima dictas : isto he 25:851.614 despezas miudas, e 25:233.824 differença do imposto no algudaõ, ao que elle deveria somente pagar, como genero de reexportação, he claro que este commercio deveria prosperar.

Para equivalente dos direitos pódem lembrar-se muitos expedientes; por exemplo.

Para substituir os 25:233.224 reis, diminuidos ao imposto sobre o algudaõ, serviria o excesso das despezas miudas, cuja aboliçaõ se podia fazer sem alteraçã no methodo do despacho, pagando-se na Casa da India, pelos tres generos indicados; e o algudaõ, em vez de 200 reis por arroba, 76½; o que corresponde aos 2 por cento, e sendo os restantes 12½ reis por arroba indemnizados pelas despezas miudas; com o que ainda ganharia o exportador, e não perdeira nada o Erario.

O que se paga pelo pezo, na Casa da India, em comparaçaõ do que se paga na alfandega pelo pezo do assucar, he mui exorbitante; porque a caixa de assucar de 44 arrobas paga 60 reis, na alfandega, quando na Casa da India uma saca de algudaõ, caffè ou cacão paga 43 reis, assim uma arroba de assucar faz na alfandega a despeza de 1½ real, e uma arroba de algodaõ paga na Casa da India 8½ reis.

Eis aqui objectos de primeira magnitude, que precisam de regulamentos, e que abrangem numerosissimos pontos, mas de que Alvará se não fez cargo. Passemos agora a outros, pontos em que o Alvará, legislou mas não precisamente da maneira que se carecia.

(Continuar-se-há.)



BUENOS AYRES.

*Decreto para regular os direitos de alfandega*

Repartição de Estado 3 de Junho, 1818.

A fim de occorrer aos numerosos encargos do Estado, cujos fundos se tem applicado para effectuar a nossa emancipação politica, em quanto as armas do inimigo se introduziram nas nossas mais fertes provincias, e desejando pagar, o mais breve que for possivel, a divida nacional, augmentada pela generosidade dos habitantes, e evitar tambem em tanto quanto for possivel o mal das contribuiçoens directas, para estes fins, aos 18 de Janeiro do anno, passado puz em operação os direitos sobre as importaçoens, adoptando o systema geral, quanto á sua cobrança, a que tem recorrido as naçoens mais polidas da Europa; e incorporando nos arranjamientos as judiciosas providencias do decreto de 29 de Março do mesmo anno quanto aos bilhetes publicos, e a reducção de 8 por cento no artigo 8<sup>vo</sup>. daquelle decreto; (ésta diminuição he a favor dos negociantes Americanos, por cujo auxilio se puzéram em circulação os bilhetes publicos). Naõ obstante estes prudentes e moderados regulamentos, conformes á equidade e á justiça, excitou-se consideravel clamor contra a exorbitancia dos direitos, naõ attendendo os queixosos á urgente necessidade, que os requeria, em forma de contribuição indirecta, estendendo-se a todas as classes de consumidores e debaixo deste falso pretexto de exorbitancia se tem feito um commercio de contrabando, a despeito de todas as precauçoens, que se introduziram para o prevenir.

Nestas circumstancias, para promover o augmento e prosperidade do commercio, e remover todo o obstaculo a seu bom successo, tenho determinado fazer mui grande abatimento nos direitos de importação, e tenho informado a Alfandega da Capital disto mesmo, que terá effeito desde o presente tempo, com as seguintes condiçoens —

1. O pagamento se devera fazer, duas terças partes em moeda, e uma terça parte em bilhetes publicos, modificando este pagamento pelo primeiro artigo do decreto de 29 de Março, 1817.

2. A Alfandega receberá por éstas duas terças partes dos direitos todos aquelles bilhetes publicos, que tiverem sido passados pelo Supremo Governo, em que se expressa á sua frente que devem ser correntes em lugar de moeda.

3. Dar-se-ha credito pelos direitos aos importadores, quando tomarem posse das fazendas, 30 dias pela metade da somma, e 54 dias pelo resto.

4. Para segurança do Estado, teraõ os officiaes da Alfandega abonadores, de sua satisfacção, o que requere-raõ sem distincção de pessoas.

5. Este artigo providencia o modo de pagamento quando o importador deixar de pagar os direitos.

6. Os 8 por cento, concedidos pelo artigo 8<sup>vo</sup>. do decreto de 29 de Março, a favor dos naturaes da America Meredional saõ reduzidos a 4 por cento, assim como a respeito de outros, a quem se estendia o mesmo favor.

(Assignado) JOAÕ MARTIN de PUEYRREDON.

Verdadeira Copia. ESTEVAÕ AUGUSTIN GASCON.

Buenos-Ayres 3 de Junho, 1818.

N. B. A diminuição a que se allude no paragrapho 2<sup>o</sup>. do Decreto he na importancia de 25 por cento, em todos os Direitos d' Alfandega existentes.



PRUSSIA.

*Resumo do novo systema das alfandegas na Prussia.*

He necessario abolir todas as restricções do commercio livre entre as differentes provincias do Reyno. Todas

as producções estrangeiras tanto da natureza como da arte, pôdem ser importadas, mediante um passaporte *in transitu*, em toda a extensão dos dominios Prussianos. A exportação de todas as mesmas producções, tanto da natureza como da arte, fica permittida. Admittir-se-hão excepções, por particulares razoes, e por tempo limitado.

Esta liberdade de commercio será tomada como base nas negociações com outros Estados. As facilidades, que gozarem os subditos dos Estados no seu commercio com outros paizes, se fará reciproca, em tanto quanto o permittirem as differentes relações, e sendo necessario se concluirão tractados: por outra parte, assume o direito de retorsão, por medidas correspondentes ás restricções, que façam naturalmente soffrer a communicação dos subditos com os paizes estrangeiros.

O direito regular de importação, sobre as fazendas estrangeiras, he fixado a meio dollar por quintal Prussiano. Aquellas fazendas, que, contra ésta regra, forem admittidas livres de direitos, ou taxadas mais alto ou mais baixo, são especificadas na pauta.

A exportação he livre de direitos, as excepções são especificadas na pauta.

Alem do direito de importação, ha muitas fazendas estrangeiras, que, se ficarem no paiz tem de pagar certo direito de consumo (como siza). Este direito sobre as fazendas estrangeiras, não excederá 10 por cento, sobre o valor; e será menos quando isso assim puder ser, sem damno da industria interna.

As fazendas sujeitas a direitos de commissão, são especificadas na tarifa.

Os direitos são cobrados pelo pezo, numero e medida, Segundo estas regras se ajuncta a pauta A, para as provincias Orientaes, e a pauta B, para as provincias occidentaes, e tambem varios regulamentos, para a cobrança dos direitos.



As fazendas que não entrarem para consumo do paiz, pagaraõ direitos de entrada e de saída, mas não direito de consumo. Poder-se-ha dar fiança pelos direitos de taes fazendas. Concede-se em certos casos diminuição dos direitos, particularmente pelas fazendas, que se trazem ás feiras de Nuremberg e Frankfort (juncto ao Oder) ou que dali se tiram. Todos os direitos do interior, cobrados pelo Estado, pelas communs, ou pessoas particulares, ficam abolidos, e cêssam desde o dia em que ésta ley estiver em vigor.

Se as Communs ou pessoas pasticulares cobrarem taes direitos a titulo oneroso, teraõ uma indemnizaçaõ fundada sobre a receita liquida, tomada por termo medio dos ultimos tres annos. Exceptuam-se desta aboliçaõ o direito de *octroi* no Rheno, Elbe e Weser, e todos os mais direitos, que se cobram para conservaçaõ das estradas, calçadas, pontes enseadas, faroes &c. que são destinados para promover o trafico.

—◆—

### INGLATERRA.

Mr. W. Annesley obteve uma Patente ou privilegio exclusivo, tanto na Inglaterra como na America, para construir navios por um novo principio, isto he, camadas alternadas de pranchosens, cujas vêas vâm de pôpa a prôa, e outras camadas de um bordo a outro. São os pranchosens unidos por tres pregos, sem cavernas, braços cambotas, roda de proa, nem cadastre, e sem metal no fundo, excepto alguns cravos na quilha, e os machos e femeas do leme. Os pranchosens são imbutidos em rebaixes no beque, quilha, e formal da popa, sendo tudo armado quando o casco do vaso ésta em outros respeitos completo. O inventor enumera grandes vantagens, que diz devem resultar de seu systema de construcçaõ, como he a rapidez no velejar, augmento de fortaleza, e de capacidade interna, leveza sobre a agua, melhor estanco, &c.

*Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.*  
LONDRES, 25 de Setembro, de 1818.

Generos.	Qualidade.	Quantidade.	Preço de	a	Direitos.
Assucar . . .	Redondo . . .	112 lib.	55s. 0p.	55s. 0p.	} ivre de direitos por exportação.
	Batido . . .		18s. 0p.	51s. 0p.	
	Mascavado . . .		44s. 0p.	46s. 0p.	
Arroz . . .	Brazil . . .				
Caffe . . .	Rio . . .		147s. 0p.	152s. 0p.	
Cacao . . .	Pará . . .		76s. 0p.	80s. 0p.	
Cebo . . .	Rio da Prata . . .				3s 2p por 112lb
Algodão . . .	Pernambuco . . .	libra . . .	2s. 1p	2s. 2p.	} 8s. 7p. por lb. 100 em navio Portuguez ou Inglez.
	Ceará . . .		2s. 1p	2s. 1½p.	
	Bahia . . .		1s. 11½p.	2s. 0p.	
	Maranhão . . .		1s. 11½p.	2s. 0p.	
	Pará . . .		1s. 10p	1s. 11p	
	Minas novas . . .			1s. 11½p	
	Capitania . . .				
Annil . . .	Rio . . .				4½p. por lb.
Ipecacuanha . . .	Brazil . . .		10s. 0p.	11s. 6p.	3. 6½p.
Salsa Parrilha . . .	Pará . . .		3s. 9p.	4s. 0p.	1s. 2½p.
Oleo de cupaiba . . .			2s. 8p.	3s. 3p.	1s. 11½p.
Tapioca . . .	Brazil . . .		0s. 8p.	0s. 11p.	4 p.
Ourocu . . .			1s. 6p.	3s 6p.	direitos pagos pelo comprador t ivre de direitos por exportação.
Oabaco . . .	em rolo . . .				} direitos pagos pelo comprador t ivre de direitos por exportação.
	em folha . . .				
Couros	Rio da Prata, pilha . . .	A . . .	} 7p	} 9p	} 9½p. por couro em navio Portuguez ou Inglez.
		B . . .			
		C . . .			
	Rio Grande . . .	A . . .	} 6p.	} 8p	
		B . . .			
		C . . .			
	Pernambuco, salgados . . .				
	Rio Grande, de cavallo . . .	Couro . . .			
Chifres . . .	Rio Grande . . .	123			5s. 6½p. por 100.
Pão Brazil . . .	Pernambuco . . .	Tonelada	150l.		direitos pagos pelo comprado
Pão amarello . . .	Brazil . . .		7l.	9l.	

*Especie.*

Ouro em barra . . . . .	£0 0 6	} por onça.
Peças de 6400 reis . . . . .	0 0 0	
Dobroens Hespanhoes . . . . .	3 19 6	
Pezos . . dictos . . . . .	0 0 0	
Prata em barra . . . . .	0 5 4½	

*Cambios.*

Rio de Janeiro . . . . .	67	Hamburgo . . . . .	34 10
Lisboa . . . . .	57½	Cadiz . . . . .	39
Porto . . . . .	57½	Gibraltar . . . . .	34
Paris . . . . .	24 90	Genova . . . . .	46½
Amsterdam . . . . .	11 10	Malta . . . . .	5

*Premios de Seguros*

Brazil Hida . . . . .	35s.	Vinda . . . . .	35s
Lisboa . . . . .	20s.		20s
Porto . . . . .	25s.		25s
Madeira . . . . .	30s.		30s
Açores . . . . .	35s.		35s
Rio da Prata . . . . .	63s.		63s
Bengalá . . . . .	60s.		60s.

## LITERATURA E SCIENCIAS.

---



---

 NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

*BATEMAN, on the Contagious Fever.* 8vo. preço 6s.6d  
 Conta succinta da febre contagiosa deste paiz, exemplificada na epidemica, que reyna agora em Londres; com o proprio methodo de tractamento, como se practica na casa da convalescença. Ao que se ajunctam observaçoens sobre a natureza e propriedades do contagio, tendentes a corrigir as noçoens populares sobre ésta materia; e notando os meios de prevençãõ. Por Thomaz Bateman, M. D. Medico do Dispensatorio Publico &c. &c.

---

*Biglands Letters on France.* 12mo. preço 9s. Cartas sobre a Historia Franceza, desde o mais remoto periodo, até a batalha de Waterloo, e reestabelimento da Casa de Bourbon; para uso das escholâs. Por J. Bigland.

---

*Brown's Life of Howard.* 4to. Memorias da vida publica e particular de Joaõ Howard, o Philantropo; compilada do seu diario particular e cartas; jornal de seu criado confidencial, communicaçõens de sua familia, e amigos; que lhe sobrevivêram; e outras fontes authenticas de informaçãõ; o mais dellas inteiramente originaes,—  
 Por Jaimes Baldwin Krown, Esc.

*Jamieson's Grammar of Rhetoric.* 12<sup>mo</sup>. preço 6s. 6d  
Grammatica da Rhetorica, e Litteratura Polida ; comprehendendo os principios da linguagem e estylo ; elementos do gosto e critica, com regras, para o estudo da composiçãõ e eloquencia. Illustrado com exemplos appropriados, escolhidos, principalmente dos classicos Britannicos, para uso das escholâs, e mestres particulares, Por Alexandre Jamieson.

---

PORTUGAL.

Saio á luz: a 3<sup>a</sup>. edição, mui nitida, mais correcta que as precedentes, e accrescentada com novo additamento, da *Atalaia contra os Pedreiros Livres*; obra, que amplissimamente tira a mascara a ésta pestifera Sociedade, rigorosamente prohibida, tanto pelas leys da Igreja como pelas leys do Estado; e que sobejamente patentea os mysteriosos e ridiculos signaes dos seus diversos grãos, refuta suas imposturas, e apresenta as bullas Pontificias, que excommungam os que entram em taes associaçoens. Preço 480 reis.

---

*As mulheres celebres da Revoluçãõ Franceza*, ou quadro energico das almas sensiveis: obra distribuida sobre os seguintes objectos: cap. 1<sup>o</sup>. Da ternura maternal: 2<sup>o</sup>. Do amor filial: 3<sup>o</sup>. Do amor fraternal: 4<sup>o</sup>. Do amor conjugal: 5<sup>o</sup>. Sacrificios do amor: 6<sup>o</sup> Hospitalidade: 7<sup>o</sup>. Da força d'alma na desgraça: 8<sup>o</sup>. Sacrificios sublimes: 9<sup>o</sup>. Gratidaõ: 10<sup>o</sup>. Desinteresse: 11<sup>o</sup>. Animo inspirado pelo horror do crime: 2 vol. 8<sup>vo</sup>. Preço 360 reis.

---

*Elementos de Anatomia*; compostos por Francisco Soares Franco, Lente de Anatomia, e Operaçoens Cirurgicas na Universidade de Coimbra, em 8<sup>vo</sup>. 2 vol. preço 2.430 reis.

*Peculio de Autos*, e termos civeis e crimes; formalidades de se extrahirem do processo sentenças, cartas, e qualquer outro titulo judicial: organizaçã dos Autos em acção civil ordinaria, e em livramento de crimes: com varias notas, e muitas explicaçoens respectivas a ambos os processos. Para ensaio de escrivaens, procuradores, &c.; e em especial das villas e lugares, aonde não ha mais clara practica, e para quem mais delle necessitar. Preço 600 reis.

---

*Compendio de Arithmetica*, para uso das primeiras escholae, &c. Edição em que se ajuncta um mappa de todas as moedas de cobre, prata e ouro correntes em Portugal, com os seus competentes valores reduzidos a reaes, desde uma até mil: muito util não só á mocidade, mas tambem a todos os que se occupam no negocio.— Preço 240 reis.

---

Methodo Grammatical resumido da lingua Portugueza, composto por Joã Jonquim Casimiro, Professor de Grammatica. Preço 240.

---

Analyze Chimica das Aguas-ferreas do Bomjardim, da Cabeça, da Venda Secca, e dos banhos das Alcaçarias, por Antonio José de Souza Pinto. Boticario em Lisboa; preço 160 reis.

---

*Aforismos Moraes e Instructivos*, Sentenças, Pensamentos, Bons Dictos, &c. Obra util a todo o genero de pessoas; aonde se acham documentos necessarios para a boa instrucção da vida civil e recreio honesto para toda a qualidade de pessoas; compilados de differentes authores. Preço 300 reis.

O 14 volume das *Ephemerides Astronomicas* para uso do observatorio de Coimbra, e da Navegaçãõ Portugueza, dos annos 1821, e 1822.

---

Dous Addictamentos Geraes de Leys, e extracto das porterioses, a 1807 ; até o presente, com seu appendice, em que se contém em resumo muitas leys uteis, e pouco vulgares, e o mappa chronologico, de toda a legislaçãõ, compostos por Manuel Borges Carneiro.

---

#### BRAZIL.

A gazeta do Rio-de-Janeiro, de 25 de Março 1818, publicou o seguinte:—

---

Havendo differenças consideraveis nos Mappas Hydrographicos sobre a longitude de muitos pontos de Costa Occidental da Africa, comprehendida entre Cabo Negro e Cabinda, nos pareceo acertado offerer aos Leitores a seguinte tabella, que representa as posiçoens dos lugares, determinadas por observaçoens astronomicas, feitas com o maior cuidado, por um muito habil Piloto, cuja exacçãõ nos he bem conhecida, e em muitas viagens successivas.— A frequencia, com que saõ visitados pelas nossas embarcaçoens os portos de Benguela, Angola, e Cabinda, daõ maior apreço a estas determinaçoens,

Nomes dos lugares	Latitude S.	Longitude O. de Greenwich.
Cabinda	5° 31' 30''	11° 55' 23''
Ponta da Mouta Seca	6 10 0	11 58 0
Angola, Cidade de } S. Paulo }	8 48 20	13 8 0
Ponta de Palmeirinha	9 6 0	12 46 0
Rio Coanza	9 24 0	12 56 0
Cabo Ledo	9 40	13 2 0
Cabo de S. Braz	10 0 0	13 10 0
Novo Redondo	11 14 0	13 47 0
Benguela, Cidade } de S. Filippe }	12 34 0	13 17 40
Ponta de Inquemina	12 47 0	12 56 0
Ilheó de Pina	13 27 0	12 22 0
Mezas Grandes	14 39 0	12 0 0
Cabo Nebo	16 3 0	11 35 0



FRANÇA.

Começou em Paris a publicação do Jornal Portguez, com o titulo de *Annaes das Sciencias e das Artes e das Letras*; de que recebemos ja o primriro volume, e os Redactores fizéram em Francez, Inglez e Portuguez o seguinte.

Annuncio.

Os Redactores dos *Annaes das Sciencias, das Artes e das Letras*, participam aos seus assignantes, Conrespondentes, e mais pessoas residentes nos dominios Portuguezes, ou em paizes estrangeiros, que elles se encarregam de comprar e expedir, a quem o desejar, quaesquer livros, estampas, mappas geographicos, machinas, modê-

los, instrumentos de phisica e de chimica, aparelhos distilatorios, sementes e raizes de plantas, productos chimicos, e em geral todos os objectos relativos ás sciencias e ás artes, pelos preços dos cathalogs, e das fabricas, tudo da melhor qualidade, e sem defeito. Igualmente se encarregam de dirigir a impressã de qualquer obra escripta em Portuguez, Francez ou Inglez, e de fazer abrir chapas em cobre, pedra, pã, ou de fazer lithographiar debuxos. N. B. O importe das compras e gastos ser-lhes-ha pago em Paris. As cartas e massos, e remessas deverã ser dirigidas (porte pago) ao Director dos Anuaes, do modo abaixo iddicado. *A Monsieur J. D. Mascarenhas Directeur des Annaes das Sciencias, Rue des Grands-Augustins, No 5. A Paris.*



## LITERATURA AUSTRIACA.

*Noticias de Vienna, 2 de Agosto.*

Naõ tem havido mudança importante, no que respeita as nossas obras periodicas e jornaes. O periodico mais em voga presentemente he *O Collector*, e os mais interessantes saõ sem duvida *Os Archivos para Geographia, Historia, Politica e Arte Militar*. *A gazeta das Modas* he bem escripta e tem bom successo.

Entre os Jornaes literarios, *Os Annaes de Literatura* fixam a atençaõ das classes mais cultivadas. O Principe de Metternich he o patrono deste util estabelecimento, a quem a sua influencia tem unido alguns dos mais sabios homens na capital, e provincias, além de certo numero de literatos estrangeiros. Mr. Steinbuchel, que actualmente viaja pelas provincias ao longo do mar Adriatico, tem emprehendido a repartiçaõ Archeologica; Mr de Hammer a



da Litteratura oriental ; Mr. Mathien a das Artes Polidas ; Mr. Meinert a da Litteratura Alemaã Antiga ; e Mr. de Gentza de Politica.

Entre as novas obras, recentemente publicadas, se pode mencionar em altos termos, *A Historia dos tempos modernos, desde a morte de Frederico Grande, até a Conclusão do segundo Tractado de Paris* (de 1786 até 1815) de que ja appareceram dous volumes. Mr. de Hermager he o author, e se tem mostrado plenamente igual a ésta honrada tarefa. *A Historia dos Assassinos*, por Mr. Hammer, he verdadeiramente obra prima no seu genero.

O Prelado Ladislão de Lilienfeld está occupado com a publicação de um grande poema intitulado *Lusiada*, ou Expedição de Carlos V. a Tunes em 1535.

Madama de Pilcher publicará um romance em 4 volumes, no decurso deste mez.

---

O author do violento ataque contra a liberdade da imprensa inserido nos "*Annaes de Litteratura*" que se publicam em Vienna, he M. Gentz, o qual he tambem, segundo se diz, o Edictor daquelle Jornal, por nomeação do Principe de Metternich.



## ECONOMIA POLITICA DE MR. SIMONDE.

### CAPITULO V.

(Continuada de p. 174.)

Entre os generos de consumo ha uns, que são de necessidade absoluta para a subsistencia ; e outros, em maior numero, que são de mero luxo. A respeito destes ultimos sentem os consumidores, mais depressa um de-

sejo de comprar do que uma precisaõ; em quanto dos primeiros tem necessidade absoluta: d'onde vem que o numero dos compradores destes he invariavel, assim elles não podem augmentar as suas forças para resistirem aos vendedores, cujas forças crescem ou diminuem em razão inversa dos seus lucros: portanto devem elles sós, os consumidores, soffrer todo o pezo do accidente, ou todo o accrescimo de preço que o imposto occasiona, ainda que a producção não experimente diminuição, somente pelo sentimento da faculdade que tem os vendedores de augmentar as suas forças quando quizerem. He por esta razão que um pequeno Estado cede a um grande, por não querer tentar uma guerra, de que sabe que não lhe resultará vantagem.

Em quanto as mercadorias, que são para o consumidor objectos de mero desejo, não deixa de haver casos em que este desejo lhe parece uma necessidade. Ter carruagem não he certamente uma necessidade; entretanto em muitas cidades haverá mil individuos, que julguem que sim, e pelo curso ordinario das cousas, satisfalla-haõ. Mas demos que o Governo põem um tributo sobre os que tem carruagem, ver-se-ha que talvez um cento ou mais destes individuos, que apenas tinham para manter aquelle luxo, começam a conhecer, que a sua necessidade era facticia, e deixam-se de a ter. Os outros novecentos nem por isso deixaraõ de pensar que tem necessidade d'ella, e continuaraõ a pagar o accidente da mesma forma que o preço intrinseco; e pagallo-haõ todo, porque os Carpenteiros de Carruagens não lhes importará mais fazer novecentas do que fazer mil; fallas-haõ em quanto lhes convier, e abandonaraõ o officio logo que de outro emprego lhes vier maior ganancia. Dos artífices que os manufactores empregavam, uns dietar-se-haõ a fazer carros e arrados, outros a borradores e a invernizado-

res &c &c. e os menos habeis entraraõ na classe dos Jornalheiros ordinarios: uma parte do capital fixo, que fora empregada no seo ensino perder-se-ha; mas o preço commum do salario não baixará pela sua concurrencia porque os cem individuos, que deixaram de ter carruage applicaraõ para outra commodidade a parte da sua renda, que empregavam naquella, e em outra cousa augmentaraõ á necessidade de quem trabalha.

Ha portanto um limite além do qual o consumidor não reduz o seo consumo, em quanto o capitalista pôde reduzir a sua producção sem limites: este he senhor das suas forças e aquelle não. He portanto o consumidor quem deve soffrer toda a inconveniencia de uma nova luta.

Porem se se tracta de uma mercancia, a que se pode substituir outra tam pezada poderá ser o imposto em proporção da vantagem comparada das duas mercadorias, que o consumidor não queira mais da que paga o direito, e reduza o seu consumo a nada, O productor da sua banda tambem não cederá; e tampouco se sujeitara soffrer parte do accidente, como o comprador a pagallo todo.— Portanto, o accidente não será pago, e a manufactura cessará de se fazer. No Capitulo primeiro deste Livro vimos, que isto he o que acontece, todas as vezes que o preço intrinseco ou o accidental excedem o preço relativo.

O consumidor não tem só de pagar o imposto, mas tambem de indemnizar o Negociante dos avanços que houver feito. Esta indemnizaçãõ montará a uma somma consideravel, quando a mercadoria, que paga o direito, tiver de passar por muitas mãos, antes de chegar ás do consumidor. Ponhamos o exemplo na colla de peixe, de que usam os fabricantes de fittas, e outros fabricantes de seda, para as lustrar. Este genero, que vem da Prussia, pagava pela tarifa de 1664 um direito de 3 libras tornezas (ou 460 reis do nosso dinheiro) por quintal; este direito

era ha 18 annos de 20 francos, ou 320 reis, pouco mais ou menos, pelo mesmo pezo.

O negociante que importar 200 quintaes desta colla, e que pagar por conseguinte 4.000 francos de direitos, largará logo este ramo, se os 4.000 francos, que avança para pagar o direito, lhe não renderem tanto como se os empregasse na compra de uma mercadoria. Se o lucro medio do commercio for a tal epoca de 10 p. c. perderá, se não reembolçar com o custo e ganho da sua colla, não só os 4.000 francos que pagou de direitos, mas 400 mais de interesse deste dinheiro. Os diferentes mercadores, que a compraram para a distribuir pelos sitios de fabricas e de tinturarias, exigirão o mesmo reembolso, de sorte que o imposto custará já ao tintureiro 4.840 francos. Este, cujo officio he do numero daquelles em que os ganhos devem ser maiores, em recompensa dos maos cheiros, da çujidaõ e de outras cousas desagradaveis annexas á sua profissaõ, accrescentará a mesma somma um lucro de 15 p. c. Por consequencia o fabricante de seda pagará ao Tintureiro 5.566 francos para reembolçar os 4.000 orginariamente pagos ao fisco; e elle mesmo lhe accrescentará o seo lucro, a saber 556 francos e 60 centesimos. Finalmente o mercador de retalho, que tracta com o consumidor não lhe cede a mercadoria, em cujo preço se contém o custo da colla de pexe e a monta do imposto, em quanto lhe elle não der para satisfazer a este ultimo 6.734 francos e 86 centesimos. Pode, portanto, um imposto de 4.000 francos, pago ao Governo, sobre uma materia prima, custar ao consumidor 6.734 francos e 86 centesimos, sem contar as despezas da arrecadação, e isto por uma mercadoria, que nós suppomos ter passado somente por quatro ou cinco mãos differentes, e calculando o lucro mercantil pelo mais baixo. Que seria se tomassemos para exemplo uma mercadoria, que passa por dez mãos differentes, e calcu-

lassemos o lucro mercantil a 20 ou a 25 p. c. Esta somma reunida, do imposto e de todos os avanços de dinheiro, que elle occasiona, he o que chamamos *accidente*.

Mas quando uma mercadoria de consumo he carregada de um imposto, naõ he só ao fisco que o consumidor o paga. O preço relativo da mercadoria deve-se regular pelo seo preço accidental; ora para avaliar este nem sempre he o imposto que devemos ajuntar ao preço intrinseco, mas muitas vezes unicamente o seguro do contrabandista; porque nem todas as fazendas, que se vendem, e que devéram pagar direitos, os tem pago; basta que ellas tenham sido fabricadas occultamente ou introduzidas por fraude, para ja naõ ser o fisco quem receba o accidente, mas sim o contrabandista; e he sempre o consumidor quem o paga. A tarifa das Alfandegas he tam favoravel ao contrabandista como ao Thesouro publico, e lança a favor do primeiro um imposto muitas vezes decuplo do que se paga ao ultimo. A experiencia devéra ter ensinado ha muito tempo aos Governos, que nenhuma ley, por mais rigorosa que seja, poderá jamais impedir o contrabando, uma vez que esta differença, entre o preço intrinseco de uma mercadoria entrada por fraude e o preço accidental do que houver pago os direitos, for mais que sufficiente para cobrir todas as despezas que occasiona a fraude, e o risco das tomadias, segundo a taxa ordinaria dos seguros, e por um calculo de probabilidades, deixando ainda lucro ao negociante. Este naõ faz o contrabando por si mesmo; vai ter com um segurador, que, por um contracto ficticio de compra, se encarrega da fazenda fóra das fronteiras, ou no mar, e a faz entrar á sua custa; e depois entrega-a ao proprietario a titulo de venda, com um augmento de preço, proporcionado ao seo valor, que he ordinariamente de 10 p. c. Quando o preço do seguro he muito menor que o imposto, o preço intrinseco da mercadoria augmentado do

accidente fraudulento, he muito menor que o seu preço augmentado do accidente legitimo; e como he sempre pelo mais baixo dos preços intrinsecos, que se regula o preço relativo, deve necessariamente resultar, que o consumidor recusará reembolçar ao mercador do valor do imposto, e este ultimo não tera mais remedio que vender unicamente mercadorias entradas por contrabando, ou fechar a loge.— O lucro do contrabando não he sempre para o contrabandista, ou negociante; tambem o consumidor tem quinhão nelle; porém o lucro deste he inteiramente illusorio; porque, se compra as mercadorias mais barratas do que se tivessem pago o imposto, paga-as por outra parte muito mais caras do que se a sua entrada fosse livre. Primeiramente dá por ellas de mais toda a somma paga aosseguradores; depois todos os lucros que os differentes vendedores, que medeam entre elle e o introductor, devem fazer, segundo o uso do commercio, sobre aquella parte do valor das mercadorias confundida no seo preço total. Portanto a perda do consumidor, que tambem he a perda da nação, he composta do seguro e do avanço do dinheiro, quando ha contrabando; e do tributo e do avanço do dinheiro, quando não ha contrabando. Esta perda nacional será igual à differença que houver entre o preço accidental, ou o preço relativo forçado da mercadoria, e o seo preço relativo livre.

(Continuar-se-ha.)



## MISCELLANEA.



### BRAZIL.

#### *Guerra do Rio-da-Prata.*

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Tenho a honra de participar a V. Ex. que, tendo ordenado ao Marechal de Campo Bernardo da Silva Pinto marchasse com um forte Destacamento, composto de todas as Armas, a encontrar-se com o Tenente General Sebastião Pinto de Araujo Correia, effeitou-se esta junção no dia 17 de Março deste anno em o Passo d' El Rey, na margem direita do Rio Godoi, continuando depois ambas as columnas a sua marcha até esta Praça.

Na passagem pela Villa de Pando em 30 de Março, o Marechal de Campo Bernardo da Silveira Pinto, em consequencia de ordens do Tenente General Sebastião Pinto, fez nomear um destacamento de 300 homens da columna do seu commando, debaixo das ordens do Tenente Coronel Graduado Caetano Alberto de Sousa Canavarro do 1º Batalhão de Libertos d' El Rey, fez de noite um movimento sobre a casa do Capitão Figueiredo, com o objecto de surprehender algumas Partidas inimigas, que alli se achavam, e chegando o mesmo Tenente Coronel ás immediacoes da referida Casa, surprehendeo o Capitão Figueiredo com a sua partida, cavallhada, e boiada.

Repassando o mencionado Tenente Coronel o Arroio e Pando, ao amanhecer, descobrio sobre o flanco direito

Partidas inimigas, que foram carregadas pelo Capitão Filippe Neri de Olivera, com um Esquadraõ da Divisaõ dos Voluntarios Reaes d' El Rey apoiado por 40 homens da Legiaõ de Milicias do Rio Grande, e uma companhia de Caçadores da mesma Divisaõ, e foram logo dispersas com perda de muitos mortos, e feridos, ficando em nosso poder 28 prisioneiros, incluso o seu Commandante (irmaõ de Fructuoso Ribeiro) e 2 Officiaes, uma caixa de guerra, 40 clavinas, 7 espadas, 200 cavallos, e 180 bois, sem mais perda da nossa parte do que a de um Soldado ferido.

Nos dias 31 de Março, e 1º de Abril, o inimigo atacou em força de 800 a 900 homens os atiradores, que cobriam o flanco direito das duas columnás, e foi sempre repellido calculando-se a sua perda, em 70 homens.

O Tenente General Sebastiaõ Pinto me faz saber que o sobredicto Tenente Coronel Canavarró louva muito a conducta do Capitão Filippe Neri de Oliveira, e do Capitão Jacinto Pinto de Araujo, que commandou as duas Companhias de Libertos d' El Rey. Deos guarde a V. Ex. Quartel General Monte Video 29 de Abril de 1818.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Thomas Antonio de Villanova Portugal.

(Assignado.)                      BARAÕ DA LAGUNA.



VENEZUELA.

*Buletin do Exercito de Venezuela, de 15 de Junho, 1818.*

A brillante açãõ de Cogede, as penosas marchas, que a divisaõ do General Paez tinha experimentado antes daquelle dia, o obrigáram a mover-se para o Apure; para o fim de re-organizar e remontar a sua cavallaria, visto que os restos da divisaõ do General Hespanhol, La Torre, não podiam fazer movimento algum. Um pequeno corpo



de Realistas, que tinha penetrado pelo occidente para Nutrias foi surpredindo e derrotado pelo Coronel Rangel.

O Brigadeiro Morales, que tinha tomado o commando da divisaõ do Tenente Coronel Lopez, e augmentado-a com as forças, que cubriam Villa-de-Cura, invadio as planicies de Calabozo, e avançou até Guayabal. Aos 27 de Maio a guarda de honra do General Paez recebeu ordens para o atacar, o que se executou com o mais completo bom successo, na manhã de 28; havendo-o surpredido no seu campo. Mais de 300 mortos, muitos prisioneiros, com suas armas e cavallos, fõram os fructos desta victoria; e Morales, com os poucos que pudéram escapar, foi obrigado a retirar-se para Sombrero, não tendo podido parar em Calabozo.

No entanto a divisaõ de Cumana, debaixo do commando do General Bermudez, que tinha tornado a passar o Orinoco aos 8 de Abril, para continuar as suas operaçoens contra aquelle lugar, o investio aos 16, em quanto o General Marino estava obrando com a sua divisaõ juncto á costa, em ordem a impedir que o inimigo recebece socorros por aquelle canal.

O General Bermudez fez muitas observaçoens sobre o lugar, e aos 22 pela noite fez uma tentativa contra a cabeça de ponte da cidade, o que causou consideravel pérca aos que a defendiam, pôz a guarniçaõ em grande consternaçaõ. Aos 18 ja o General Marino tinha tomado a cidade de Cariaco; 250 homens, que formavam a guarniçaõ foram derrotados pela vanguarda meramente; commandada pelo coronel Montes: 150 espingardas e 40 prisioneiros, com as muniçoens e outros petrechos de guerra fõram tomados na cidade. Aos 24 a mesma divisaõ teve um encontro em Calcaus com as forças do inimigo, que cubria Guiria e Carupano, o qual em numero de 400 tinha marchado com a intençaõ de flanquear a divisaõ, que

sitiava a cidade: este corpo do inimigo foi completamente derrotado, e perdeu as suas armas e muniçoens.

Na manhã de 30, fez a guarnição da cidade uma vigorosa sortida, contra as linhas occupadas pelo General Bermudez, e ambas as partes se empenharam no mais obstinado conflicto. Por mais de cinco horas se continuou a acção com a maior matança, porém tendo o General Bermudez consumido todas as suas muniçoens, determinou retirar-se para Cumanacoa, a fim de combinar as ulteriores operaçoens, que se haõ de fazer; e aonde recebe diariamente reforços. A cidade de Cumana, na sortida de 30, perdeu pelo menos metade de seus defensores em mortos e feridos.

Quartel General de S. Thomaz de Augostura, 16 de Junho, 1818.

CARLOS SOUBLETTE. Chefe do Estado Maior.



#### CHILI.

*Carta do General S. Martin ao Vice-Rey do Peru.*

Senhor!—A sorte das armas pôz em minhas mãos, aos 5 do corrente, nas planicies de Maipo, todo o Exercito a quem V. Ex<sup>a</sup>. tinha confiado a conquista deste bello paiz, e á excepção do General Osorio, que provavelmente teve a mesma sorte, apenas algum resto da memoravel expedição de V. Ex<sup>a</sup>. tem escapado ao valor de minhas tropas. Nesta situação de cousas, o direito de represalias, na opiniaõ de todos os homens, me authorizava a executar nestes prisioneiros o mesmo horrivel genero de tractamento, que elles tinham preparado para os meus soldados, no caso de os conquistarem; e na conformidade das barbaras ordens do Commandante em chefe Hespanhol; porem a humanidade se horroriza de augmentar a miseria de

nossos semelhantes, e eu realmente sinto a situação destas infelizes pessoas, já sufficientemente punidas, pelo desgosto que experimentou seu impotente orgulho.

Todos os prisioneiros, entre os quaes se acham a maior parte dos chefes, perto de 200 officiaes, e 3.000 soldados, tem recebido aquella hospitalidade, que he inseparavel do meu character, e na sua infeliz situação tenho trabalhado pelos meios aleviar, por todos os meios que estão no meu poder.

Porém como está agora na mão de V. Ex<sup>a</sup>. restituir parte delles ás suas familias, aceitando a troca, que ha muitos mezes vos propuz, pelo Officiaes pertententes ás Provincias Unidas, e presos em Casas-matas; espero que V. Ex<sup>a</sup>. consentirá agora no que então lhe offereci, e que mande os chefes e officiaes comprehendidos no mappa, que remetti a V. Ex<sup>a</sup>. ficando seguro pelo empenho solemne de minha honra, que mandarei immediatamente, para a vossa capital, igual numero, graduacão por graduacão, sendo a despeza da manutençãõ e transporte feita por conta de cada um respectivamente.

Como o tractamento, que experimentou o Major Torres, não concorda com o que se deve a um official, mandado com uma bandeira de treguas, com um recado pacifico; e como, por outra parte, desejo em momentos de difficuldade como o actual, remover todas as causas de desconfiança, tenho mandado esta communicacão pelo Tenente coronel Noriega, um de nossos prisioneiros, o qual não duvido V. Ex<sup>a</sup>. mo tornará a remetter, se não julgar proprio aceitar ésta troca, conforme as leys e usos da guerra.

(Assignado.)

JOZE DE S. MARTIN.

Santiago de Chili, 11 de Abril de 1818.

*Carta do General S. Martin, ao Vice Rey de Peru.*

SENHOR!—Depois que o poderoso exercito, mandado por V. Ex<sup>a</sup>. para conquistar Chili, foi destruido pelas tropas debaixo do meu commando, aos 5 do corrente; e a tempo em que os recursos do Peru estaõ exhaustos, pelos vaõs esforços em fazer opposiçaõ ás triumphantes armas das forças Patrioticas, parecia proprio que a razaõ succedesse á inimizade, e que a situaçaõ dos dous paizes absorvesse exclusivamente, por algum tempo, a atençaõ daquelles por quem saõ presididos. Por uma incomprehensivel fatalidade, desde os 25 de Maio de 1810, tem a guerra sido o unico termo das differenças existeutes entre a Hespanha e aquelles Americanos, que reclamam seus direitos. Tem-se tornado surdos os ouvidos, para com as nossas solicitaçoens de paz; e, no meio do espirito de hostilidade, que tem reynado, se tem esquecido os meios de chegar a um arranjamto racional, e boa intelligencia.

V. Ex<sup>a</sup>. naõ ignóra que a guerra he um flagello dessolador; que os extremos a que tem sido levada na America saõ a completa destruiçaõ do paiz; porém que a fortuna se decidio em fim a favor das pretençoens desta parte Meridional do novo Mundo. V. E. tambem tem podido descobrir, no lapso de sette annos, que as Provincias Unidas de Plata e Chili somente deséjam possuir uma constituiçaõ liberal, e moderada liberdade; e que os habitantes do Vice-reynado de Lima, cujo sangue se tem feito derramar contra seus irmaõs, podiam ter parte no mesmo arranjamto politico, e ser assim elevados do abatimento colonial á dignidade de naçoens vizinhas.

Nenhum destes desejos, seguramente, he em opposiçaõ á amizade, protecçaõ, e outras relaçoens, que elles procurem reter com a metropole Hespanhola. Nenhuma destas pretençoens he um crime; pelo contrario, nenhuma

dellas, no seculo presente, he opposta ao que a illuminada Europa declara ser nosso direito. Desejar restringir, pela bayonêta, a torrente da opiniaõ universal na America, he o mesmo que tentar prender a natureza. Examine V. Exa. com imparcialidade o resultado dos esforços do Governo Hespanhol, durante um periodo de annos, ainda quando se consideram plenamente os ephemeros triumphos das armas d'El Rey, e descobrireis a impotencia desta hostilidade contra o espirito de liberdade.

Por mais rapidamente, que se fixe a attençã, sobre a situaçã moral desta capital ou destas provincias ainda sujeitas á jurisdicçã de V. Ea. ver-se-ha, que se prepara immenso campo para covulsoens politicas, assim como a existencia de grande porçã de elementos, que me seria facil por em movimento, a fim de derribar o systema actual do governo Hespanhol. Ser-me-hia facil excitar conspiraçoens simultaneas, e pôr tudo em commoçã contra os chefes Hespanhoes. As repetidas tentativas, desde 1809, em La Paz, Cuzco, Arequipa, e costa occidental de Peru; assim como as commoçoens supprimidas no mesmo centro de vosso Vice-reynado, saõ provas evidentes da situaçã das cousas, e mostram, que o sangue dos amigos da nova ordem de cousas, que se tem derramado, naõ tem produzido outro effeito mais do que amertecer por algum tempo os sentimentos daquelles Americanos, que fõram privados de suas armas.

Se V. Exa. está preparado para sentir a difficil situaçã em que está posto, e conhece igualmente a que se pôtem levar os recursos dos dous Estados ultimamente connexos, a fortaleza de suas armas, e a solidez, que taes triumphos, como os que se tem obtido, dam ás suas relaçoens exteriores; e em uma palavra, he sensivel á desigualdade da contenda, de que he ameaçado, ninguem senaõ V. Exa. será responsavel á humanidade, a aos habitantes de vossas

provincias, pelas consequencias da guerra, que são indispensaveis se V. Ex<sup>a</sup>. não adoptar a alternativa, dictada pela prudencia, justiça e necessidade. Convoque pois os habitantes, represente-lhe de boa fé os candidos desejos dos Governos de Chili e das Provincias Unidas, sêjam elles ouvidos, sobre a materia de seus direitos, e decida o povo, debaixo dos auspicios de V. Ex<sup>a</sup>. sobre a forma do Governo, que he conforme aos seus interesses adoptar; sejam tambem ouvidas, com verdadeira liberdade, aquellas provincias, que são mantidas pela força, e as suas supremas deliberaçoens seraõ a ley suprema, a que se sugcitarão as minhas ultteriores deliberaçoens, em confirmidade do que me tem ordenado o meu Governo.

Por ésta medida, ou alguma outra equivalente, V. Ex<sup>a</sup>. previnirá os desastres das guerras civis, e destruição da propriedade, fixará assim as bazes preliminares de um arrançamento pacifico, que possa restabelecer as relaçoens amigaveis deste continente. Senão os exercitos unidos destruirão aquellas restricçoens; que V. Ex<sup>a</sup>. impuzer, e abrirá as portas da prosperidade dos habitantes de Peru, que diariamente conhecem melhor os beneficios, que os espéram.

Quando V. Ex<sup>a</sup>. se lembrar dos meios que possuo, para levar a fim a obra a que me proponho, espero que fará justiça á candura de minhas intençoens. Desejo somente o bem dos meus semelhantes; procuro pôr fim á guerra, e a minha anxiedade por este sagrado objecto he tam sincera, quanto a minha determinação he firme, se as minhas proposiçoens não forem admittidas, não pouparei sacrificios para a liberdade, segurança e dignidade de nosso paiz.

Santiago de Chili, 11 de Abril de 1818.

(Assignado)

JOZE DE SAN MARTIN.

*Carta do Commissario do Vice Rey do Peru, ao General San Martin.*

Ex<sup>mo</sup>. Snr! —Authorizedo por S. Ex<sup>a</sup>. O Vice Rey e Capitaõ General do Peru, D. Joaquim de la Pezuela, para effectuar uma troca de Prisoneiros do Exercito Real, feitos pelo exercito debaixo do commando de V Ex<sup>a</sup>. , cheguei a este porto sob a garantia da Bandeira dos Estados Unidos da America, na Chalupa de guerra chamada Ontario, daquella nação commandada por Jaimes Briddle, Esc. , que generosamente se offereceo para me transportar no seu navio, em soccorro dos benemeritos guerreiros, a quem as casualidades da guerra puzeram em poder de V. Ex<sup>a</sup>. para o qual fim sou o portador de uma carta do Ex<sup>mo</sup>. Vice Rey, para V. Ex<sup>a</sup>. Tenho tambem 10.000 dollars para supprir aos dictos officiaes, e peço a V. Ex<sup>a</sup>. que permita desembarcar e distribuir este dinheiro, senaõ liver a isso objecção. Peço mais, que V. Ex<sup>a</sup>. de ordens, ou para que eu vá para a capital, a fim de arranjar uma troca de prisoneiros, com V. Ex<sup>a</sup>. em pessoa, ou para tractar aqui com a pessoa, que julgareis proprio nomear.

Devo mencionar, para informação do V. Ex<sup>a</sup>. , que os Tenente-coroneis D. Joaõ Jozé Querenda, e D. Joaõ Jozé Balderrama, e os capitaens D. Pedro Equino, e D. Francisco Villanova, sendo do numero dos prisoneiros detidos em Calláo, chegáram aqui comigo, e ja desembarcaram, para o fim do serem trocados. Todo o resto teria vindo comigo, se o capitaõ Briddle houvesse tido para elles occomodação em seu navio ; ou se se pudesse alcançar o trazêllos em outro, debaixo de seu Convoy, o que se lhe pedio como elle poderá informar a V. Ex<sup>a</sup>. Deus guarde a V. Ex<sup>a</sup>. muitos annos. Porto de Valparaíso, a bordo da corveta dos Estados Unidos Ontario: aos 29 de Maio de 1818.

(Assignado) FELIZ d'OTHABERRIAGUE BLANCO.

Ao Ex<sup>mo</sup>. Snr. D. Jozé de San Martin, General em chefe do Exercito dos Andes e de Chili.

*Participação de Thomaz Guido, Deputado das Provincias Unidas, juncto ao Governo de Chili.*

Exmo. Senhor! — Aos 11 do corrente chegou a este porto de Valparaiso, o navio Hespanhol San Ignacio, o Diamante, carregado de cacáo, &c. e aprezado aos 6 de Fevereiro, na costa de Guayaquil, 15 leguas da ilha de Sancta Clara, pelo brigue Chileno, corsario de Chili, commandado por D. Henrique James, que dous mezes antes tinha aqui mandado o brigue Moncedes, carregado de cacáo, tabaco, e fazendas secas.

O corsario, durante o curso na costa de Lima, teve duas brilhantes açcoens, com as forças mandas em seu alcance; a primeira nos fins de Janeiro, em frente de Callao, com um navio armado, que repulsou; a segunda aos 11 de Fevereiro com hma corveta de 22 peças, que tambem obrigou a retirar-se. Ambos os vasos tinham sido mandados pelo Vice Rey, D. Joaquim Pezucla, para o fim de o aprezar; porque o Chileno havia, em Janeiro, mettido a pique dous brigues em Guarchaco, que iam para Lima, com trigo, arroz, e outros mantimentos. No meado do mez passado foi o Chileno para Guayaquil, e se promettia grandes successos contra as embarcaçoens daquella costa.

Aos 14 do corrente anchorou em Valparaiso o navio mercante Hespanhol Nuestra Senora de las Dolores, La Sevillhana, vindo de Acapulco, tendo a bordo 24.000 dollars em prata, e officios do Vice Rey de Mexico para o de Lima; foi aprezado pelo corsario Furioso, que metteo a pique varios navios, entre elles o navio Governadora. As deposiçoens dos prisioneiros confirmam o mal que o corsario Sancta Rosa (Chacabuco) lhes tem feito.

Da correspondencia, interceptada nas prezas, sabemos o predicamento, em que se acham os negociantes Hespanhoes, entre as contribuçoens em terra, e hostilidades no



nar, e os nossos inimigos, segundo o theor de suas cartas, atribam as suas esperanças, para ver o fim de suas perlas, na conquista deste paiz por Osorio, cujos triumphos predizem sem tem o r. Nestas circumstancias V. Ex<sup>a</sup>. e o povo pôdem calcular a que ponto chegará a consternação dos habitantes de Lima, quando souberem da brilhante acção de Maypo; e quanto se augmentará a sua lesesperação pelas novas da derrota da fragata Esmeralda, unica protecção com que podiam contar, para segurança de seus portos. Dou a V. Ex<sup>a</sup>. os parabems, do favoravel aspecto dos nossos negocios; e espero em breve ter e annunciar mais decisivas operaçoens das forças navaes deste Estado. Deus guarde a V. Ex<sup>a</sup>. muitos annos. Santiago de Chili, 20 de Maio 1818.

(Assignado)

THOMAZ GUIDO.

Ao Ex<sup>mo</sup>. Director Supremo das Provincias Unidas da America Meredional.



*Papeis officiaes relativos aos Catholicos Romanos nas Colonias Britannicas das Indias Orientaes.*

(Continuados de Vol. XX. p. 609.)

De tudo quanto tenho dicto resulta, que, ou o Governador de Bombaim não quer permittir que a igreja de Mazagaõ continue a ser da communhaõ Romana; ou se elle o não impede, deve consentir, que o Arcebispo nomee aquelles parrochos que elle julgar conveniente, não sendo direito o dicto Governador para confiar uma igreja catholica a um parrocho suspenso e excommungado.

He bem justo que qualquer parrocho mandado pelo Arcebispo apresente a sua provisaoõ ao Governo, para que este possa saber quem he que está authorizado pelo

prelado para conduzir os negocios espirituaes ; mas isto por nenhum modo da titulo ao Governo, para suspender o parrocho, tirar-lhe a sua provisãõ, e requerer do prelado uma conta dos motivos, que o induziram a mandar recolher o seu subdito, particularmente no presente exemplo, por ser o dicto padre Donato vassallo de Sua Alteza Real.

Acabo pedindo a V. Exa. que seja servido ordenar ao Governador de Bombaim, que entregue ao padre Parras a provisãõ porque foi nomeado parrocho da igreja de Mazagaõ, pois naõ tem o dicto Governador a menor queixa contra elle, nem a menor objecção a outra provisãõ, que a nomea meu Vigario Geral, ordenando igualmente ao Governador, que se naõ opponha ás provisoens que os Arcebispos de Goa para o futuro expedirem, pois o Governo póde legalmente obrigar a saír de Bombaim qualquer padre, que se naõ comportar com decencia e respeito para com o magistrado civil ; ou que de outra maneira offender as leys, ou perturbar a ordem publica, sendo o meu desejo que todos e cada um delles dem exemplo de virtude e modestia.

Tenho a honra de ser

Ill<sup>mo.</sup> e Ex<sup>mo.</sup> Senhor  
Governador de Bengalla

De V. Ex<sup>a.</sup>  
&c.

(Assinado)

Fr. MANUEL.

Goa 11 de Agosto, 1812. Arcebispo de Goa Primaz  
do Oriente.

---

*Resignação do padre Donato de Lacerda.*

Tendo sido informado com certeza, que aprouve ao meu Prelado, o Ex<sup>mo.</sup> e R<sup>mo.</sup> Senhor. Primaz e Metropolitano Arcebispo de Goa, que eu por nenhuma maneira

fosse parrocho da igreja de N. S. da Gloria de Mazagaõ, como se contem na carta, que delle acabo de receber; em obediencia ás suas ordens, eu por esta renuncio a dicta igreja, nas maos de seu delegado e Vigario Geral, o reverendo padre Francisco Parras, e por modo nenhum conservarei a dicta igreja; e peço ao dicto reverendo delegado, que aceite, em nome de S. Exa. R<sup>ma</sup>. a minha resignação.

Feito por mim, aos 17 de Junho de 1812.

(Assignado) O P<sup>e</sup>. DONATO de LACERDA.

A Francisco Warden, Esc. Principal Secretario do  
Governo em Bombaim.

Senhor.

1. Tenho a honra de reconhecer o recebimento de vossa carta, de 15 do passado, incluindo copia de uma carta do Arcebispo de Goa, ao M<sup>to</sup>. Honr. Governador, de Bombaim, e das cartas dos parochianos da igreja de Mazagaõ, com os papeis inclusos, sobre o objecto de querer S. Exa. o Arcebispo de Goa, exercitar jurisdicção espiritual sobre os habitantes Catholicos Romanos de Bombaim.

[Continuar-se-ha.]

*Reflexoens sobre as novidades deste mez.*

REYNO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL E ALGARVES.

*Sentença dos justicados em Lisboa, pelo crime de Lesa  
Majestade.*

Nos dous Nos. precedentes deste periodico, inserimos uma longa communicação a este respeito, a que demoramos nossa resposta até agora, a fim de que as razoens, ali allegadas, tivessem tempo de produzir no publico todo o seu effeito, sem nossos comentarios.

Porém discordando nós ainda, sem embargo daquellas allegações, em grande parte dos argumentos, que aquelle nosso Correspondente produziu, e sendo accusados por elle de leviandade, no exame que fizemos da sentença; não devemos deixar ficar a causa, sem uma breve replica.

Estranha o nosso Correspondente, que” reprehendessemos justificar, pelo menos diminuir, de uma maneira, verdadeiramente singular, a culpa daquelles réos á custa da decidida honra, probidade, reputação e merito do Marechal General, “e diz que isto he uma verdadeira injustiça, que muito scandalizou os bons Portuguezes, &c.”

O não tirarmos nós da sentença as mesmas conclusões, que tira o nosso Correspondente, attribue elle “a não a termos lido com vagar, e madura reflexão, por falta de tempo.” E repetidas vezes, no decurso de toda a correspondencia se indica a nossa falta de necessaria consideração, como causa de nossas falsas elações sobre a materia.

Como os paragraphos da carta não vem numerados, e por isso não se póde bem fazer entender a referencia a cada um delles em particular, reduziremos a materia, em geral, a pontos determinados, e a elles responderemos separadamente. Accusa-nos; porque.

1º. Emprehendemos justificar, ou pelo menos diminuir a culpa dos réos.

2º. Fizemos isto á custa da decidida honra, probidade, reputação e merito do Marechal General.

3º. Tiramos erradas conclusões por não examinar bem a sentença.

Quanto ao 1º.

Nunca quizemos asseverar opiniaõ positiva, a respeito desta conspiração em Lisboa, sobre pontos de que não tinhamos provas, tanto assim, que, a p 482 do Vol. XX, escrevemos isto:—

“Nós não accusamos os taes juizes de serem de character corruptivel; porque na verdade não os conhecemos, nem temos até agora tido informação particular delles, que nos conduzisse a fazer de suas pessoas tal opiniaõ. Tambem não asseveramos, que no processo, não haja provas legaes, e sufficientes para se estabelecer a

existencia de um crime de Lesa Majestade committido pelos réos ; porque não vimos o processo.”

“ Dicemos, porém, e repetimos, que na sentença proferida, e que se propõem dar um resumo das provas, não se ineneiou facto algum provado, nem se quer allegado, que sêja crime de Lesa-Majestade.”

Neste sentido foi que escrevemos tudo quanto nos occureo sobre a materia, deixando intacta a questãõ se os réos éram ou não crimi-nosos de Lesa Majestade, por provas que a sentença não referio ; e muito menos disputamos a justiça das penas, no caso de se haverem provado legalmente os delictos.

Pareceo-nos, por tudo quanto lemos na sentença, que os réos, na conspiraçãõ que projectaram, não tinham intentado acto algum contra El Rey ou seu Estado, o que sómente pôde constituir crime de Lesa- Majestade.

Porém, se nisto nos enganamos, e com effeito a sentença allega taes factos e taes provas, que induzam a crença de haverem aquelles réos committido crimes d’alta traiçãõ, como assevera o nosso Correspondente, que commetteram; entãõ a sentença he coerente e justa; e nesse caso ¿ porque lhe chama o nosso Con-respondente *infame sentença*?

Tanto nunca nos dicemos ; posto que dos mesmos factos referidos na sentença tirassemos conclusõens, oppostas ás que tirãram os des-embargadores que a lavrãram ; e o nosso Correspondente, que tira a mesma conclusãõ que elles, sobre a criminalidade dos réos, chama à sentença *infame*. Se a sentença condemnou ás penas da ley réos verdadeiramente incursos nellas, por commetterem crimes de Lesa-Majestade¿ aonde está a infamia de tal sentença?

Diz o Conrespondente, que está mal lavrada a sentença, e que se nós a atacassemos por isso, todos nos dariãr loubor. Seja assim, mas porque uma sentença está mal lavrada, não se lhe chama, nem merece, só por isso, o epitheto de infame.

Quanto ao 2º.

O Marechal Lord Beresford, ou Marquez de Campo-maior, tem obtido sempre no Correio Braziliense os elogios, que tem parecido justos e devidos a seus serviços, na organizaçãõ do Exercito de

Portugal ; e será, sem duvida, ingratição em qualquer Portuguez o esquecer-se disto, agora que está passada a occasião do perigo.

Penetrados destes sentimentos, não podiamos escrever cousa alguma contra o Marechal, para á custa delle justificar os réos. Ha somente dous pontos, em que os réos e o Marechal vem em contacto, nas observaçoens, que fizemos á sentença. Um he, em quanto os réos mostram por suas deposiçoens, que o odio, que tinham ao Marechal, os fizera emprehender a conspiração : o outro, quanto ás communicaçõens do Marechal com o General Freire; que na sentença se envolveram em obscuridade.

Nesta ultima dissemos nós, que a estranha maneria, por que a sentença tractou este ponto “induz a falta de clareza, ou a mysterio, em materia da mais alta importancia para o reo, de summa consequencia para o Estado, e d’algum pezo para a reputação do mesmo Marechal.”

O nosso Correspondente (na nota, que vem a p. 243 do N.º. passado) coincide perfeitamente com nosco nesta observação, e diz expressamente, que assim se lavrou a sentença para intrigar o Marechal. Logo a culpa não he nossa ; e coincidindo com o que dicemos o nosso Correspondente; aonde acha então, que queremos diminuir a culpa dos reos á custa da reputação do Marechal?

O outro ponto do odio contra o Marechal ; não somos nós quem o estabelecemos, mas sim a sentença, referindo o que dicéram os réos a este respeito.

O Coronel Monteiro por exemplo, diz expressamente, na sentença, que tinha odio ao Marechal, a quem imputava suas desgraças, e que esse odio o fizéram entrar na conspiração. O nosso Correspondente refuta isto, mostrando, que as desgraças de Monteiro não eram imputaveis ao Marechal, e que Monteiro era um calumniador. Sêja assim, mas se o calumniador Monteiro não deve ser crido no que diz contra o Marechal, tambem não deve ser crido no que diz contra os outros. Ademais, esse odio do Monteiro e dos outros contra o Marechal, podia ser injusto, e com tudo existir ; a sua existencia prova-se pela declaração dos réos, e nada se diz para mostrar, que elles não tinham tal odio ao Marechal, como declaravam ter.

Assim não fomos nós, mas sim os réos, que asseveraram a existencia do seu odio contra o Marechal, e a sentença foi quem o publicou; pelo que concluímos, que, sendo o odio contra o Marechal e não contra El Rey, o crime não é de Lesa Majestade, mas offensivo do Marechal: em tanto quanto provam éstas declaraçoens.

O nosso Correspondente implica o Marechal neste negocio, dando para a sua impopularidade mais motivos do que os réos fizeram; e muito mais do que nós, que só tiramos uma conclusão da sentença, que todos tiráram, e que o mesmo Correspondente diz que a sentença é calculada a indicar, para intrigar o Marechal, isto he o odio dos Conspiradores contra elle.

Diz o nosso Correspondente, p. 244.

“Mas o Marechal General Marquez de Campo Maior, soube que existia uma Conspiração, formada para transtornar a *Ordem politica* de cousas estabelecida em Portugal, fiel ao Soberano e á Nação Portugueza, militar intrepido e honrado, certo da disciplina do Exercito, que creára, e que tantas vezes conduzio á gloria, seguro da affeição que este lhe tem, suspendeo a sua ida para Inglaterra: desprezando perigos, *seguiu com summa destreza todos os passos dos conspiradores*, e quando soube com certeza quaes eram os principaes revoltosos, e qual o seu fim, participou tudo ao Governo, que tam indolente e descuidado, como o seu Intendente Geral de policia de nada sabia.”

Temos de notar, neste paragrapho, as passagens, que vão em italicos. Quanto á primeira, diz que a informação, que teve o Marechal é de que havia uma conspiração formada para transtornar a *ordem politica*. ¿Que querem dizer éstas palavras vagas? ¿Seria destruir o Governo do Reyno, ou seus actuaes Governadores na presente forma, commummente chamada *Regencia*? ¿Seria destruir o Desembargo do Paço, ou outro ou outros tribunaes? ¿Seria apear o Marechal do commando do Exercito? Qualquer destes actos, ou outros de similhante natureza tenderiam a transtornar a *ordem politica* das cousas; mas taes crimes podiam ser commettidos, sem a menor intenção de conspirar contra El Rey, que he o que chama crime de Lesa Majestade.

Segundo; o Marechal não declarou isto que alcançou saber ao principio, porém “ *seguiu com summa destreza todos os passos dos conspiradores*” e quando soube quaes eram os principaes revoltosos, e seu fim, então he que participou tudo ao descuidado Governo.

Vamos por partes: por mais incapaz que sêja essa Regencia de Portugal, e por mais importantes que sejam os serviços do Marechal, nem se pode imputar por culpa áquella, o não ter descoberto uma conspiração occulta, que de ordinario só os accasos revelam; nem se pôde attribuir aos talentos militares do Marechal, o ter sido a elle que o denunciante se dirigio primeiro.

Adiante arriscaremos uma conjectura, porque isto assim succedeo.

Mas o Marechal, em vez de participar a denuncia ao Governo, callou-se, e seguiu os pasos dos conspiradores. Estas palavras do nosso Correspondente não querem dizer, certamente, que o Marechal se foi metter nos conventiculos dos conspiradores, e que andou com elles ate saber de tudo que faziam ou diziam; portanto se a expressão “ *seguir os passos dos conspiradores até saber tudo a seu respeito*” pode ter algum sentido razoavel; he, que o Marechal, quando o informáram da conspiração, mandou ao denunciante, que fingisse entrar nas vistas dos conspiradores, e ganhando assim a sua confiança descobrisse os seus segredos. Porque he evidente, que se o Marechal não seguiu por si os passos dos conspiradores, por força os havia de seguir por seu espia, e este espia não podia ser melhor escolhido do que na pessoa do mesmo denunciante.

Vejamos pois a que se expôz o Marechal, procedendo assim como diz o nosso Correspondente, e seu defensor. O espia havia por força seguir o plano de todos os espias em taes circumstancias: isto he, fomentar e instigar os conspiradores, a que commettam o maior crime possivel, e fallem ainda mais do que intentam fazer; porque, quanto maior for o crime, tanto maior he o jus que tem o espia a ser remunerado. Isto he o que aconteceo sempre em todas as partes, e em todos os tempos; e aqui mesmo na Inglaterra tivemos ha bem poucos tempos um lamentavel exemplo disto; achando-se, que o espia empregado pelo Governo para descobrir



os revoltosos, éra o que os andava instigando com promessas de auxilios que naõ existiam; e quando assim os achava empenhados em algum acto revoltoso, ãa communicar os nomes ao Governo. Titus Oates he um infame exemplo desta casta, que nos fornece a Historia Ingleza.

Agora, se o Marechal descubrisse logo ao Governo o que lhe disse o denunciante, e naõ empregasse espias, talvez se achasse, que toda a conspiraçãõ acabava, com as impotentes ameaças e vaõs desejos desses, justos ou injustos, insignificantes inimigos do Marechal.

Confirmamo-nos mais nisto; porque he um facto da maior notoriedade, que a Casa de Brangança he a mais popular, e amada da Naçaõ, de todas as Familias, que tem reynado em Portugal; e ainda que hajam descontentes contra estas ou aquellas pessoas na Administraçaõ, ou contra estas ou aquellas medidas, nunca por isso se deve presumir, que o objecto da conspiraçãõ sêja El Rey, para isso he necessario provas positivas, contra a presumpçaõ.

Agora, quanto á nossa conjectura, que promettemos acima. O nosso Correspondente assevera, que o Principal Souza éra, e D. Miguel Forjaz he inimigo do Marechal. Assevera mais, que dous, dos conspiradores éram empregados por aquelles homens, para escreverem contra os Regulamentos do Exercito, feitos pelo Marechal; logo podemos suppor. que, pelo menos, parte dos conspiradores se suppunham apoiados por dous poderosos homens do Governo, em suas vistas hostis contra o Marechal; e por isso ao Marechal e naõ ao Governo se dirigio o denunciante, mas os espias empregados para seguir os passos dos conspiradores, necessariamente haviam de augmentar as cousas, pelo seu mesmo officio de espias, para que isso parecesse, que éra contra El Rey.

Eis aqui o que se tira das exposiçoens do nosso Correspondente, mais calculadas a fazer o Marechal impopular, do que tudo quanto nós dicemos. A demais, se o character de D. Miguel he tam máo como aqui representa o nosso Correspondente, as lçoens do Marechal com elle, em tempos passados, naõ lhe fazem nenhuma honra. E que D. Miguel sêja incapaz de seu lugar cremos nós, naõ só por seu uniforme comportamento, mas porque El Rey assim

o disse, escrevendo ao Duque de Wellington, por cujos rogos foi D. Miguel conservado na Secretaria do Governo, contra os desejos do mesino Soberano.

Quanto a nós, achamos ser grande desgraça de Portugal, que o Marechal, cujos serviços tem sido tam importantes, não em descobrir ésta miseravel conspiraçã de meia duzia de individuos obscuros e impotentes, mas na excellente organizaçã do Exercito, que a elle he devida, tenha cooperado com taes homens como Forjaz ; he bem que delles recebece tal pago, de assim o intrigarem.

Quanto ao 3º.

Podemos asseverar ao nosso Conrespondente, que lemos a sentença antes de sobre ella fazermos as nossas observaçoens, com toda a attençaõ, que materia de tal importancia merecia ; e segundo permittia o tempo, para que apparecesse dentro do periodo, que o jornal deve ser publicado ; e por mais breve que esse tempo fosse, sempre seria mais do que tivéram os advogados daquelles infelizes réos, a quem se deo cinco dias para dizer de facto e de direito, e ler e combinar a immensa massa de deposiçoens, e materia irrelevante, que a injudiciosa practica criminal acumula sempre nos interrogatorios, que precedem aquella formalidade do processo.

Mas fosse muito ou fosse pouco o tempo que nisso occupamos, a opiniaõ, que entaõ formamos, he a mesma, que temos agóra, depois de ulteriores exames da sentença, depois de ler as reflexoens, que em sua justificaçã se publicáram em Lisboa, e depois de ver este commentario de nosso Conrespondente.

Convem com nosco, que não podiamos raciocinar sobre ésta materia, senaõ como fizemos, pelos factos publicados na sentença. Logo não devemos fazer caso das informaçoens particulares, que nos dá o nosso Conrespondente ; por exemplo, que o Alferes Pinto déra um tiro em si, quando foi prezo ; porque a sentença não diz sobre isso uma só palavra.

Logo, tambem, não deviamos publicar a proclamaçã e juramento attribuidos aos reos, e que se nos remetteo no postscriptum do nosso Conrespondente, e pois contém libellos contra El Rey he crime publicallos, não havendo apparecido no registro authenticico da

sentença : além de que não nos consta, que sejam authenticos, senão pela asseveração de nosso Correspondente anonymo.

Diz o nosso Correspondente, que citamos Paschoal Jozé de Mello mal a proposito, quando o allegamos para provar, que o exame dos réos deve ser feito sem dolo, ameaças ou vexame. Esta citação vem tanto mais a proposito, quanto consta, que os réos estiveram no tormento do segredo, durante todo o tempo do processo.

Diz o nosso Correspondente, que ja não estamos nos tempos barbaros, em que a tortura interrogava, e a dor cruel respondia. a prizaõ de segredo, principalmente por tam longo tempo, he uma especie de tormento, como declara o Alvara de 5 de Março de 1790, Gónez Freire não se lhe permittia nem fazer a barba, com o que se achava algumas vezes, na prizaõ, quasi desesperado, pedindo que o amarrassem de pés e mãos, se tinham medo d'elle, e lhe fizessem assim a barba ; e quando o executaram obrigaram-o a ir descalço, e com alva, sem que haja ley que tal mande, principalmente a um homem de sua graduacão.

Dicemos, que a seniença não referia outras provas, senão os dictos dos mesmos réos. Nega isto o nosso Correspondente ; porque, diz elle, havia não só o dicto do réo contra si, mas os dictos dos cúmplices. Sem embargo, insistimos ainda no que dicemos; porque esses cúmplices éram tambem os réos processados, e não consta que algum delles desse o seu depoimento livremente, ou que fosse para isso perdoado ou indemnizado.

Que os prezos na cadeia, e cúmplices do delicto não pódem ser testemunhas he regra da legislação Portugueza, estabelecida no Livro 3o. das ordenaçoes, tt. 56 : aonde se faz uma excepção no caso de que o accusado seja Mouro ou escravo branco Christão ; a qual excepção prova a regra de se não poderem admittir os prezos e cúmplices por testemunhas.

Assevéra mais, que os juizes estavam debaixo da influencia do Secretario do Governo. Nos não dissemos isso, porque o não sabiamos, mas se assim he, toda a sentença he nulla, e as falsidades, que o nosso Correspondente allega serem dictas pelos réos em seus testemunhos, e o reconhecido máo character de alguns delles, torna

todos os seus depoimentos indignos de credito, em tudo o mais; porque he regra de direito, que o máo sempre se presume máo no mesmo genero de maldade.

E taes falsidades nos processados por crimes, em que a vida está em perigo, se devem attribuir ao temor porque são influidos e ao desejo de escapar da morte, o que faz desattender a toda a outra consideração, mesino da verdade, e he pela grande presumpção de que se commetta perjuro em tal situação, que as leys mandam não deferir juramento aos réos, quando se lhes fazem as perguntas.

Quanto á natureza do crime daquelles réos, pelo que se colhe de suas deposições, e nehumas outras testemunhas se allegam, não ha nada contra El Rey. A sentença sim falla de credenciaes, mas não diz o seu objecto. Menciona a expedição de commissarios ás provincias, mas não diz a que se dirigiam; poderiam ir a formar um partido, que os abrigasse do crime que intentavam commetter, mas não se mostra, que esse crime fosse o de Lesa-Majestade.

Falla uma testemunha de suas intenções de *regenerar a patria*; o nosso Correspondente infere logo, que isto quer dizer conjurar contra El Rey; o crime, porém de Lesa-Majestade, não se estabelece por inferencias assim remotas; porque estas intenções de regenerar a patria se podiam verificar por muitos meios, quer innocentes quer criminosos, sem ser o ultimo crime de conspirar contra El Rey.

A sentença diz, que a copia de proclamação, e quadernos achados nos papeis do Barão Eben eram pela maior parte contra o Marechal; e o nosso Correspondente conclue daqui, que quem diz pela maior parte contra o Marechal, diz que o resto era contra El Rey.

Quem vio jamais uma conclusão tam desligada? Se a maior parte era contra o Marechal, o resto poida ser contra o Governo de Lishoa, ou contra um milhaõ de pessoas outras, que não fossem El Rey.

O réo Christovam da Costa declarou expressamente a outro, que convidara para a conspiração, que ésta era contra o Marechal, o nosso Correspondente comenta isto, dizendo, que tal declaração assim fõra feita só para experimentar os sentimentos do convidado, mas que o fim real da conspiração era contra El Rey; ora se a

testemunha boa, ma ou indifferente diz o contrario, e como se pôde deduzir a conclusãõ diversa do que depõem a testemunha ?

Gomez Freire o mais condecorado d'entre os réos, havendo dicto nas primeiras respostas, que tinha visto os planos, nas segundas diz que os não vira ; e o nosso Correspondente, em vez de attribuir isto ao estado de tormento em que se achava o réo, crê a primeira parte, e desacredita a segunda. Este reo declara mais, que fazia tenção de participar a El Rey o estado da conspiraçãõ ou de seus resultados ; logo as suas vistas, por mais criminosas, que fossem, não éram contra El Rey.

Supponhamos ainda, que a conspiraçãõ se destinava a destruir o Governo de Lisboa ; grande crime seria esse, mas não de Lesa-Majestade ; como o diz expressamente Pachoal Joze de Mello, na nota ao § 7, do titulo 3<sup>o</sup>. liv. 5<sup>o</sup>.

“O crime de Lesa-Majestade somente o commettem aquelles, que offendem contra o Principe, ou contra a Republica, immediata e directamente, como se diz ; nem se devem julgar reos de tal crime os que por motivos particulares, não em desprezo da Majestade, resistem aos juizes ou officiaes, que exercitam jurisdicçãõ.”

Finalmente assevera o nosso Correspondente, que a cada passo se vê que a sentença não está conforme ao processo” : Se acreditarmos isto diremos, que tal sentença he por isso nulla ; e as suas asserçoens indignas de credito.

Agora sobre o modo por que este papel está escripto, cabe-nos tambem em nossa vez fazer reproches a nosso Correspondente.

Se o fim desta communicaçãõ he justificar o Marechal da elaçãõ, que todos tiraram, quando lêram a sentença ; isto he, que o odio de alguns dos conspiradores contra elle os tinha induzido a entrar naquella trama ; bastava que o nosso Correspondente se limitasse a fazer a enumeraçãõ que faz dos serviços do Marechal, e a mostrar, que o odio que os réos lhe tinham éra injusto. Não pode ser culpa no Marechal, antes he infelicidade em todo o homem constituido em dignidade, incorrer no odio injusto de alguns individuos.

Mas ja que vem aqui uma grande diatribe contra o defuncto Freire ? Elle não depoz nada contra o Marechal ; se entrou na conspiraçãõ para tirar o Marechal de seu emprego por vias crimi-

nosas, talvez o fizesse, ou por erradas noções do bem publico, ou por inveja do lugar, ou por ambição de figurar, mas com estes erros, ou estes crimes não tem nada os seus talentos militares, aqui atacados, depois d'elle morto, quando se não pôde defender. Isto mais parece vingança no advogado do Marechal, do que esforço para o justificar.

Que as tropas que ficaram em Portugal, depois das que fôram para a França eram um refugio de soldados, tambem parece uma exaggeração para exaltar os serviços do Marechal, que a nosso ver não precisam destes elogios improprios para se acreditarem relevantes. As tropas Portuguezas, que tam bem defenderam Portugal contra os Francezes, éram da gente que ficou, e não da que fo para a França, e desta gente formou o Marechal aquelle exercito, que tantos louvores tem merecido.

Mais uma palavra a nosso respeito ; se nas nossas observaçoens não nos fizemos cargo de todas as deposiçoens de todos os réos, pelo que nos accusa o nosso Correspondente, he porque julgamos bastante expôr aquellas partes, que produziram no nosso espirito convicção do que asseveramos como opiniaõ nossa: os Leitores poderiam ver o resto na sentença, que se achava publicada no mesmo N.º. em que fizemos as nossas observaçoens ; e decidir se as nossas conclusoens éram ou não justas. Encarregar-nos de mais seria emprehender um tractado, a que não nos propuzemos, nem cabia ; sso no plano de nosso periodico.

---

### *O Marquez de Penalva ; Censor Regio.*

Com que bullas o Marquez de Penalva se entabulou no lugar literario de Censor Regio, he o que pouco importa aqui o averiguar ; mas como elle apparece a publico com uma censura, em que tanto levanta as cristas, e falla sobre materias, que são actualmente discutidas no mundo pela ignorancia e pela intriga, em vez da razão e da imparcialidade ; convem censurar um pouco este Censor. Copiemos primeiro o papel, que elle, como censura, e informe ao Desembargo do Paço, dirigio áquelle tribunal.

“Senhor!—Examinando o No. 24 do Expectador Portuguez achei, que erá dignissimo de se imprimir, sem nenhuma alteraçãõ.— Se os infames Pedreiros Livres tivessem consciencia emendavam-se; se tivessem educaçãõ verdadeiramente Portugueza evergonhavam-se mas não cabem effeitos nobres em peito vil. Resta-lhes o mêdo, e este he o unico recurso. Riscallos até do livro do Baptismo: ex-authorallos dos empregos, que indignamente occûpam: povoar as galés e os sertoes d’Africa sêja o seu destino e nosso socego.— Eu vi no brillante reynado do Snr. Rey D. José, que a energia do seu Gabinete nos fez Christaõs, ricos, e vassallos. Fallo assim; porque fallo a Vossa Majestade, com especialidade, por me dirigir pelo Desembargo do Paço, Tribunal de incorrupta fé desde sua augusta fundaçãõ, pelo espaço de tres seculos, até nossos infelizes tempos. Fallo assim; porque sou o mais antigo Censor Regio; e o mais antigo. Conselheiro; e o mais antigo Grande do Reyno; e fallo; porque estou pela minha idade proximo a deixar de fallar, e comparecer diante da verdade por essencia. Sobre tudo Vossa Majestade mandará o que for servido Lisboa 19 de Julho de 1818.

(Assignado) MARQUEZ DE PENALVA, Censor Regio.”

Se o Marquez de Penalva fosse punctual em pagar suas dividas, ninguem se atreveria a chamar-lhe o que lhe chamam em Lisboa. Se elle não fosse o primeiro, que assignou a petição a Napoleão para pedir um Rey para Portugal, não teria o seu nome aquelle labeo. Se não fosse *Marquez de Penalva* o primeiro nome que se lê no annuncio dessa Deputaçãõ de Bayona, publicado na Gazeta de Lisboa No. 19. anno de 1808, não teria que doêr-lhe a consciencia de ter assignado aquelle papel, para desencaminhar a Naçaõ. Se elle não fosse o primeiro dessa Deputaçãõ; não se veia agora obrigado a *fallar assim* para ver se alcança o esquecimento daquelles factos.

O Marquez responderá a isto com a cantilena do costume; *fui obrigado, a fazer essas indignidades que fiz: se resistisse arriscava-me.*

Pois Senhor Marquez; não valeria a pena de arriscar a sua preciosa vida por seu Rey? Ha! diz o Marquez, não cabem effeitos nobres em peito vil; e só peitos nobres se arriscam pelo Rey e pela

patria, mas a tanto não chegou a nobreza do mais antigo Grande do Reyno!

Porém descobrimos agora a justificação do Marquez, em não arriscar a sua preciosa vida, fôram os Pedreiros Livres, que o mandáram á França, e que o persuadiram a escrever aquelle papel para elogiar Napoleão. Sim? Pois o Censor Regio não sabia a maldade dos Pedreiros Livres, quando se metteo com elles, e quando se deixou illudir de suas persuaçoens? Que innocente Censor Regio! Que peito nobre do mais antigo Conselheiro!

Riscallos até do livro do Baptismo, exauthorállos dos empregos que indignamente occupam. Diz o Censor Regio. Não sabemos quem são esses, que o Christão Marquez quer d' uma vez riscar do livro do Baptismo; nem os crimes porque homens, que se não mencionam, devem ser exauthorados dos empregos, que indignamente occupam: porém se taes pessoas, nas occasioens de aperto, quando vier o inimigo, cuidarem em salvar só as suas preciosas vidas, e forem pedir um Rey a esse inimigo, estando vivo e incolume seu legitimo Soberano, sem duvida taes homens merecem ser exauthorados dos empregos que indignamente occupam.

Vio o nosso Censor Regio no brilhante reynado do Senhor Rey D. Joze, que a energia do seu Gabinete nos fez Christãos, ricos, e vassallos.

E sabe porque, Senhor Marquez? Nos lho diremos: foi porque aquelle Gabinete teve assaz energia para cortar as cabeças aos fidalgos, apparentados do Senhor Marquez, que quizeram matar El Rey D. Jozé. Foi porque então se acaimou a Inquisição, de que o Senhor Marquez he um dos infimos billiguins, chamados familiares. Foi porque de toda a parentella do Senhor Marquez nem um só foi empregado durante o Ministerio do Pombal.

E para provar isto basta lembrar; que, logo que entrou para o Ministerio o parente do Censor Regio, isto he o Marquez de Ponte de Lima; a Nação que tinha sido Christãã, rica, e vassalla, foi em continuada decadencia, accumulando-se de dividas, e perdendo toda a grandeza, que tinha adquirido, durante o energico Ministerio, que tam sujeitos conservou esses parentes do Senhor Censor Regio.



Esqueceo ao Marquez, que tantas razões allega por que *falla assim*, uma razão porque assim fallou, e nós lha diremos. Fallou assim, porque não há risco da preciosa vida em escrever censuras para o Desembargo do Paço, se houvesse esses temores da Sociedade dos Pedreiros, que o Censor pretende, entãõ obraria como no caso dos Francezes, que por evitar o risco se foi bandear com Napoleaõ; e assignou aquelle infame papel contra seu Rey.— Assim razão temos de concluir, que se houvesse risco da parte dos Pedreiros lá se acharia o Senhor Marquez, ainda que fosse para estar á porta servindo de cubridor, que he o unico lugar rendoso da Framaçoneria.

Dir-nos-ha o Marquez: a que vem aqui tudo isto, se só se tracta da minha censura? Responder-lhe-hemos com outra pergunta. A que vem ali a sua catalinaria contra os Pedreiros Livres? Quem lhe perguntou quantos annos tinha, para dizer que era o mais antigo Grande do Reyno, e o mais antigo Conselheiro?— O Censor Regio só tinha de declarar o seu parecer, se a folha, que se pretendia imprimir continha ou não alguma cousa contra os direitos d' El Rey, ou algum libello, injuria, ou provocação contra particulares, este he o seu officio, e não escrever diatribes contra os Pedreiros, que elle não conhece, e menos fazer-se elogios a si mesmo.

Uma só cousa achamos nós nisto muito a proposito; que he haver o Desembargo do Paço nomeado o Marquez para Censor do Expectador. Para tal obra não se podia descubrir mais adequado panegyrista.

Contentamo-nos com isto por esta vez, esperando, que o mais antigo Censor Regio seja para a outra vez mais comedido, e se contenha dentro dos limites do seu officio, e a fallar somente daquillo que entender; se he que de alguma cousa entende. Lembrando-se, se o deixarem fallar outra vez, que os libellos e injurias particulares, que se contem no papel commettido á sua censura, são crimes que só ficam impunes, nos paizes em que a imprensa he sujeita a previa censura, e em que os censores são da casta do Marquez de Penalva.

*Guerra do Rio-da-Prata.*

Copiamos a p. 343, um officio, em que se referem algumas vantagens mais, que as tropas do Brazil tem obtido sobre Artigas.

Segundo as noticias mais posteriores do Rio-da-Prata os Portuguezes tem posto Artigas no ultimo extremo de aperto. Tomaram-lhe Arroyo de la China, e ali houve grande mortandade. Os lugares que estavam debaixo do governo de Artigas, como Corrientes, e outros, expulsáram os Governadores, que elle ali tinha posto, e mandáram deputados a Buenos-Ayros, para serem admitidos á uniaõ das provincias independentes do Rio-da-Prata.

O General Pinto passou o Rio da-Prata com 2.000 homens, destinando-se ao Parana, que parece ser a fronteira, que desejam occupar.

Nós nunca suppozemos, que fosse facil a extirpação de todas as guerrilhas de Artigas; porque sabemos mui bem as difficuldades, que acompanham esta qualidade de guerra em similhante paiz; e com tudo parece-nos demasiada a demora que tem havido depois da tomada de Monte-Video, em tomar posse das margens do Paraná, começando as operaçoens do Rio-Pardo para o poente, seguindo depois as correntes daquelle rio.

As disposiçoens hostis de Buenos-Ayres, neste momento, deviam aproveitar-se; e não paralyzar as operaçoens, que tal vez ao depois sêjam de difficilima execuçaõ.

---

*Reclamaçoens contra França.*

Parece que o Governo Portuguez ainda não perdeu as esperanças de recobrar as dividas da França, como se colhe do seguinte aviso na Gazeta de Lisboa, de 31 de Julho : —

Em consequencia de Portaria do Tribunal da Real Juncta do Commercio, dirigida ao desembargador conservador dos privilegiados do mesmo Tribunal, se lhe ordenou, que em cumprimento do Aviso da Secretaria d' Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, datado de seis de Junho do corrente anno, que se lhe remet-

teo por Cópia, fizesse affixar editaes nos Lugares publicos, e impressos na Gazeta, a fim de serem notificados todos os donos, e mais interessados de diversas Embarcaçoens, e Mercadorias de propriedade Portugueza, que foraõ sequestradas, e confiscadas nos Portos de França, e apreçadas no Mar, e os que tem apresentado as suas competentes reclamaçoens na sobredicta Secretaria, para que em termo breve lhe apresentassem todos, e quaesquer documentos que ainda podessem produzir em comprovaçãõ, e a bem das sobredictas reclamaçoens, e para que em vista de tudo informasse com o seu parecer ao dicto Tribunal sobre o merecimento de cada uma das mesmas. Pelo que em execuçãõ da dicta Portaria, e Regio Aviso por seu Despacho mandou passar os competentes Edictaes pelos quaes chama, cita, e há por citados a todos os referidos Pertendentes, para que dentro do prefixo termo de trinta dias contados da data de vinte e tres do corrente, lhe apresentem todos os dictos documentos acima declarados, com a comminaçãõ de que, naõ o fazendo assim, se procederá ás suas revelias, dando o dicto Ministro a sua informaçãõ taõ sómente em vista dos documentos já produzidos: O que assim se cumprirá. Lisboa 23 de Julho de 1818. O Escrivaõ Ajudante da Conservatoria dos Privilegiados do Commercio.

ANTONIO JOSE DE LEMOS.

---

*Reformas no Brazil.*

Da Bahia nos avízam, que o Desembargador Joze Ozorio de Pina Leitaõ, e o Desembargador Jozé de Araujo Tavares, e o Desembargador Joaõ Homem de Carvalho recebêram de Sua Magestade a benigna graça de os apozentar. O Desembargador Jozé Joaquim Pereira Leite teve licença de dous annos para ir ao Porto; isto tudo em consequencia do exame de alguns papeis, que o Marquez de Cascaes levou à Côrto, quando foi nomeado Secretario d'Estado. Pelas representaçoens do mesmo Ministro foi riscado do

serviço o Juiz de Fora da Villa de Sancto Amaro Jozé Bonifacio d'Azambuja. Abstemo-nos de indicar os motivos, que se nos referem ser bem indignos do character de ministros de justiça,

---

*Vinda d'El Rey para Lisboa.*

Mui agastado se acha o Investigador no seu No. 87; pelo que nós temos dicto a respeito da estada d'El Rey no Brazil; a que chama personalides; ainda que alheio da materia, he preciso lembrar ao Investigador, das personalidades com que aquelle Jornal tem atacado o Redactor deste, com os epithetos de *Mirandista, Caraquenho, Revolucionario, Incendiario, &c. &c.*

E depois de todos estes improperios, quando se lhe retorque a ponto, enche-se do maior furor; com o que nos dá o prazer de ver que sáe á espóra. Assenta que metteo uma lança em Africa dizendo, que o *Correio Braziliense*, quer assassinar o *Investigador* para a lhe herdar as riquezas!! As riquezas do Investigador, e a nossa pobreza!! Uma rizada, seria o que taes sandices excitariam, se a compaixão não trouxesse a lembrança, que a dura necessidade compelle aquelles Suissos literarios a alugarem-se para ter de que viver. Porém vamos á materia.

Diz o Investigador, que o que nós escrevemos sobre Pernambuco he tam pessimo, que a maior prova que podia dar contra o character deste Periodico eram os seus mesmos escriptos; e portanto copia, sem refutaçãõ, um paragrapho noso Pois se o que dissemos tem essa tacha; para que lhe da ainda maior circulaçãõ copiando isso no seu jornal? A razãõ he que o Investigador suppoz, que esses escriptos eram perniciosos, e por isso os quiz fazer o mais publicos, que pôde: desta vez enganou-se; o que pretende diffundir, suppondo, que he veneno, só he um preservativo; e quanto mais copiar deste Jornal para o seu, mais favorecerá os melhoramentos, que propomos.

O Investigador insistindo, em que El Rey, deve voltar para Lisboa, saío agora no seu No. 87, com a copia das Cortes de Coimbra, em que se acclamou El Rey, D. Joãõ I; para provar, que os Portuguezes tem o direito de nomear Rey, estando vago o throno-

Que os Portuguezes, assim como todas as naçoens, tem o direito de nomear Rey, estando o throno vago, he um principio indubitavel; mas a que vem isto agora, nesta conjunctura, e durante a questãõ da vinda d' El Rey para Lisboa?

¿ Quererá o Investigador insinuar com isto, que por El Rey ter escolhido conservar a sua Corte no Rio-de-Janeiro temporariamente, durante o presente estado politico da Europa e da America, fica vago o seu throno?

O Monarcha tem o indisputavel direito de fixar a sua Côrte, no lugar de seus dominios, em que melhor convier aos interesses da Monarchia; e foi somente pelo dicto de Napoleaõ, que a mudança d' El Rey para o Brazil se considerou como abdicacãõ de seu throno.

Se este não he o sentido porque o *Investigador* publicou agóra aquellas côrtes, em que se assevera o direito da Nação para nomear Rey, mal sabemos a que proposito vem no *Investigador* copiadas as actas de taes Côrtes de Coimbra.

Porém semelhantes ameaças do Investigador não pôdem intimidar a El Rey; não mais do que a opiniaõ de Mr. de Pradt, que diz ser contra a honra da Europa, que uma côrte da America tenha possessoens Europeas.

Vem o *Investigador* refutando a nossa opiniaõ do perigo, que correria El Rey, em vir para Lisboa, no presente estado politico da Europa e da America, dizendo que atacamos a lealdade Ingleza, na supposicãõ de que Inglaterra se unisse aos outros Alliados contra Portugal. Que sagacidade a do Investigador! As naçoens não só se voltam, mas devem voltar-se contra os seus amigos, quando os seus interesses assim o exigirem: e a politica prescreve uma regra para prevenir este mal, e he fazer com que não seja do dever ou do interesse dessas naçoens a declaracãõ da guerra.— Assim tanto a Inglaterra pode declarar a guerra ao Brazil, como o Brazil á Inglaterra, sem offensa da lealdade ou da justiça universal: as circumstancias e as razoens da guerra saõ as que podem justificar ou condemnar aquelle procedimento.

Quem seguiria o conselho do politico, que suppozesse bastante segurança a amizade de outra potencia, sem as precauçoens, que a

prudencia requer que se tomem, fundadas na força propria, e no interesse da alheia? No entanto tal he a doutrina, que se colhe deste argumento da lealdade Britannica, que o sagaz *Investigador* nos quer metter pelos olhos!

Portanto, longe de que a Inglaterra, declarando-se contra Portugal, em tal caso, commettesse essa horrida perfidia, como lhe chama pomposa e pedantemente o *Investigador*, não teria feito mais que o seu dever, dictado pelas circumstancias: a Portugal he que entã competiria o accautellar-se.

Quanto aos elogios, que o *Investigador* aqui faz a seu pay, o Conde de Funchal, escusa de suar camizas; o tractado de Commercio de 1810, e o Avizo porque o Conde foi mandado sair de Londres fállam quanto basta para mostrar quem he o seu Mecenas.

O *Investigador* queixa-se, e tem nisso sobrada razaõ, do máo Governo em Lisboa. Mas nisto não devem entrar os seus ciumes do Brazil: nenhum Braziliense ainda veio da America governar na Europa, os Portuguezes governam-se a si mesmos; e se os regulamentos commerciaes são máos, como confessamos serem, pelo que respeita a Portugal, deveriam de Lisboa, ter feito á Côte as convenientes representaçoes: aos negociantes dali pertence o lembrar o que lhes convem, e estejam certos, que El Rey sempre os ouvirá com attençaõ.

O racinio do *Investigador* de que Portugal póde reprimir o Brazil com suas forças, he do mesmo lote, que se dissesse, que um pigmeo pode subjugar um gigante; os politicos não devem contar com outros milagres de David e Goliath: não he com essas theologias, que se governa o mundo.

Em prova dos soccorros militares, que Portugal póde dar ao Brazil, traz o *Investigador* o caso de Pernambuco. He verdade, que durante a insignificante commoçaõ de Pernambuco, se mandáram para ali algumas tropas de Lisboa, mui bem fizéram nisso os Governadores do Reyno, e posto que desertassem os soldados aos centos, os esforços do Marechal Beresford effectuáram a sua embarcaçaõ; porém quando essas tropas lá chegáram, ja as da Bahia tinham subjugado toda a insurreiçaõ, assim esses soccorros de Portugal, nada próvam para o que pretende o *Investigador*.

Logo, nem a citação dessas Côrtes de Coimbra, servem para mostrar, que os Portuguezes podem eleger Rey, visto que o seu he legitimo e vive pela graça de Deus com numerosa successão; nem as gavadas forças de Portugal, para sugeitar o Brazil, ou a mesquinhez das deste, que segundo as insinuaçoens do Investigador não podem competir com as de Portugal, são razoens sufficientes para que El Rey mude a sua Côrte para Lisboa, quando motivos tam poderosos requerem a sua residencia na mais poderosa parte, e mais rica e importante possessão de seus dominios.

  
ALEMANHA.

A Dieta da Confederação Germanica, na sua sessão 43, recebeu do Presidente uma proposição, relativa á matricula dos Estados, para o plano da organização militar da Confederação.

Havendo-se resolvido nas sessoens 15 e 19, que a população dos differentes Estados servisse de baze, tanto para os seus contingentes no exercito da Confederação, como para as despezas communs (excepto as despezas da Chancellaria da Confederação, que se providencêam de outra maneira) cada Estado será chamado a dar uma conta de sua população, segundo a tabella abaixo transcripta. Esta conta official, segundo a proposição do Presidente, deve ser a baze, como se propoz originariamente de maneira provisoria, e só por cinco annos, nomeando-se uma commissão, que, em tempo conveniente, estabeleça os principios de uma matriculação definitiva, que se introduzirá na expiração destes cinco annos,— Ainda que o Ministro de Saxonia fez alguma objecção a isto, se passáram as seguintes resoluçoens.

1a. Assume-se a conta da população, que tem dado os Membros da Confederação, como matricula provisional de votar *in pleno*, com a reserva de determinação ulterior para Hesse-Homburgo.

2a. Esta matricula servirá como regra tanto para os contingentes de tropa como de dinheiro, com a unica excepção das despezas da Chancellaria da Confederação, para o que se providencêa de outra maneira.

3. Os principios sobre que se fundará a matricula definitiva passados os cinco annos, seraõ propostos por uma commissãõ, nomeada para este fim, a Dieta a discutirá antes da expiraçãõ dos cinco annos, e concordará na matricula final, por ulterior resoluçãõ.

---

*Tabella.*

	Populaçãõ
Austria - - - - -	9:482.227
Prussia - - - - -	7:923.439
Baviera - - - - -	3:560.000
Saxonia - - - - -	1:200.000
Hannover - - - - -	1:305353
Wurtemberg - - - - -	1:395.162
Baden - - - - -	1:000.000
Hesse (Electorato) - - - - -	540.000
Hesse (Gram Ducado) - - - - -	619.500
Holstein - - - - -	360.000
Luxemburgo - - - - -	214.000
Brunswick - - - - -	209.600
Mecklenburg Scheweriu - - - - -	358.000
Nassau - - - - -	309.769
Saxe Weimar - - - - -	201.000
— Gotha - - - - -	185.682
— Coburg - - - - -	80.012
— Meiningen - - - - -	54.400
— Heildurghausen - - - - -	29.706
Mecklenburg Strelitz - - - - -	71.769
Oldenburg - - - - -	517.769
Anhalt Dessau - - - - -	52.947
— Bernburg - - - - -	37.046
— Coethen - - - - -	32.454
Schwartzburg Souderhausen - - - - -	45.117
— Rudolstadt - - - - -	53.937
Hohenzollern Flechingen - - - - -	14.500
Lichtenstein - - - - -	5.546



Hohenzollern Sigmaringen	-	35.360
Waldeck	- - - - -	51.877
Reuss, Primeiro ramo		22.255
— Segundo ramo	- -	52.205
Schaumburg Lippe	- -	24.000
Lippe Detmold	- - -	59.062
Hesse Homburg	- -	20.000
Lubeck	- - - - -	40.650
Bremen	- - - - -	48.500
Hamburgo	- - -	129.800
		<hr/>
Total		30:094.050

A Dieta portanto, tem providenciado, quanto aos pontos que respeitam a Uniaõ; porém nada se tem discutido a cerca de muitas instituicoens civis, que respeitaõ os Estados em particular.

O Gram Duque de Baden offereceo uma Constituiçaõ Representativa a seus Estados. Publicaremos ao depois este documento: no entanto diremos somente, que este ensaio he imitaçaõ do que fez o Imperador de Russia na Polonia, e diz-se que he preliminar de experencia, para fazer o mesmo em outros Estados da Alemanha. A verdade he que o Governo Feudal da Alemanha não convem de forma alguma com as ideas actuaes de politica; e que sem modificaçoens consideraveis, mal poderá subsistir por tempo consideravel. Como exemplo disto, citaremos o factõ seguinte, que achamos publicado nas gazetas.

O Principe de Lippe-Detmold, cujos vassallos chegam ao numero de 69.062; invadio os territorios do Principe de Lippe-Schaumburg, que governa cousa de 24.000 vassallos. O exercito invasor constava de 40 homens, que debaixo do commando de um tenente tomou a aldea de Mospe aos 31 de Agosto, e feito um saque de tres cavallos se tornou a retirar. Estes dous Principes sãõ soberanos em seus Estados, reconhecidos pelo Acto Federal Germanico.

He claro que similhante estado de governo Feudal com aquellas pequenas Soberanias, nem póde convir á felicidade dos subditos, nem ser compativel com a civilizaçaõ actual da Europa.

## DINAMARCA.

El Rey de Dinamarca foi por fim obrigado a conhecer o erro, de se ingerir o Governo nos negocios do Banco, pelo que determinou entregá-lo aos cuidados da Nação, com publica solemnidade, no 1.º de Agosto, Escolhêram-se quatro directores, pelos representantes do Banco, e se deixa o seu governo inteiramente aos socios contribuintes do mesmo Banco.


 ESTADOS UNIDOS.

A questão entre os Estados Unidos e Hespanha, relativamente ás Floridas, pela occupação de Pensacola, não tem produzido, como desde o principio se suppoz, grande desavença das duas Nações; seja porque a Hespanha está na absoluta impossibilidade de resentir-se contra os Estados Unidos; seja porque haja alguma idea de vender aquelle territorio, cujo preço seria neste momento do maior serviço á Côrte de Madrid, vista a falta que ha no seu Erario.

As noticias dos Estados Unidos referem, que o Presidente está decidido a entregar Pensacola, e os outros postos das Floridas, a El Rey de Hespanha, com tanto que este Soberano conserve naquella colonia as forças militares sufficientes, para executar o 5.º artigo do tractado entre os Estados Unidos e Hespanha, que he o seguinte:—

“As duas Altas Partes Contractantes manterão, por todos os meios em seu poder, a paz e harmonia entre as varias nações de Indios, que habitam o paiz adjacente ás linhas e rios, que, pelos artigos precedentes, formam os limites das duas Floridas; e para melhor obter este effeito ambas as partes se obrígam expressamente, a reprimir por força todas as hostilidades da parte das nações de Indios, que vivem dentro de seus limites; de maneira que a Hespanha não soffrerá que os seus Indios ataquem os cidadãos dos Estados Unidos, nem os Indios, que habitam dentro do seu territorio; nem os Estados Unidos permittirão, que estes ultimos comecem hostilidades contra os subditos de sua Majestade Catholica, ou seus Indios, em nenhuma maneira que seja.”

As gazetas dos Estados Unidos, que se suppoem na privança do Governo raciocinam sobre isto desta maneira. O general Jackson teve ordem de repellir os ataques dos Indios Seminoles; mas como estes re refugiávam nas Floridas, e éram dali igualmente formidaveis, não os reprimindo os Hespanhoes, teve o general ordem de entrar nas Floridas, e de os perseguir ali; mas não de atacar os postos Hespanhoes. O general Jackson soube então factos contra as authorities Hespanholas, que o obrigáram a tomar Pensacola debaixo de sua responsabilidade. O Presidente, que não tem direito de declarar guerra, segundo a Constituição, e que conhece que a tomada e retenção daquelles postos seria declaração de guerra, propõem-se a entregallos, mas exige o cumprimento dos tractados, e o castigo daquelles agentes Hespanhoes, que perpetráram os actos, pelos quaes o General Jackson se vio obrigado a tomar pensacola.

Este modo, porém, de raciocinar, dos Jornaes, que tem a privança do Governo, não satisfaz totalmente a duvida sobre as vistas particulares daquelle Governo. Póde muito bem ser, que, com ésta apparente indifferença pela possessão das Florida, estêja unido o projecto de negociar para as comprar; e a posse não póde tornar mais desvantajosas as condiçoens da compra.

A outra questãõ nos Estados Unidos, que interessa a Hespanha, he a situaçãõ das Colonias Hespanholas.

As noticias da America asseguram, que os Estados Unidos estão resolvidos a reconhecer a independencia da America Hespanhola; e que em Nova-York se está construindo uma fragata, que se dara, como presente, a Venezuela. Como quer que isto seja, a respeito do Governo da Uniaõ, o Estado de Kentucky, em uma resoluçãõ publica, deo já a sua opiniaõ sobre este assumpto, na seguinte resoluçãõ;—

“*Resolvido.* Que he opiniaõ desta Assembleia Geral, que aquellas provincias da America Meredional, que ultimamente se declararam livres e independentes, e tem mostrado a sua capacidade para manter sua independencia, devem ser immediatamente reconhecidas, pelo Governo Geral destes Estados Unidos da America Septentrional, como potencias soberanas e independentes, e serem tractadas como taes, e introduzidas ás outras

potencias soberanas do mundo: e geralmente, que os Estados Unidos devem prestar todos os direitos de apoio e hospitalidade a éstas assim reeconhecidas potencias da America Meredional, que pelo Direito das Gentes justa e pacificamente pode prestar o povo e Magistratura de qualquer nação ao povo e á Magistratura de outra nação, na paz, e na guerra.”

Mr. Irwing, o Enviado que o Governo dos Estados Unidos mandou agora para Angustura, a tractar com o General Bolivar, he o mesmo que foi por Secretario dos Commissarios enviados pelo Presidente a Buenos-Ayres. He elle o author de um opusculo, publicado recentemente na America, em que se defende a opiniaõ de que o Governo dos Estados Unidos deve favorecer e reconhecer os novos Governos Independentes da America Meredional. O emprego de semelhante homem indica tanto as vistas de seu Governo, quanto as resoluçoens de Kentucky, e a generalidade dos escriptos publicados naquelle paiz, mostram qual he o sentir dos povos sobre esta questãõ.—

As gazetas dos Estados Unidos elogiam muito os resultados do Acto do Congresso, passado na sua ultima sessãõ, para a melhor collecta das rendas publicas; e entre outras cousas se diz, que os Agentes Inglezes sãõ agóra obrigados a produzir as genuinas carregaçoens, e portanto estaõ postos em igual pé com os negociantes Americanos; e assim prospéram as manufacturas do paiz.

---

Descubriram-se juncto a rio Missouri algumas moedas enterradas, com inscripçoens latinas, que mostram serem as moedas do tempo do Imperador Antonino. Esta circumstancia e as ruinas de varios acampamentos achados naquellas vizinhanças, tem dado motivo a suppor, que o paiz fôra algum tempo povoado por naçoens, que tinham communicaçãõ com a Europa, em tempos mui remotos, e antes da viagem de Colombo á America. A averiguação deste curioso factõ deve ser de grande importancia no exame das antiguidades da America; e da historia da Navegação.

Em um dos periodicos dos Estados Unidos, se acha a seguinte noticia da povoação da America Hespanhola. Provincias do Sul, 9 milhoens: Provincias do Norte 8 milhoens; ao todo 17 milhoens. A população dos Estados Unidos, dezenove em numero, e com os paizes, que ainda não entram como Estados, e se denominam Territorios, éra de 7:237.521 habitantes; em 1813 não chegava a 6 milhoens.

Publicou-se nos Jornaes dos Estados Unidos um a papel, que se diz ser o plano de Jozé Bonaparte, para revolucionar as Americas Hespanholas, durante o tempo em que elle foi Rey de Hespanha. Esta circumstancia tem dado motivo a pensar, que a nova colonia de Champ d'Azyle he connexa com éstas vistas de Jozé Bonaparte, o qual reside agora nos Estados Unidos; e talvez éstas conjuturas não vam mui longe da verdade.



#### CHAMP D'AZILE.

Alguns emigrados Francezes nos Estados Unidos obtiveram do Governo uma consideravel data de terra, para estabelecerem uma colonia no territorio de Alabama; mas apenas obtivéram esta concessão, vendêram as terras, e fizéram uma expedição, em corpo, desembarcaram junto ao rio Trindade na provincia de Texas, e declaráram-se ali nação independente.

A provincia de Texas, aonde estes Francezes se estabelecêram pertence á Hespanha, e os Estados Unidos tambem tem a ella pretençoens até o Rio-del-Norte, em consequencia dos tractados porque obtivéram o senhorio da Louiziana. Assim estes Francezes, longe de se aposentar em paizes innocupados, como pretendem, tomáram territorios a que duas differentes naçoens se suppoem terem direito.

Alem desta difficuldade do titulo, accresce a pequenez das forças; e a estranheza do plano de uma republica militar. Assim he de presumir que tal estabelecimento sêja de mui pouca duração. No entanto demos a p 279 o extracto das principaes partes de seu manifesto, em que se explicam as vistas e planos deste novo Estado.

## FRANÇA.

A. p. 297 damos a ordenança d'El Rey para o recrutamento de 40.000 homens, a fim de preencher o numero das 86 legioens de França. Este recrutamento he feito por sorte, como éram a conscripçoens em tempo de Bonaparte, posto que ellas se declarem abolidas pela Charta.

A questião de maior importancia, que agita presentemente os Francezes, he a retirada do Exercito Alliado, Havendo-se desembaraçado, a mui bom mercado, de pagar cousa nenhuma das extorçoens, que os seus exercitos fizéram em toda a Europa.— Tendo obtido reduzir ás mais insignificantes sommas, as dividas que tinham contrahido nos differentes paizes em que entraram, mesmo a titulo de compras; calculam agora ja como certo, que os Soberanos Alliados, no seu Congresso de Aix la Chapelle, decidiraõ na retirada do Exercito de Occupaçãõ.

Isto, porém, não está ainda decidido, e El Rey de Prussia se esperava, que chegasse áquella cidade aos 24; o Imperador d'Austria aos 25; e o Imperador de Russia aos 27 de Agosto. As informaçoens, que devem possuir aquelles Soberanos, sobre o estado interno da França, he quem os ha de induzir a tomar a sua decisaõ neste ponto. A demais póde haver outras consideraçoens politicas, e vistas ulteriores, que influam tambem nesta decisaõ.



## HESPAÑHA.

Publicamos a p. 297 a Nota do Gabinete da Madrid ás Potencias Alliadas, declarando as bazes de negociaçaõ, porque deseja a sua intervençaõ para sugeitar as colonias revoltadas.

As repetidas notas do Governo Hespanhol ás Potencias Alliados, sobre este assumpto, e o pouco fructo que dahi tem resultado, mostram uma de duas consequencias, ou que os Alliados se não querem ingerir nesta disputa, como cousa que lhes não pertence, ou que os termos propostos por S. M. Catholica não éram dignos de admissãõ.

No primeiro caso, mal podemos achar nesta nota motivos para que os Alliados mudem a sua linha de comportamento; no

segundo; não se acha na mesma nota explicação das razões, porque Hespanha modêre agora as suas pretensões; e, recorrendo a conjecturas, não se offerece outra causal desta mudança para maior brandura, senão as victorias dos Insurgentes, porquanto os motivos de humanidade, que se allegam agóra, deviam operar para com S. M. Catholica ha mais tempo, antes das muitas batalhas, que se tem pelejado.

O mundo todo, e os mesmos Insurgentes conjecturaraõ assim; e nestas circumstancias a offerta de perdão e amnestia a um inimigo, que se mostra vencedor, não pôde produzir algum effeito, quando produziria muito no tempo em que, por effeito do terremoto em Caracas, se podia dizer que os Insurgentes estavam humilhados, e quando um perdão patenteava mercê e não necessidade.

Quanto ao interesse, que as provincias da America Hespanhola pôdem terem tornar a submetter-se ao dominio de Hespanha, vê-se claramente pelos manifestos de Buenos Ayres, Chili, e Nova-Granada, recentemente publicados ao mundo, que os Insurgentes estaõ persuadidos de que a Hespanha não os pôde proteger contra as naçoens estrangeiras em tempo de guerra, nem pôde em tempo de paz, communicar-lhe a felicidade de que ella mesma não goza.

Resta a força ou da Hespanha ou dos Alliados. Mas as expediçoens de guerra da Europa para a America, requerem tam dispendiosos preparativos, que mal se pôde esperar, que os Alliados obtenham para isso fundos sufficientes, ainda na supposição que os desejem despendar em uma causa, em que só a Hespanha he a interessada, e ésta não tem d'onde lhe venham meios de assoldadar as tropas de outras Potencias.

Naõ obstante a concessão do Papa, para se appropriarem ao uso do Estado parte das rendas ecclesiasticas, o credito publico não melhora. Os vales consolidados estaõ a 40 por cento abaixo do par, os não consolidados perdem 84 por cento; isto he 100 reales valem 16; a perca nos vales ordinarios he 75 por cento; assim se vê que a depreciação do papel moeda em Hespanha

apenas acha comparação em nenhum paiz da Europa, depois dos assignados Francezes no tempo da Revolução. As Côrtes de Navarra promettêram fornecer um subsidio de 800.000 patacas, pagas em cinco annos, mas duvida-se que se possam cobrar, pela pobreza em que se acha o povo.

A circular da Repartição da Fazenda, que publicamos a p. 300 apenas mostra que o Ministro tem os bons desejos de querer estabelecer um systema de finanças regular; mas ainda agóra se começa o tombo do Reyno com essas vistas, e longo tempo ha de levar antes que se realize: no entanto as necessidades publicas, principalmente a guerra das Colonias, não admittem espéra.

Sobre este ultimo assumpto reyna em Hespanha a maior illusão, e inventam-se conclusões de vantagens imaginarias, que desencaminhando o publico, e talvez a El Rey, levam tudo ao ao caminho da perdição.

Um artigo de Madrid diz o seguinte: — “As difficuldades que por dous ou tres annos tem embaraçado o nosso Governo parece que estão a ponto de serem arrançadas com muita satisfacção: sabe-se, que os negocios em discussão estão reduzidos a tres pontos importantes; a saber, as nossas differenças com a Côrte do Brazil, as negociações com os Estados Unidos da America, a respeito da occupação das Floridas, e a pacificação de nossas Colonias. Considera-se geralmente, que o primeiro ponto será ajustado pela mediação da Russia, Austria e Inglaterra, e particularmente pela restituição de Olivença e seu territorio a Portugal. Quanto a occupação de Pensacola o nosso Gabinete se tem disso queixado com vehemencia, e tem apresentado notas energicas á maior parte dos gabinetes da Europa, mas ha razão para crer, que nós não damnos grande importancia á quantidade de terras, de que as Floridas consistem. Alem disto entende-se que os Estados Unidos desapprovam o acto de seu General, e nos offerecerem restituir Pensacola.”

“ Ficando satisfeita a honra da Corôa provavelmente se ajustará em breve as más intelligencias quanto aos interesses locaes. Porém a grande questão he averiguar, se os Alliados apoiarão com uma declaração de guerra ou pelas armas, o desejo em que



sem excepção, todos elles participam, de ver voltar para o Governo da Metropole aquellas das nossas colonias, que se acham em estado de insurreiçãõ. No entanto os negocios dos insurgentes de dia em dia trazem um aspecto mais desfavoravel á mantença da independencia. Somente a Republica de Buenos-Ayres apresenta apparencias de Estado independente, e nos tem tomado Chili; porém podemos, em todo o caso, tranquillizar-nos quanto aos ultiores progressos de San Martin; porque suas fracas forças não podem fazer mais nada. Ha tambem alguma razão para esperar, que este General hesitará obedecer aos mercadores de Buenos-Ayres, alguns dos quaes são estrangeiros, e quasi todos intrigantes. Talvez o conquistador de Maipo, arrependendo-se nobremente, sêja o instrumento da reconciliação entre a sua provincia natal e a metropole. Venezuela está ainda por nossa parte: he verdade que não restam senão ruinas, porem Bolivar e Arismendi deterrados, um para os desertos do Orinoco, outro para os aridos rochedos de Margarita, ja não são senão chefes de guerrilhas. A immensa maioridade das colonias, S. Domingos, Cuba, os Mexicos, Guatimala, Nova Granada, Quito e Peru reconhecem o sceptro de Fernando Septimo. He provavel que os fracos restos da insurreiçãõ desaparecerãõ, logo que tenha cessado a esperanza de soccorros estrangeiros, que seduz suas exaltadas imaginaçoens por meio de folhetos inimigos da Hespanha. No meio destas circumstancias se julgou necessario apoiar as negociaçoens por um armamento consideravel, em Cadiz, cujos preparativos tem continuado por algum tempo; e por fim estaõ a ponto de serem terminados. Esta expedição dará á vêla para o seu destino, immediatamente depois do Congresso em Aix-la-Chappelle decidir sobre a nota, que se remetteo ás Côrtes Alliadas sobre o requerimento de sua mediação em nossa contenda com as colonias insurgentes.”

Esta pintura favoravel dos negocios não tem um só facto em que se estribe. Quanto ao Brazil, he impossivel que as Côrtes de Inglaterra, Russia e Austria exijam do Gabinete do Rio-de-Janeiro, a entrega de Monte Video á Hespanha, sem que ésta para ali mande uma força capaz de manter a sua posse; óra essa força

he o que a Hespanha não tem ; e sem esta circumstancia a entrega de Monte-Video, seria a ruina do Brazil.

Quanto aos Estados Unidos, a Hespanha não pôde fundamentar as suas esperanças senão na moderação daquelle Governo ; porque não tem forças algumas para competir com elle, e porque dos Alliados, só a Inglaterra poderia arrostar o poder maritimo daquelle nação ; e os Inglezes não podem cair no absurdo de declarar guerra aos Estados Unidos, para defender uma questão puramente da Hespanha.

Quanto ao terceiro he mais que evidente a impotencia da Hespanha ; em seus esforços para subjugar as colonias revoltadas. De dia em dia temos visto annunciada, nas gazetas de Madrid, a derrota dos Insurgentes, a morte de seus chefes, a afeição dos povos para com o Governo da Metropole ; no entanto continúam a contar-nos novas derrotas desses insurgentes ja mortos, e despeçados, como se na America houvesse continuada resurreição dos finados.

Agôra mesmo, que o artigo, acima copiado, suppoem El Rey de Hespanha em pacifica posse dos Mexicos, assim como de outras muitas provincias, que enuméra, achamos em noticias de Madrid o seguinte :——

“ As noticias de Vera-Cruz, em data de 18 de Junho são do seguinte effeito —” Baixo he de dia em dia mais infestado pelos insurgentes, que apparecem em numerosos bandos ; e não temos meios de os perseguir , porque a escolta de comboys e correios emprega a maior parte das tropas.— O General Lenazes escreve de Irapuato dizendo que o coronel Bustamante foi atacado aos 28 de Abril pelo padre Torres, que commanda 1 100 homens.— Participa ter completamente derrotado os rebeldes, que (segundo os officiaes do General) perdêram 200 homens em mortos e feridos.— De valadolid se menciona, em data de 17 de Maio que o General Aguirre dispôs a Juncta do Governo Insurgente, que estava em Junicato, os seus membros se tornaram a ajunctar em Purnandino.— O General Armijo tomou recentemente o forte de Zacatula, na costa do Mar Pacifico — As noticias de Xalapa annunciam, que a divisaõ de Amor atacara o chefe rébelde Ver-

gara, na sua fortaleza e este depois de uma obstinada resistencia de sette horas fugio, deixando atraz de si parte das muniçoens.— Tres correios, que vinham de Mexico, fôram detidos varios dias em Xalapa, e as tropas que os escoltavam obrigadas a ir socorrer a guarnição de Jacumulco, que foi atacada por um bando de insurgentes, os quaes se retiráram á chegada do reforço.— Uma divisaõ do exercito do General Zarzola se encontrou com o rebelde Garay (segundo chefe do bando de Victoria) que ia de um campo de forças insurgentes para outro ; foi immediatamente conduzido a Xalapa, e fuzilado.”

Abaixo veremos com mais individuação o que se colhe das noticias vindas directamente das colonias insurgentes ou declaradas independentes ; e concluiremos, com uma observação sobre as causas da decadencia de Hespanha, uma das quaes he a sua cega intolerancia ; e da mesma Gazeta de Madrid copiamos a seguinte noticia.

“ A perseguição que os Christaõs Gregos fazem aos Christaõs Catholicos na Syria, renovou se agora com augmentada furia. Em Aleppo, os Catholicos, que não querem reconhecer o Bispo Grego como supremo Pastor, e assistir ao serviço divino do rito Grego, são ameaçados de confiscação de sua propriedade, prizaõ, e até morte. Os Missionarios Latinos tem prohibição de administrar aos Catholicos os soccorros espirituaes. Em Jerusalem, aos 24 de Maio, entraram os Gregos na Igreja do Sancto Sepulcro, e espancáram tam desapiedadamente os padres Catholicos, que estavam celebrando missa, que um delles morreo das pancadas, que lhe déram. Os Gregos toléram todas as seitas excepto os Catholicos Romanos.”

Se na Hespanha se persegue, e tem perseguido, com tam rancorosa vingança, todas as pessoas, que não seguem com a mais escrupulosa exactidão, todos os dogmas, ou erros ou phantasias dos Inquisidores ; se esse Governo da Hespanha tem preferido antes ver despovoar o seu paiz, do que soffrer que pizasse o seu terreno ninguem que professasse opinioens na menor cousa diversas das dos Inquisidores, e com que direito bradam por essas perseguiçoens contra os Catholicos em outros paizes?

Segundo a Historia da Inquisição, que ha pouco publicou Llorente, o casamento de Carlos II de Hespanha, com a sobrinha de Louiz XIV, foi solemnizado, entre outras festas, com a celebração de um Auto da Fé; aonde os gemidos e o fumo de 118 pessoas subiram ao Ceo, pera propiciar a Deus pela prosperidade daquelle casamento; não concebendo os theologos como éra possivel não ser fecundo um casamento celebrado debaixo dos auspicios de tam sancta obra; celebrou-se logo outro Auto da Fé: ainda assim não foi fecundo o casamento, ao que respondêram os theologos Hespanhoes, que se Deus se achava tam irado, ainda com tantos sacrificios, que seria se se abolissem os Autos da Fé. A ultima pessoa, que na Hespanha foi executada em Auto da Fé, foi uma mulher queimada publicamente em Sevilha, aos 7 de Novembro de 1781: depois daquelle tempo, a Inquisição se tem portado mais sagazmente; não atira com as suas victimas ás chamas publicamente; porém guarda as em segredo até se definharem por si mesmas. Llorente calcula, que a Inquisição só na Hespanha Europea, debaixo do reynado de 45 Grande Inquisidores successivo, tem sacrificado 241.000 individuos; cuja morte, para estender a miseria á mais gente possivel, era sempre acompanhada da confiscação dos bens e da infamia para suas familias.

Com taes maximas, longe de nos admirar-nos do estado de abatimento em que se acha a Hespanha, apezar das grandes vantagens, que lhe tem subministrado o accaso da descuberta da America, devemos admirar-nos que o seu poder se não tivesse arruinado de todo á mais tempo,



### COLONIAS HESPAÑHOLAS.

Publicamos a p. 348 uma carta, que o General San Martin escreveu ao Vice Rey do Peru, depois da batalha de Maipo. A moderação com que San Martin quer persuadir o Vice Rey, a que desista de uma contenda em que não tem partido, fez crêr em Hespanha

que os Chilenos estavam destituídos de meios de continuar suas conquistas, e até no artigo, que deixamos acima copiado, se diz que o conquistador de Maipo se envergonhará de sua victoria.

Tão enganados estão em Hespanha, sobre estas matérias, que a menção de não fazer represalias, pelo General San Martin, se suppoz que éra indicativa de querer entrar em capitulaçoens para se tornar a entregar á metropole.

A allusaõ, porém, da carta do General San Martin, sobre o não querer fazer represalias nos prisioneiros Hespanhoes, que tomára em Maipo, refere-se a uma ordem do General Hespanhol Ordonez, segundo em commando naquella batalha de Maipo, o qual antes de começar a acção ordenou, que se não tomassem prisioneiros, mas se passasse tudo á espada. Esta ordem cahio nas mãos de San Martin, que a mostrou ao Hespanhol depois da victoria: o Hespanhol evergonhou-se; e tremeo quando lhe perguntáram, que clemencia esperava dos patriotas. O General San Martin tirou-o da difficuldade e confusaõ em que estava, dizendo-lhe, que lhe concedia a elle e seus officiaes ficarem com suas espadas.

Com tudo, ente outros resultados desta victoria, que obtivéram em Chili os insurgentes, he notavel o ter feito mudar de tom aos generaes Hespanhoes. O Vice Rey do Peru mandou em um vaso de guerra dos Estados Unidos, um Commissario; que pedisse ao General Insurgente San Martin, uma troca de prisioneiros, O commissario, logo que chegou a Valparaiso escreveu a San Martin uma carta. em que lhe dá muitas Excellencias, tractando-o como igual, e conforme o costume das naçoens umas com outras, em tempo de guerra. Esta carta vai acima copiada a p.351.

Mas a decisiva determinação, em que estão os Independentes, de não tornar a submetter-se á Hespanha, não consta somente de suas palavras, proclamaçoens, cartas e edictos, he sustentada por factos, a que não vemos que a Hespanha tenha alguma cousa semelhante, que possa alegar por sua parte.

Antes da batalha de Maipo, o clero secular e regular, as differentes corporaçoes, e os mais ricos individuos de Santia-

go ajunctaram toda a sua prata e ontras riquezas moveis e as offerecêram ao Governo, para as despezas da Guerra. O Governo aceitou isto, somente para fazer um deposito, nas mãos de Commissarios, e como segurança dos empréstimos, pagos os quaes se restituiria a propriedade a seus donos. No entanto se ordenou a crecção de duas pyramides nas portas oriental e occidental da cidade, aonde se commemorasse este facto com a seguinte inscripção :

“ Aos 15 de Março, 1818, os habitantes de Santiago voluntariamente entregáram todas as suas joyas e prata, protestando que se não suppririam com outras, em quanto o seu paiz estivesse em perigo.”

“ Naçoens do Universo, estrangeiros que vindes a Chili, decidi se tal povo pode ser outra vez convertido em escravo.”

O Chili está todo no poder dos independentes, excepto a fortaleza de Talcauhan, que esta situada n'uma península juncto a Concepcion.

As provincias, que se chamam La Plata, estão todas independentes, e o Exercito de Buenos Ayres se acha em tres divisões. Uma em Chili, como auxiliar dos Chilenos : outra, a mais fraca de todas, contra Artigas : a terceira, segnindo as estradas do Peru ; e juncto a Salta, tendo opposto a si o exercito Realista, em Jujuy. Esta divisão, sem duvida marchará a diante, visto que o exercito do Chili, ja desembaraçado, póde effectuar com ella a sua juncção ; ou indo para Charcas e atacando os postos de Jujuy pela retarguarda, ou obrigando os Realistas a fazer uma retirada.

Em Caracas, o General Bolivar largou o commando do Exercito ao General Paez, e se poz á testa do Governo Civil em Angostura, aonde he por hora a Capital dos independentes. E não obstante as victorias, que estes obtiveram contra Moritio, a falta de armas tem paralizado suas ultteriores operaçoens ; mas a fraqueza do Exercito Hespanhol he tam reconhecida em todas as noticias, que dali chegam, como he notoria e geral a aversão dos naturaes a seus antigos senhores.

Do Mexico ha menos noticias do que de outra alguma parte

das colonias revoltadas ; porque estando os Hespanhoes de posse dos portos de mar, fica naturalmente difficil a communicacão ; no entanto assaz se diz, mesmo por via da Hespanha, aonde se não recontam senão victorias, para conhecermos, que o Mexico está bem longe de ser uma das colonias de que a Hespanha goza posse pacifica.

Os insurgentes segundo as cartas de Vera Cruz agitam Baixo e Guaxanato ; de maneira, que não podem passar os eorreios. A falta de azougue paralyza os trabalhos nas minas de prata. O padre Torres, um dos chefes principaes dos insurgentes no Mexico, e que os Hespanhoes repetidas vezes tem dado por morto, occupa uma nova fortaleza junto a S. Luiz, os Hespanhoes intentam, segundo dizem, cercallo alli.

Lord Cochrane, embarcou-se em Boulogne, na França, a bordo de um navio Inglez, Rose, levando com si a sua mulher, com quem se havia casado ha mui pouco tempo ; com intençoens de se estabelecer inteiramente na America Meredional. Não ha duvida, que a sua intençãõ he entrar no serviço do Chili, aonde seus grandes talentos e denodado valor terãõ amplo emprego e serãõ de grandissima utilidade aos Insurgentes.

Se o mau tractamento que Lord Cochrane reccebo em Inglaterra, senão attribuir unicamente a infelicidade, de certo não poderá imputar-se a mais do que imprudencia ; e a hora em que elle tomar o commando de alguma força naval no mar Pacifico ; será a que ha de fazer dissipar o poder de Hespanha naquelles mares.

O remedio para isto éra ter aproveitado Lord Cochrane de outra maneira : como isto se não fez, as consequencias são inevitaveis.

A p. 277 damos o decreto do Governo de Buenos-Ayres, pelo qual se impõem um direito na exportaçãõ do trigo e farinha, para aliviar a contribuiçãõ, que existia sobre os padeiros. O mesmo Governo determinou ; que a bandeira usada a bordo dos seus vasos de guerra, além das duas côres, branca e azul, que até aqui se trazia, tenha no centro um sol, para a distinguir da bandeira dos navios mercantes.

## INGLATERRA.

Os negocios da India, que haviam começado com terrivel semblante, finalizáram inteiramente a favor dos interesses Inglezes, ficando as suas armas victoriosas, e derrotados seus inimigos.— Peishaw, que éra um dos soberanos da India, que mais promovêram a passada revolta, foi deposto; os outros accommodáram-se, cada um fazendo o melhor partido que pôde com os Inglezes.

Suppõem-se geralmente, que a população da Inglaterra tem crescido, durante o seculo passado, mais rapidamente do que a dos outros paizes da Europa. A' excepção da Hespanha todos os outros Estados Europeos tem crescido igualmente, porém a Russia mais. Mr. Rickman, no prefacio da sua ultima conta da população diz, que em Inglaterra e no paiz de Gales, em 1700. havia 5:475:000 habitantes, e em 1811, 10:481.000. Na Suecia, um dos mais pobres paizes da Europa, éra a população, em 1746, de 907.969 habitantes. Em 1816 tinha a Suecia 2:464.941 habitantes. Em geral parece, que a população da Europa, a pezar das guerras, tem pelo menos dobrado, durante os ultimos 100 annos.



## RUSSIA.

Parece que está em contemplação uma nova divisaõ politica do Imperio Russiano, em treze secçoens. Cada Governo formará uma divisaõ, com seu Vice Rey. As provincias de Volhinia e Podolia seraõ unidas ao resto do Reyno de Polonia,

S. M. Imperial acaba de publicar um manifesto, datado de S. Petersburgo aos 16 de Julho, 1818; pelo qual declara, que está em paz com a Persia, em virtude do tractado concluido em Gulistan, aos 12 de Outubro de 1813. A publicação ágóra de um tractado de paz, concluido ha tanto tempo, parece ter em vista o contradizer officialmente os rumores espalhados na Europa, de má intelligencia entre a Russia e a Persia.



O Imperador Alexandre concedeo novos privilegios á Universidade de Kiew, a fim de animar os seus subditos a frequentálla,—

O Governo Russiano faz grandes esforços para estender os conhecimentos na Russia. Calcula-se, que mais de 10.000 estudantes saõ instruidos e mantidos á custa do publico, nos differentes seminarios publicos de educaçãõ em S. Pertersburgo.

Quam differente he o que acontece na Universidade de Göttingen ; aonde pela má politica e vistas mesquinhas do Governo de Hannover se acha aquella Universidade deserta de estudantes estrangeiros, e os naturaes saõ obrigados a estudar ali, sob pen<sup>a</sup> de não poderem exercer as suas fuculdades respectivas nos dominios de Hannover, se forem estudar em Universidades estrangeiras.



#### SUECIA.

As noticias de Copenhaguen referem, que El Rey de Suecia fora muito mal recebido na Norwega; posto que no chegar a Drontheim no 1.<sup>o</sup> de Septembro lhe fizessem muitas civilidades. Outras noticias de Suecia negam isto; asseverando, que, sêja qual for a repugnancia que os Norwegas tenham a uniaõ, com a Suecia, isto não affecta a pessoa do Rey, o qual por isso mesmo será tanto mais estimado, quanto o seu character militar o faz proprio para commandar as forças, que se neccitem, em caso de resistencia na Norwega.

A Dieta estabeleceo o apanagio da Raynha em caso da morte d'El Rey, n'uma renda de 50.000 dollars do Banco; e o castello de Ulricksthal, para sua residencia. Depois da morte das princezas, da Familia Real, e da de Rosenberg, se devolverá a El Rey.



#### TURQUIA.

Achamos em um Jornal de Frankfort, de 26 de Agosto passado algumas observaçoens sobre a Turquia, que saõ bem interessantes a este momento.

He bem sabido, que, por mais de um seculo tem a preservaçãõ do Imperio Ottomano dependido dos ciumes entre as naçoens Europeas, e se a Austria, França, Prussia e Inglaterra não lhe não prestassem seus auxilios, a Turquia sucumbiria ao primeiro ataque da Russia. Depois da paz de Paris se tem muitas vezes fallado de guerra entre Russia e Turquia; e a mudança dos generaes Russianos do Exercito do Sul, jecta ao municiamiento das fortalezas Russianas no Mar-Negro, revivêram agora esta idea, e pelo menos despertáram as suspeitas da Porta. Com tudo, vista a presente situaçãõ de cousas na Europa, não ha nada mais improvavel do que o succederem hostilidades. O Imperador Alexandre não fará um ataque sem provoaçãõ. E com tudo a situaçãõ desta he mui critica. A Rússia não somente possui as mais fortes praças na fronteira de Turquia, mas commanda o Mar Negro; e a Persia agóra alliada da Russia conhece, que a sua força he igual á da Turquia. Os Wechabitas, ainda que derrotados, não estão annihilados, e estão sempre promptos a sair dos desertos da Arabia. Ao mesmo tempo as Ilhas Ionicas dam a Inglaterra a chave do Archipelago e da Turquia na Europa, pelo Occidente. Neste estado de cousas, não he pouco notavel que o presente Gram Senhor, com seus filhos, que são todos crianças, forme o unico ramo restante da dynastia do poderoso Mahomet II. Os incendios, que são prova do descontentamento dos Janizaros, são agora em Constantinopla mais frequentes, que nunca. Dentro de quatro mezes depois da deposiçãõ do Aga dos Janizaros, tem havido 15 fogos, demaneira que o Gram Vizir e os dignitarios não pôdem dormir tranquillos nos seus palacios. O Gram Senhor que antigamente sempre ia ter ao lugar do fogo, quando se ateava algum incendio, agóra raras vezes se aventura fora do seu palacio, e quando o faz he sempre escoltado, por uma grande guarda de Spahis. A estas fontes de desinquietaçãõ se deve accrescentar as frequentes revoltas dos Agas e Bachas, os ataques dos Curdos, e o espirito de independencia, que renasce entre os Gregos. Além disto, a porta está agora ameaçada com o perigo de tres Bachas, que se separam e formam poderosos Estados. Estes são Janina, na Europa; Egypto na Africa; e Aleppo, na Asia,

## CONRESPONDENCIA:

---

### *Carta de Manuel Coherente sobre o Investigador.*

Senhor Redactor do Correio Braziliense.

As minhas occupaçoens, bem diversas da de Jornalista, me não tem deixado tempo para lhe enviar minhas notas sobre o Investigador: agora ainda assim, devo lembrar-lhe, para que lhe não esqueça, o grande arrazoado deste No. 86. p. 132 e seguintes.

A corte do Rio-de-Janeiro tem declarado, que a posse de Monte-Video he temporaria, e só para se proteger o Brazil contra Artigas. A Côte de Madrid nega esta razão, e accusa o Brazil de usar deste pretexto, para ficar com Monte-Video para sempre; revivendo pretençoens antigas.

Pergunto: Seria para favorecer estas accusaçoens da Hespanha, que apparecêram, no Jornal da Embaixada Portugueza em Londres, as cartas em que se insiste nas antigas pretençoens da Coroa de Portugal ao territorio de Monte-Video?

Allegar com os direitos ao paiz, quando se nega a intenção na posse por Senhorio, he contradicção n'um Jornal Ministerial, que não pode reconciliar

Seu

muito ven<sup>er.</sup> e cr'.

MANUEL COHERENTE.

---

### *Carta ao Redactor, sobre os Governadores de Portugal.*

Lisboa 3 de Sept. 1818.

Senhor Redactor do Correio Braziliense;

Nem sempre devem nossas queixas dirigir-se contra os que governam: nós os governados temos tambem nossas culpas de omissoens e commissoens; não requerendo o que devemos requerer, nem lembrando ao

Governo o que devemos lembrar; antes muitas vezes induzindo-o a obra: mal, por diferentes modos, e queixando-nos depois daquillo mesmo em que individuos particulares, e não os do Governo tem culpa.

V. M<sup>cc</sup>. deve estar informado, pois annunciou ja ter recebido papeis a este respeito, de que ha algumas demandas, entre os Administradores da casa falida de Francisco Jozé Moreira desta cidade, e alguns dos credores Inglezes. Agóra aquelles Administradores, temendo não obter favoravel sentença sobre certas fazendas, que se acham em deposito; e sabendo quam precizado de dinheiro se acha o Governo, foram offerecer ao Marquez de Borba para entrar no Erario, com essas fazendas litigiosas na somma de 64 Contos. O Marquez, que não está acostumado a ver simillhantes offeras voluntarias no Erario, recusou acéitar o donativo ou emprestimo, até se informar do caso; e depois da indagação, achando que os Administradores da Casa falida offerciam o que não era seu, regeitou absolutamente a proposição; dizendo que, supposto o Governo tivesse necessidade de dinheiro, não era assim que o desejava obter.

Se Governo pois practicasse a infamia de lançar mão dessas fazendas litigiosas em deposito; V. M<sup>cc</sup>. a muitas outras pessoas arguiriam o Governo de tam flagrante acto de injustiça; quando isto lhe foi mettido á cara por aquelles, que como Administradores, só tinham obrigação de proteger a propriedade.

Sou, Senhor, &c.

C. P. DE.T.

---

*Resposta a Correspondentes.*

Recebemos a Memoria em justificação do Bispo d'Elvas, nomeado Inquisidor Mor; no processo que teve com seu Sobrinho Conego na mesma Sé. O papel he tam extenso, que levaria dez numeros inteiros deste periodico para se publicar, sem se admittir outra matéria. A inserção he portanto impracticavel.